

**LEIS E DECRETOS****GABINETE DO VICE-GOVERNADOR  
DECRETOS DE 01 DE JUNHO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **FRANCISCA MARINA DE MOURA COSTA**, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, do Gabinete do Vice-Governador, com efeitos a partir de 31 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ROBERTO FABIO DA SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, do Gabinete do Vice-Governador, com efeitos a partir de 01 de Junho de 2020.

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETOS DE 01 DE JUNHO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **GILSON EUGÊNIO RODRIGUES**, do Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Técnico-Operacional, símbolo DAS-4, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **AMANDA VAZ PESSOA**, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **CÁCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Técnico-Operacional, símbolo DAS-4, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **LIGIANE TALITA SOUSA CAMPOS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
DECRETOS DE 01 DE JUNHO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM**, do Cargo em Comissão, de Diretor Técnico, símbolo DAS-4, da Secretaria de Infraestrutura, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ANA ROSA VITORINO CASTRO**, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Infraestrutura, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **GEOVANA RIBEIRO CRONEMBERGER**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor Técnico, símbolo DAS-3, da Secretaria de Infraestrutura, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MARIA FERNANDA GOMES CASTRO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico II, símbolo DAS-3, da Secretaria de Infraestrutura, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
DECRETOS DE 01 DE JUNHO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MARCOS ALEXANDRE RAMOS**, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Prestação de Contas de Fundos (FEAS, FECOP, FIA), símbolo DAS-2, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **REGINA MARIA ALVES DO SANTOS SOUSA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Prestação de Contas de Fundos (FEAS, FECOP, FIA), símbolo DAS-2, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**SECRETARIA DE GOVERNO  
DECRETOS DE 01 DE JUNHO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **DÉRIVAL DE ABREU GONZAGA**, do Cargo em Comissão, de Assessor Especial do Governador, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 31 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,



**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **JEANE DE ABREU GONZAGA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Especial do Governador, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 31 de Maio de 2020.

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ DECRETOS DE 01 DE JUNHO DE 2020

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MARIA EDINALVA COSTA SILVA**, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Ações Hídricas no Semi-árido, símbolo DAS-2, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MIGUEL ITALO NUNES CAVALCANTE**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Ações Hídricas no Semi-árido, símbolo DAS-2, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2020.

Of. 119

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



### GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM-PI

AV Higino Cunha, 1750 Quartel do Comando Geral - Bairro Cristo Rei, Teresina-PI, CEP 64014-220

Telefone - <http://www.pm.pi.gov.br/index.php>

Portaria Nº 45, de 26 de maio de 2020

**PORTARIA Nº 182-GCG/PMPI, DE 26 DE MAIO DE 2020**  
**Designa Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar do Piauí (CPL/PMPI) para exercício por um período de 12 meses**

**O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 109, II, da Constituição do Estado do Piauí e o art. 4º da Lei Estadual nº 3.529/77, de 20.10.1977 c/c o nº 1, da letra "b" e ainda o "caput" do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a solicitação constante no Ofício nº 197/2020/PM-PI/CG/CPL, do Presidente da CPL;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00028.000894/2020-81,

### R E S O L V E :

Art. 1º **Designar** os policiais militares abaixo nominados para compor a Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar do Piauí (**CPL/PMPI**), para o exercício durante um período de **12 (doze) meses**, a contar de 25 de maio de 2020.:

#### I - PRESIDENTE:

Major PM **GERSON** CARLOS SOARES DA SILVA, RGPM 10.12135-98.

#### II - MEMBROS:

Capitã PM **FRANCISCA** SOUSA VALE FERREIRA DA SILVA, RGPM 10.11414-94.

Soldado PM **JOSÉ** DA GUIA DA SILVA SOARES, RGPM 10.15465-16.

#### III - SUPLENTES:

2º Tenente PM **ALCAMYR** BARROS DE MIRANDA, RGPM 10.15574-16.

Soldado PM **JOSÉ VICTOR** BRITO DO NASCIMENTO, RGPM 10.15397-16.

Art. 2º **Determinar** que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Of. 424



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS-CMTP

## PORTARIA N.º 141/2020

A Presidente da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos-CMTP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO os aspectos jurídicos da Lei nº 13.303/16 que prevê, no art. 40, a concessão de discricionariedade para que cada empresa estatal, elabore o seu próprio regulamento de licitações e contratos, adotando os procedimentos que lhes sejam mais adequados em vista de sua estrutura, seu porte, sua atividade, entre outros fatores.

### RESOLVE:

Institui Comissão formada por empregados efetivos ou não, composta por cinco membros, sendo um designado coordenador, abaixo relacionados, visando a elaboração de estudos prévios de regulamentação interna, de licitações e contratos na forma do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, devendo adotar práticas adequadas em vista a estrutura, porte, atividade, entre outros fatores desta Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP.

º **MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO SANTOS** - COORDENADOR

º **DAYVID DE OLIVEIRA SANTOS** - MEMBRO

º **LUIZ JOSÉ ULISSES JUNIOR** - MEMBRO

º **ANTONIO LUIZ CRONEMBERGER SOBRAL** - MEMBRO

º **ITAJAÍ FERREIRA CAVALCANTE** - MEMBRO

Cientifique-se e cumpra-se

Gabinete da Presidente da Companhia Metropolitana de Transportes Públicos -CMTP, em Teresina (PI), 27 de Maio de 2020.

**JOSIENE MARQUES CAMPELO**  
DIRETORA PRESIDENTE - CMTP

Matrícula: 349324-5

Of. 099



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

## PORTARIA/GSJ/Nº 197/2020

Designar Comissão para fins de acompanhamento das medidas de enfrentamento ao agravo à saúde dos internos da Cadeia Pública de Altos/PI.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do art.109 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, assegurado na Constituição Federal de 1988, art. 6º e 196 que garante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde;

CONSIDERANDO a urgência para o acompanhamento das medidas a serem aplicadas diante do cenário das atuais ocorrências referentes a saúde dos internos na Cadeia Pública de Altos, e a situação de doenças promovendo os cuidados necessários no sistema prisional do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria/GSJ/Nº 188/2020, que institui comissão para fins de acompanhamento das medidas de enfrentamento ao agravo à saúde dos internos da Cadeia Pública de Altos/PI;

CONSIDERANDO o Ofício nº 232/2020-GP, da Ordem dos Advogados do Brasil, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeia Pública de Altos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 18.649/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, da Secretaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeia Pública de Altos;



CONSIDERANDO o Ofício nº 02/2020 do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos-CEDDH, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 07/2020 do Instituto Anjos da Liberdade, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 161/2020 do Gabinete da Defensoria Pública Geral, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

CONSIDERANDO a indicação do Conselho Penitenciário do Piauí, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

CONSIDERANDO a indicação da Ouvidoria Penitenciária do Piauí, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

CONSIDERANDO a indicação da Secretaria de Justiça do Piauí, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 1567/2020 da Secretaria de Saúde do Piauí, que trata de indicação de representante para integrar a comissão instituída a fim de acompanhar e fiscalizar as medidas de enfrentamento à crise de saúde existente na Cadeira Pública de Altos;

## RESOLVE

Art.1º DESIGNAR a Comissão para fins de acompanhamento das medidas adotadas frente a situação do quadro de saúde dos internos da Cadeia Pública de Altos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, que terá a seguinte composição:

- I - Dr. Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa, Secretário da Justiça do Estado do Piauí;
- II - Dihna Carvalho Miranda, representante da Secretaria de Estado da Justiça;
- III - Anne Michelle de Freitas Travasso, servidora representante do Tribunal de Justiça do estado do Piauí;
- IV - Defensora Pública Dra. Viviane Pinheiro Pires Setúbal, representante da Defensoria Pública do Piauí;
- V - Advogado Marcelo Leonardo Barros Pio, representante do Conselho Penitenciário;
- VI - Advogada Éliada Fabricia Oliveira Machado Franklin, representante da Ordem dos Advogados do Brasil/ Seccional Piauí;
- VII - Naila Juliana Ferreira Araújo, representante da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;
- VIII - Teresa Maria Nunes Sousa, representante da Ouvidoria Penitenciária do Estado do Piauí;
- IX - Advogada Angélica Coêlho Lacerda, representante da Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- X - Advogada Daniela de Sena Brandão, representante do Instituto Anjos da Liberdade.

Parágrafo único - Os trabalhos desta comissão serão presididos pelo Secretário de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2020.

**CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA**  
Secretário de Estado da Justiça

Of. 510

## PORTARIA/GSJ/Nº 186/2020

Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o atendimento presenciais de advogados e dá outras providências.

OSECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do art. 109 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, elevou o estado da contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) como pandemia;

CONSIDERANDO a reunião do CONSEJ/DEPEN realizada em dia 31 de março de 2020, a qual recomendou que os Estados continuem adotando medidas de controle e prevenção amplamente divulgadas pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais de Saúde, como o isolamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para fins de controle e prevenção à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão nas unidades penais do Estado, principalmente para preservar a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, seus familiares, visitantes, advogados, defensores públicos e demais pessoas que necessitem adentrar nos estabelecimentos prisionais do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a possibilidade de transmissão do novo coronavírus, por contato com objetos ou superfícies contaminadas, para preservar a saúde de agentes públicos, internos e visitantes, evitando-se contaminações no sistema prisional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020 do Governo do Estado do Piauí que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina suspensão de serviços e controle de fluxo de pessoas nas divisas do Estado do Piauí, para prevenção ao contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020 do Governo do Estado do Piauí que prorroga até 30 de abril de 2020, as medidas excepcionais para enfrentamento ao COVID-19, editadas nos Decretos Estaduais nº 18.901 e 18.902;

CONSIDERANDO a nota técnica do comitê de Operações Emergenciais, sob a Coordenação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI - orientando pela permanência das medidas excepcionais para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, a qual dispõe sobre adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO a notificação de pessoas contaminadas pela COVID-19, em todos os Estados da Federação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.984, de 20 de maio de 2020, do Governo do Estado do Piauí que prorroga até 07 de junho de 2020, as medidas excepcionais para enfrentamento ao COVID-19, editadas nos Decretos Estaduais nº 18.901, 18.902 e 18.947;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI nº 03, de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas de segurança sanitária para o funcionamento das atividades que especifica, no âmbito das medidas excepcionais para enfrentamento à COVID-19;

## RESOLVE

Art. 1º Determinara suspensão no âmbito do sistema prisional do estado do Piauí, pelo período de 15 (quinze) dias, como forma de prevenção à disseminação da COVID19 (Coronavírus), das seguintes atividades:

- I - visitas sociais e íntimas;



II - escoltas, com exceção de requisições judiciais, inclusões e situações emergenciais, e daquelas que por sua natureza, precisam ser realizadas.

III - recambiamentos interestaduais;

IV - serviços de assistência religiosa e capelania;

V - as atividades educacionais;

Art. 2º Será permitido o atendimento dos advogados e defensores públicos por meio de videoconferência com os internos, nos horários de 08:00h às 16:00h, observando o quantitativo máximo de atendimentos de 03 (três) advogados e 03 (três) defensores públicos no turno da manhã e 03 (três) advogados e 03 (três) defensores públicos no turno da tarde, durante o período estabelecido no art. 1º, II desta portaria.

§ 1º Deverá ser encaminhada a lista de advogados e defensores públicos pela OAB e Defensoria Pública, respectivamente, contendo os nomes e telefones destes, bem como, o nome dos internos, para a Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária - DUAP.

§ 2º A Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária - DUAP deverá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a realização do atendimento citado no caput deste artigo.

§ 3º A Sejus disponibilizará sala/espço para realização da videoconferência somente para os internos dos respectivos estabelecimentos penais, ficando os advogados e defensores públicos responsáveis para proceder com o referido atendimento remoto onde lhes for mais conveniente.

§ 4º Será permitido o atendimento por videoconferência de até 02 (dois) advogados para cada interno.

Art. 3º Será permitido o atendimento presencial, diariamente, por no máximo 03 (três) advogados, em cada estabelecimento penal, a somente 02 (dois) internos, desde que observadas todas as regras sanitárias e de segurança expedidas pela SEJUS e SESAPI.

Parágrafo único. O advogado e o interno deverão fazer, obrigatoriamente, o uso de máscara, mantendo o devido distanciamento social, visando ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 5º Determinar a suspensão por 15 (quinze) dias da entrega particular de gêneros alimentícios e materiais de higiene/limpeza por familiares dos internos e visitantes, como medida de prevenção a propagação da infecção pelo novo coronavírus.

Art. 6º Determinar que a Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária - DUAP, comunique ao juízo competente, acerca da alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, conforme estabelecido na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, bem como, as gerências dos estabelecimentos penais, notifiquem aos defensores, familiares e visitantes do teor desta Portaria.

Art. 7º As medidas previstas nesta portaria poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos indicados no art. 1º.

Art. 8º Os casos omissos, a análise das exceções aos incisos II a IV do art. 1º, bem como, as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria, serão solucionados pela Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária - DUAP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se. Publique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 25 de maio de 2020.

CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA  
Secretário de Estado da Justiça

Of. 512



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI  
INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA - IDTNP

## PORTARIA GABINETE Nº 35/GAB/19

A Diretoria Geral do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, em Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 2, item III, do Regimento Interno do Hospital.

RESOLVE:

1. Designar JOSÉ MILTON SECONDES Matrícula Nº 008437-9, para exercer a função de Supervisor do setor de Transporte e Manutenção do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portella - IDTNP.

2. Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

3. Dê-se ciência e cumpra-se.

Teresina, 01 de agosto de 2019.

Dr. José Noronha Vieira Junior  
Diretor Geral do IDTNP.

## PORTARIA GABINETE Nº 46/GAB/19

A Diretoria Geral do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, em Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 2, item III, do Regimento Interno do Hospital.

RESOLVE:

1. Designar FRANCISCA SILVA OLIVEIRA Matrícula Nº 223871-3, para exercer a função de Coordenadora Administrativa do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portella - IDTNP.

2. Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

3. Dê-se ciência e cumpra-se.

Teresina, 01 de agosto de 2019.

Dr. José Noronha Vieira Junior  
Diretor Geral do IDTNP.

## PORTARIA GABINETE Nº 63/GAB/19

A Diretoria Geral do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, em Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 2, item III, do Regimento Interno do Hospital.

RESOLVE:

1. Designar JOSÉ WILSON RIBEIRO Matrícula Nº 021906-1, para exercer a função de Supervisora do setor de Serviços Gerais do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portella - IDTNP.

2. Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

3. Dê-se ciência e cumpra-se.

Teresina, 06 de setembro de 2019.

Dr. José Noronha Vieira Junior  
Diretor Geral do IDTNP.

Of. S/N



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

## PORTARIA Nº 84, de 28 de maio de 2020.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e as que lhe são conferidas pelos artigos 6º., 37 e 38, da Lei Complementar Estadual nº 56, de 1º de novembro de 2005 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º. Instaurar processo administrativo e designar Comissão de Avaliação para o fim Confirmação em sede de Estágio Probatório dos Procuradores do Estado do Piauí Substitutos, que nesta data já cumpriram o requisito de tempo - três anos de exercício no cargo de referenciado.

Art. 2º. Compor a aludida Comissão de Avaliação e Confirmação de Estágio Probatório com os membros adiante nominados, todos Procuradores do Estado do Piauí de 4ª. Classe:

Presidente: João Batista de Freitas Júnior – Corregedor Geral da PGE-PI  
Membro: Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho  
Membro: Flávio Coelho de Albuquerque

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

PLINIO CLERTON  
FILHO:20173172334

Assinado de forma digital por PLINIO CLERTON FILHO:20173172334  
Dados: 2020.05.28 10:18:53 -03'00'

PLINIO CLERTON FILHO  
Procurador-Geral do Estado do Piauí

Of. 035



## PORTARIA nº 025/2020 Teresina-PI, 20 de maio de 2020.

OPRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais.

### RESOLVE:

Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio ao operador de transmissor, JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA, matrícula nº 27469-X, lotado nesta Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, correspondente ao período de 03/11/1998 a 02/11/2003 a ser gozada a referida licença, 04/05/2020 a 01/08/2020, de acordo com o Art. 25, VII do Decreto nº 18.618 de 25.10.19, Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, combinado com o Art. 91 da Lei Complementar nº 13 de 03.01.94 e a Lei Complementar Nº 84 de 07/05/2007, altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE

HUMBERTO COELHO SILVA  
Presidente  
Of. 062



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA ESTADUAL DA SASC  
GABINETE DO SECRETÁRIO

## PORTARIA Nº 048 / 2020-GAB/SASC-PI

Teresina (PI), 27 de março de 2020.

### Assunto: INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

O SECRETARIO ESTADUAL DA SASC, no uso de suas competências legais e tendo em conformidade com os Art. 164, 165, 169 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e de acordo com a Portaria nº 015/2020-GAB/SASC-PI, datada 12 de fevereiro de 2020.

### RESOLVE:

Art. 1. DESIGNAR: LUCIANO MENDES SILVA, mat. 104823-6, Presidente WELLINGTON RODRIGUES SILVA, mat. 30301-1, membro e LIDIANE FERREIRA E SILVA DO NASCIMENTO, como Secretaria, para constituírem Comissão de Sindicância Investigativa visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo oriundo do memo nº 007/2020 CEIP/SASC, datado de 15 de janeiro de 2020 e Ofício nº 10/2020 - NANT, datado de 27 de maio, expedido pelo Núcleo de Averiguação de Notícias de Tortura.

Art. 2. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), se julgar estritamente necessário e de forma justificada.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA  
SECRETARIO

Of. 478



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

## Portaria: 052/2020

Local/Data: Teresina-PI, 26 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições legais,

### RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor Francisco das Chagas Ribeiro Filho, matrícula nº 334013-9, para ser gestor do Contrato nº 003/2020-PVSA, firmado através do Projeto Viva o Semiárido, entre esta secretaria e a empresa Requite Limpeza e Higienização (Construtora Requite LTDA), com finalidade de realizar limpeza, desinsetização, desratização e desinfecção (sanitização) de ambientes da Secretaria da Agricultura Familiar.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Hérbert Buenos Aires de Carvalho  
Secretário Estadual da Agricultura Familiar

**Portaria:053/2020**

Local/Data: Teresina-PI, 26 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR o servidor Francisco das Chagas Sousa Veras, matrícula nº 006213-8, para ser fiscal do Contrato nº 003/2020-PVSA, firmado através do Projeto Viva o Semiárido, entre esta secretaria e a empresa Requite Limpeza e Higienização (Construtora Requite LTDA), com finalidade de realizar limpeza, desinsetização, desratização e desinfecção (sanitização) de ambientes da Secretaria da Agricultura Familiar.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Hérbert Buenos Aires de Carvalho  
Secretário Estadual da Agricultura Familiar  
**Of. 484**



ESTADO DO PIAUÍ  
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ  
GABINETE DO COMANDO GERAL



**JULGAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA  
(Nº 019/2020)  
CONSELHO DE DISCIPLINA**

Portaria Instauradora nº 244/CD/CORREG, de 08 de junho de 2016, alterada pelas Portarias nº 346/CD/CORREG, de 31/08/2016 e nº 311/CD/CORREG, de 07/05/2019.

**COMISSÃO PROCESSANTE**

Presidente: TEN CEL PM 10.10593-93HENLEY DAVIDSON SAMPAIO MENEZES.

Interrogante e Relator: MAJ PM 10.12131-98 AIRTON DE SOUSA OLIVEIRA

Escrivão: CAP PM 101093214-1 MÔNICA PARACAMPO LEÃO BUONAFINA (até 07/05/2019)

Escrivão: CAP PM 10.12296-00 OVERATH TALLES COELHO DE ABEL (de 07/05/2019 a 31/05/2019).

**DISCIPLINADO**

Acusado: CB PM 10.13287-05 R. P. de A.

Defensor: ANDERSON CLEBER CRUZ DE SOUSA OAB/PEN.º 32.813.

**I-RELATÓRIO**

Constam do incluso Conselho de Disciplina instaurado por meio da Portaria nº 244/CD/CORREG, de 08 de junho de 2016, alterada pela Portaria nº 346/CD/CORREG, de 31 de agosto de 2016, (fls. 02/05), em que figura como acusado o CB PM 10.13287-05 R. P. de A., que este foi submetido à investigação pela Polícia Federal através do IPL nº 589/2015-SR/DPF/PI, cujas buscas culminaram com a sua prisão em flagrante em delito no dia 13/11/2015, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão nº 10/2015 (fl. 16), expedido pela Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas/SP, em imóveis específicos situados no Bairro Buenos Aires, desta Capital.

Relata-se que durante o cumprimento judicial feito pela equipe na residência do acusado, o Perito Criminal Federal MARCELO SILVA que compunha a equipe de buscas ao realizar pesquisas no notebook de marca Itautec, Modelo Infoway Note, de uso regular do acusado, foram encontradas, em sua memória, uma grande quantidade de arquivos de imagem e de vídeo com cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes (fl. 09/ e 11) oportunidade em que o CB PM

10.13287-05 R. P. de A. disse que somente as visualizava, mas não transmitia para ninguém, admitindo naquela ocasião, que o e-mail pinto.abreu@ig.com.br era seu, mas que não o utilizava há algum tempo.

Posteriormente, à constatação de armazenamento e guarda de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, foram arrecadados no endereço do acusado, materiais de armazenamento computacional - HD 1TB externo, marca SAMSUNG, S/N E2FWJJD11BD02 (Sistema de Criminalística Material nº 855/2015); HD 750GB externo, marca SAMSUNG, S/N E2GRJDBA04099 (Sistema de Criminalística Material nº 856/2015); HD 320GB externo, marca WESTERN DIGITAL, S/N WX50E69LL791 (Sistema de Criminalística Material nº 857/2015); HD 250GB externo, marca SAMSUNG, S/N S19GJ50Q800436 (Sistema de Criminalística Material nº 858/2015); 07 (sete) discos óticos, tipo DVD-R, de marcas diversas e capacidade nominal de 4,7GB (Sistema de Criminalística Material nº 860/2015); 01 (um) cartão de memória de 2GB, marca Samsung, (Sistema de Criminalística Material nº 861/2015) além do HD (disco rígido), marca Samsung, modelo 641J1, capacidade de 640GB, S/N S2BEJ1MZ803440 extraído do Notebook de marca Itautec, Modelo Infoway Note W7655 (Sistema de Criminalística Material nº 859/2015), a fim de serem submetidos a posterior perícia forense.

O presente processo administrativo foi instaurado com o fito de apreciar a sua incapacidade de permanência nas fileiras da Corporação Policial Militar em decorrência de irrefutáveis indícios de transgressões disciplinares de natureza grave que afetaram a administração, o pundonor policial militar e o decoro da classe policial, as quais podem ser extraídas de todo o teor da Portaria nº 244/CD/CORREG, de 08 de junho de 2016, a que seguiu acompanhada do Ofício nº 3137/2015-IPL0589/2015-4-SR/DPF/PI, de 15/12/2015, ao qual é imputada a autoria de ter adquirido, possuído e armazenado, em dispositivos de armazenamento computacional nada menos do que 9.787 imagens de fotografias e 07 (sete) vídeos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

O processo administrativo foi realizado sobre a óptica do devido processo legal, no qual foram garantidos o exercício do contraditório e a ampla defesa, tendo o acusado sido devidamente citado para compor a relação processual, conforme se vê às fls. 83/86.

Compulsando os autos certificamos que o acusado foi autuado em flagrante delito no dia 13 de novembro de 2015 (fls. 09/42), na sede da Polícia Federal em Teresina, pela conduta típica de armazenar arquivos de imagem e vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, que se subsume à tipicidade existente em dispositivo legal da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente). Asseverou-se que a inclusão da presente conduta no Estatuto citado pela Lei nº 11.829, de 2008 foi no sentido de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia.

O Agente de Polícia Federal (APF) ALAN ALDRIN LOBÃO CORREA, condutor da prisão, prestou depoimento na sede da Polícia Federal em Teresina (fl. 09), no dia 13/11/2015 por ocasião do auto de prisão em flagrante.

Ato contínuo, no mesmo dia, foi lavrado o depoimento da primeira testemunha (fl. 11), o APF CLAY REVSON DE CARVALHO SOARES, que ratificou as informações que observamos no depoimento do condutor.

Seguindo, ainda nos autos de prisão em flagrante delito, a segunda testemunha, o APF DEMILSON DE SOUSA SENA (fl. 12), perfilhou as afirmações já acostadas pelos outros policiais da equipe.

Em seu interrogatório durante a prisão em flagrante, o acusado reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 13).

O Mandado de Busca e Apreensão segue à fl. 16, acostado do respectivo AUTO CIRCUNSTACIADO DE BUSCA E ARRECADADAÇÃO IPLNº 0938/12-DPF/CAS/SP (fls. 17/19) e do AUTO DE APREENSÃO (fl. 20) do material de armazenamento computacional arrecadado.

Na sequência daquele procedimento, em despacho que fundamentou a prisão em flagrante (fls. 26/28), foi concedida a

liberdade provisória mediante fiança ao policial militar flagranteado, em razão de que, o crime em questão ter pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 (quatro) anos, o que permitiu, nos termos do art. 322, do Código de Processo Penal, a concessão da liberdade provisória mediante fiança por aquela autoridade policial.

Registrados os atos que antecederam o processo administrativo, passamos a relatoria-lo.

A composição do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 244/CD/CORREG, de 08/06/2016, foi alterada pela Portaria nº 346/CD/CORREG, de 31/08/2016, para substituir o Interrogante e Relator, o Major PM 10.12132-98 ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA, inicialmente designado. O Colegiado prosseguiu sendo presidido pelo TEN CEL PM 10.10593-93 HENLEY DAVIDSON SAMPAIO MENEZES, e tendo como membros o MAJ PM 10.12131-98 AIRTON DE SOUSA OLIVEIRA e a CAPPM 101093214-1 MÔNICA PARACAMPO LEÃO BUONAFINA, Interrogante-Relator e Escrivão, respectivamente. Em 07/05/2019, por ocasião de Despacho nº 033/2019, para saneamento do processo, a CAP PM 101093214-1 MÔNICA PARACAMPO LEÃO BUONAFINA foi substituída pelo CAP PM 10.12296-00 OVERATH TALLES COELHO DE ABEL designado como Escrivão, conforme Portaria nº 311/CD/CORREG, de 07/05/2019 (fl. 370), em razão de a Oficial se encontrar à disposição da Força Nacional de Segurança Pública naquele período.

Observa-se que foram adotados os ditames de ordem objetiva e subjetiva estabelecidos pela Lei nº 3.729/1980, sendo o conselho formado por Oficiais da Polícia Militar, na forma da lei, a fim de que se possa reduzir influências externas que possam afetar o resultado dos seus trabalhos.

O conselho designado pela Portaria inaugural foi instalado em 11/10/2016 (fls. 88/89), após regular citação do acusado (fl. 83/86). O acusado constituiu como seu defensor, o advogado ANDERSON CLEBER CRUZ DE SOUSA, OAB/PE 32.813 (fl. 102). Dada oportunidade ao acusado, este não apresentou quaisquer impedimentos ou suspeição em relação à composição do colegiado.

Em atendimento à obsecração do defensor do acusado acerca do interrogatório e qualificação, o conselho decidiu por unanimidade interroga-lo e qualifica-lo após a conclusão de todas as diligências (fl. 88), e a este foi entregue libelo acusatório com as formalidades que lhe são inerentes (fls. 92/100).

A peça acusatória narrou os fatos imputados ao CB PM 10.13287-05 R. P. de A. de maneira clara e concisa, o que permitiu à defesa compreender toda a acusação e rechaçar pontualmente seu mérito, demonstrando o efetivo exercício da ampla defesa.

Em 13/10/2016, foi determinado pelo Presidente do Conselho que fossem intimadas as testemunhas indicadas pela comissão, sendo designado o dia 18/10/2016 para as oitivas (fl. 105).

A defesa foram entregues os autos do conselho em 11/10/2016 (fl. 101) para fins de elaboração de defesa prévia, a qual foi juntada aos autos em 18/10/2016, conforme se vê às fls. 115/122. Não obstante a irresignação defensiva, quanto ao seguimento do presente feito, requereu a oitiva de testemunhas da defesa CAPPM GEOVANEI MOTA BRITO, CAPPM RAFAEL CORREA FROTA e REGINALDO PINTO DE ABREU.

Em 18/10/2016, conforme determinado pelo presidente do Conselho, passou-se às lavraturas dos termos de depoimento das testemunhas indicadas pela comissão, as quais se seguiram devidamente acompanhadas pela defesa do acusado, para fins de contraditório processual.

Nos registros do presente processo administrativo, consta que a testemunha, o APF ALAN ALDRIN LOBÃO CORREA, em seu depoimento (fls. 123/125) confirmou a declaração realizada durante a prisão em flagrante do acusado em 13/11/2015.

Ato contínuo foi registrado o depoimento da testemunha APF CLAY REVSON DE CARVALHO SOARES (fls. 128/127) em que afirma inequivocamente, quando indagado pelo Interrogante Relator que visualizou imagens de pornografia infantil no notebook apreendido no interior da residência do acusado, cuja propriedade foi confirmada pelo acusado no momento da apreensão.

Na data prevista, presentes o acusado e seu defensor jurídico, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa.

Aos 21/10/2016 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, CAPPM 1011527-94 GEOVANEI MOTA BRITO (fls. 138/139), a qual foi inquirida acerca da conduta profissional do acusado.

Ato contínuo, a outra testemunha da defesa, CAP PM1013287-05 RAFAEL CORREA FROTA prestou seu depoimento sobre a conduta profissional do acusado, conforme se certifica às fls. 141/142 dos autos.

Na mesma data, foram feitos os registros ainda, do termo de declaração prestado pelo Senhor REGINALDO PINTO DE ABREU (fls. 144/146).

Em 18/11/2016, através do Ofício nº 3535/2016-IPL0589/2015-SRPF/PI (fl. 155), o Delegado da Polícia Federal ALEX RANIERY DE FREITAS SANTOS, informa que o Processo Criminal (23571-38.2015.4.01.4000) que tramitava na Justiça Federal foi remetido à Central de Inquiridos da Comarca de Teresina/PI, posto que foi declinada a competência para julgar e processar o feito.

Documentos datados de 10/11/2016, de 05/12/2016, de 26/12/2016, o Ofício nº 026/2017/CD, Ofício nº 030/2017/CD, acostados às fls. 159, 166, 181, 185, 307, respectivamente, certificam as solicitações de prorrogação de prazo de conclusão do feito.

O Presidente do Conselho oficiou ao Juízo da Central de Inquiridos de Teresina, em 25/11/2016 (fl. 161) com a finalidade de serem fornecidas cópias das provas obtidas no IPL0589, ocasião em que foi informado por aquele juízo (fl. 171) que o processo foi distribuído para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, local em que tramita em segredo de justiça por envolver direitos relacionados à criança e ao adolescente.

Após adoção de diligências foram reunidos aos autos os documentos constantes às fls. 172/177 relacionados à vida pregressa do acusado - certidão de elogios, certidão de punições, certidão de comportamento.

Foram colacionados ainda o extrato atualizado em 11/01/2017 (fls. 188/189) da Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do acusado, pelo crime contra a criança e adolescente capitulado no art. 241-B, da Lei nº 8.069/1990, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, e ainda, DVD-R (fl. 186/187) encaminhado com cópias dos autos do processo criminal que tramita naquele juízo, colacionadas às fls. 210/311.

Na cópia dos autos encaminhada constam o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 507/2015-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 12/12/2015 (fls. 251/281) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 010/2016-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 15/01/2016 (fls. 275/285) que certificaram a existência de arquivos de imagem e/ou vídeo contendo cena que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Conforme solicitado pela defesa, por ocasião da instalação do colegiado processante (1ª Sessão), o acusado foi interrogado e qualificado, após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Conselho em 30/01/2017 (fls. 203/207).

Após a juntada da cópia dos autos do processo criminal às fls. 210/310, foi aberto à defesa prazo para vistas aos autos (fls. 310), apresentando ao final suas alegações finais de defesa, conforme se verifica às fls. 311/328.

A defesa e o acusado não foram intimados da sessão de deliberação do Conselho de Disciplina para fins de elaboração e leitura do relatório final (fl. 331) em 03/03/2017, remetendo os autos ao Comando Geral na mesma data, através do Ofício nº 32/2017/CD (fl. 350).

Após remessa dos autos para este Comando Geral, o dito processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (fl. 351) em 14/03/2017 para controle finalístico do processo por força do disposto no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 56/2005, tendo sido devolvidos em 03/08/2018, acompanhados do Parecer PGE/CJ nº 661/2018-LT (fls. 354/358), devidamente aprovado pela autoridade competente daquela Procuradoria.

Devolvido os autos a esta autoridade administrativa, foi determinado através do Despacho em Conselho de Disciplina nº 033/2019 (fls. 360/362), a anulação do ato de emissão e elaboração do Relatório Final do Conselho de Disciplina, pela ausência de intimação do acusado e da defesa para participarem do referido ato do Colegiado processante, sendo os autos restituídos àquela Comissão Processante para saneamento de vícios processuais.

Seguindo, conforme informado anteriormente, o Colegiado processante sofreu alteração em sua composição, conforme Portaria



nº 311/CD/CORREG, de 07/05/2019, com a substituição do Escrivão. Ato contínuo foi providenciado por aquele conselho o saneamento do processo administrativo com a anulação do relatório constante às fls. 331/348 e intimação da defesa e do acusado para participarem da audiência de emissão de novo relatório (fl. 378), ao tempo em que, por excesso de zelo, abriu vistas dos autos à defesa para apresentação de alegações que achar conveniente ao feito.

A defesa apresentou as alegações suplementares acostadas às fls. 386/395 requerendo, em síntese, a indenidade do acusado. Em sessão do conselho ocorrida em 22/05/2019, foi decidida nova data de realização de sessão de elaboração e emissão do relatório final do Conselho de Disciplina, em atendimento à solicitação da defesa do acusado, sendo esses notificados conforme se depreende do Ofício nº 040/2019-CD/CORREG e do Ofício nº 040/2019-CD/CORREG, constante em fls. 400 e 402, respectivamente.

Aos 31/05/2019 foi deliberado em sessão do colegiado a emissão e elaboração de novo relatório final da comissão processante, nos termos determinado no Despacho nº 033/2019, tendo decidido por unanimidade pela procedência das acusações que lhe foram imputadas, e consequente incapacidade do acusado de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Piauí (fls. 410/430), sendo devolvido os autos a este Comando Geral em 01/06/2019 através do Ofício nº 041/2019-CD/CORREG (fl. 433).

Outrossim, foram novamente os autos remetidos à Doutra Procuradoria Geral do Estado em 19/06/2019, tendo sido estes restituídos para decisão deste Comando Geral acompanhado do Parecer PGE/PFCCA nº 21/2019 (fls. 436/440) com 03 (três) volumes e 440 (quatrocentas e quarenta) folhas.

Conforme se vê, os autos foram processados nos termos prescritos na Instrução Normativa nº 002, e normas que regulam os ritos dos processos administrativos disciplinares militares (IN002/EMG/PMPI), obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado, assim como o devido processo legal, motivo pelo qual passo analisar a matéria.

Eis o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTOS

Deve a autoridade administrativa buscar a melhor aplicação da norma de acordo com a finalidade do diploma em que ela está inserida, que, no caso dos autos, é a proteção da honra e do pundonor policiais militares somados ainda, à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA).

Dos documentos constantes dos autos, observa-se que foram encontrados fotos e vídeos de crianças e adolescentes em estado de nudez, em cenas de sexo explícito e outras pornografias, outras mostrando partes do corpo e outras em poses relativamente sensuais, situação que reforça a impossibilidade, conforme demonstrado a seguir, de mudança do convencimento a respeito da conduta imputada ao acusado.

De acordo com as provas amealhadas até o momento, o conteúdo ilícito foi encontrado em dispositivos de armazenamento computacionais pertencentes ao acusado, os quais foram arrecadados em operação da polícia federal durante cumprimento de busca e apreensão, conforme mandado acostado ao presente Conselho (fl. 16).

É cediço que a Constituição Federal de 1988, designou especial atenção às crianças e aos adolescentes e previu que cabe não só a família, mas também ao Estado assegurar à criança todos os direitos ali previstos.

O Estado Brasileiro, além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.

A partir dessa premissa, não nos parece razoável que ao Estado, em caso de um crime de extrema repugnância e praticado por policial militar, agente aplicador da lei, permaneça recebendo especial proteção de órgão criado com a finalidade de proteger a sociedade, prevenindo e mantendo a ordem pública.

Sobejam nos autos que a conduta praticada pelo acusado, demonstra a perniciosidade que se atribui àqueles atos, afrontando, descomedidamente, os preceitos éticos e morais da Administração

Pública Militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, tão defendidos pela legislação castrense.

Os princípios axiológicos, que tanto enobrecem a Corporação Militar, não se resumem às manifestações essenciais do valor policial militar de sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade de cumprir o dever policial militar e integral devotamento à manutenção da ordem pública, o civismo e o culto das tradições históricas; a fé na elevada missão da Polícia Militar; o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização onde serve e o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida, conforme enumerados pelo art. 26 da Lei nº 3.808/1981. Os valores seguem além, sendo norteados por princípios fundamentais, dentre os quais podemos destacar a dignidade da pessoa humana e moralidade administrativa.

Ao deixar de observar as normas prescritas em lei e regulamentos, e ainda, as normas principiológicas, o policial militar atinge o sentimento do dever de acatamento integral às ordens constitucionais, ofende o pundonor policial militar e o decoro da classe, cuja observância é refletida por condutas morais e profissionais irrepreensíveis, e sob o prisma da ética policial militar verificado quando o policial militar adota, como seus preceitos, condutas que refletem o amor à verdade e à responsabilidade, como fundamento da dignidade pessoal; exerce com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couber em decorrência do cargo; respeita a dignidade da pessoa humana; cumpre e faz cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; procede de maneira ilibada na vida pública e na particular; garante assistência moral e material ao seu lar e conduz-se como chefe de família modelar; comporta-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar. Estes valores, tamanha a importância dada pelo poder público, foram positivados pela norma objetiva a fim de que sejam observados em sua integralidade pelos policiais militares, e se encontram consolidados no art. 27 e 30 da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí).

Em que pese tratem-se de condutas que subsomem-se a fato tipificado como crime previsto no art. 242-B, do ECA, apurado inclusive por Ação Penal (fls. 240/244), movida pelo Ministério Público em face do acusado, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, a conduta ali tipificada e praticada pelo acusado não se coaduna com a condição de policial militar, agente público fomentado por deveres rigorosos, pautados em princípios como a disciplina e hierarquia, razões pelas quais se exige a adoção das medidas administrativas necessárias.

Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente o rigoroso cumprimento das obrigações impostas pela condição de militar, cujo assunção de cargo, exige a firmamento de compromisso de regular a conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicação integral ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco de própria vida.

Ora, o sentimento do dever, o pundonor policial militar e decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar condutas morais e profissionais irrepreensíveis, a serem expressadas na vontade de servir à comunidade e no cumprimento do dever policial militar com o integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com risco da própria vida.

Sancionando esse juízo, a legislação castrense exalta a conduta moral na esfera do comportamento privativo, o que se observa em uma leitura mais acurada dos Arts. 26, 27 e 30 da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), que dispõe sobre as obrigações e deveres dos Policiais Militares do Piauí, não subscritas em sua integralidade para o bojo da presente decisão pelos fins de objetividade aqui buscados.

### a) Do conjunto probatório

Suficientemente demonstrado nos autos, conforme relatoriado, que os atos processuais seguiram a forma prescrita na Lei nº 3.729/1980, que rege o Conselho de Disciplina no âmbito da Polícia Militar, regulada pela Instrução Normativa nº 002, (IN002/EMG/PMPI) que dispõe sobre os ritos dos processos administrativos disciplinares militares, obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado, assim como o devido processo legal.



Ocorre que diante dos fatos aventados na exordial acusatória torna-se hialina a não observância, com a prática de atos que afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana, inerente à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento, a quem convergem as proteções internacional e constitucional! O que concluímos, conforme cabalmente demonstrado, é que as provas técnicas constantes nos autos suprimem qualquer possibilidade de permanência da condição de policial militar.

Ao acusado foi imputado o fato de ter sido autuado em flagrante delito no dia 13 de novembro de 2015 (fls. 09/42), na sede da Polícia Federal em Teresina, pela conduta típica de armazenar arquivos de imagem e vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, que se subsume à tipicidade existente em dispositivo legal da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente). Assevere-se que a inclusão da presente conduta no Estatuto citado pela Lei nº 11.829, de 2008 foi no sentido de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia.

O Agente de Polícia Federal (APF) ALAN ALDRIN LOBÃO CORREA, condutor da prisão, durante depoimento na sede da Polícia Federal em Teresina (fl. 09), afirmou que:

Foi designado para, na data de hoje, 13/11/2015, dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 10/2015, expedido pela Juíza Federal da 9ª Vara de Campinas/SP, nos imóveis situados [...]; QUE, já na casa [...] pertencente a [...] foram recolhidos HDs de notebook, de computador e externos, assim como um cartão de memória e alguns DVDs; QUE, realizando pesquisas, ainda durante as buscas, no HD do notebook marca Itautec, Modelo Infoway, que [...] apontou como sendo de seu uso regular, o Perito Criminal Federal que compunha a equipe encontrou em sua memória, uma grande quantidade de arquivos de imagem e de vídeo, com cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes; QUE a quantidade de arquivos era, de fato, muito grande [...].

Em seu depoimento, o APF ALAN ALDRIN LOBÃO CORREA ainda assegurou que:

[...] QUE, vendo as imagens encontradas pelo Perito, ROBERTO disse que somente as visualizava, mas não as transmitia para ninguém; [...]

Ato contínuo foi lavrado o depoimento da primeira testemunha (fl. 11), o APF CLAY REVSON DE CARVALHO SOARES, que ratifica as informações que observamos no depoimento do condutor, e também assevera que:

[...] QUE, com essas pesquisas, foi encontrada uma grande quantidade de arquivos de imagem e de vídeo, com cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes; QUE, ao ver essas imagens, ROBERTO disse que somente as olhava, mas não transmitia; [...]

Seguindo, ainda nos autos de prisão em flagrante delito, a segunda testemunha, o APF DEMILSON DE SOUSA SENA (fl. 12), perfilhou as afirmações já acostadas pelos outros policiais da equipe.

O Mandado de Busca e Apreensão segue à fl. 16, acostado do respectivo AUTO CIRCUNSTACIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO IPL Nº 0938/12-DPF/CAS/SP (fls. 17/19) e do AUTO DE APREENSÃO (fl. 20) do material de armazenamento computacional arrecadado.

Após realização da perícia técnica ficou constatada a existência, em dispositivos de armazenamento computacional pertencentes ao acusado, nada menos do que 9.787 imagens de fotografias e 07 (sete) vídeos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, cuja aquisição, posse e armazenamento foram a ele imputadas.

As testemunhas da prisão em flagrante delito foram ouvidas no presente Conselho. Nos registros do presente processo administrativo, consta que a testemunha, o APF ALAN ALDRIN LOBÃO CORREA, em seu depoimento (fls. 123/125) confirmou a declaração realizada durante a prisão em flagrante do acusado em 13/11/2015, aduzindo em síntese que:

[...] perguntado se a testemunha visualizou imagens de pornografia infantil (sic) computador apreendido durante a busca. RESPONDEU QUE: Positivo. PERGUNTADO: Se ele presenciou quando o acusado confirmou que o material que estava apreendido era de sua propriedade e que o e-mail [...] também era de sua propriedade; RESPONDEU QUE: Que o acusado informou que sim que o material apreendido era de sua propriedade e que o e-mail também era de sua propriedade, [...]

Ato contínuo foi registrado o depoimento da testemunha APF CLAY REVSON DE CARVALHO SOARES (fls. 128/127) em que afirma inequivocamente, quando indagado pelo Interrogante Relator que visualizou imagens de pornografia infantil no notebook apreendido no interior da residência do acusado, cuja propriedade foi confirmada pelo acusado no momento da apreensão.

Aos 21/10/2016 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, CAPPM 1011527-94 GEOVANEI MOTA BRITO (fls. 138/139), que informou que não tomou conhecimento dos fatos que deram origem ao presente conselho de disciplina. Na oportunidade quando indagado se teve conhecimento da prisão em flagrante do acusado ocorrida em novembro do ano de 2015, asseverou que "teve conhecimento e que foi a delegacia da polícia federal no período, mas quem tomou todo conhecimento e detalhes da prisão foi o TEN CEL Sousa, então comandante do BPRONE".

Inquirido acerca da conduta profissional do acusado, o CAP PM 1011527-94 GEOVANEI MOTA BRITO informou que era o seu Comandante de Companhia, e que "o acusado é um policial exemplar no exercício de suas funções e que sempre esteve pronto para realizar as missões que lhe foram dadas, disciplinado, dedicado, comprometido com a Instituição, educado, não falta serviço, não chega atrasado e que a testemunha desconhece qualquer ato de indisciplina e desabonadora a ser o que ora se processa".

Ato contínuo, a outra testemunha da defesa, CAP PM1013287-05 RAFAEL CORREA FROTA (fls. 141/142), prestou seu depoimento sobre a conduta profissional do acusado. Extrai-se do seu testemunho que:

[...] durante a missão RIO 2016 na cidade do Rio de Janeiro, aonde dividiram o mesmo apartamento por cem dias. Diante disso pode constatar a maneira discreta, tanto pessoal como profissional, elevado espírito de corpo, senso de coletividade, citou ainda que em relação ao comportamento com mulheres, mesmo ausente sua esposa, sempre foi exemplar, inclusive testemunhou o período que sua esposa e filha passaram no Rio de Janeiro com ele, por volta de quinze dias. [...]



Na mesma data, foram feitos os registros ainda, do termo de declaração prestado pelo Senhor REGINALDO PINTO DE ABREU (fls. 144/146) que acrescentou que:

[...] não acredita nesta acusação [...] PERGUNTADO: No computador do acusado foram encontradas em torno de 9500 imagens de pornografia infantil. Se ele atribui à (sic) alguém o download dessas imagens no referido computador. RESPONDEU QUE: É a única possibilidade em que acredita [...] tem plena convicção que o mesmo é uma pessoa idônea, exemplo para família, tido como grande pai, prestativo e amigo [...].

Nos autos constam ainda o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 507/2015-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 12/12/2015 (fls. 251/281) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 010/2016-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 15/01/2016 (fls. 275/285) que certificaram a existência de arquivos de imagem e/ou vídeo contendo cena que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Partindo para a verificação do conteúdo técnico constante no Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 507/2015-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 12/12/2015 (fls. 251/281), o exame pericial foi conducente: o material associado ao auto de apreensão tratava-se do HD (disco rígido) da marca Samsung, modelo 641JI, capacidade de 640GB, S/N S2BEJ1MZ803440 extraído do Notebook de marca Itautec, Modelo Infoway Note W7655 (Sistema de Criminalística Material nº 859/2015), de propriedade do acusado. Por meio de técnicas forenses apropriadas foram feitos o levantamento e a identificação do material enviado para o exame. Com a utilização da ferramenta forense específica verificou-se no dispositivo examinado a existência de mais de oito mil imagens de crianças ou adolescentes em cena de nudez, sexo ou com algum apelo de caráter sexual e 07 (sete) vídeos.

Dentre os quesitos formulados ao perito criminal, necessário destacar a afirmativa ao Quesito II, quanto à existência, na memória dos equipamentos analisados, de arquivos de imagem e/ou vídeo contendo cenas que envolvam criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (fl. 256).

Na mesma esteira, foram os resultados compilados pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 010/2016-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 15/01/2016 (fls. 275/285) realizados nos materiais de armazenamento computacional arrecadados durante a busca e apreensão na residência do acusado: HD 1TB externo, marca SAMSUNG, S/N E2FWJJHD11BD02 (Sistema de Criminalística Material nº 855/2015); HD 750GB externo, marca SAMSUNG, S/N E2GRJDBA04099 (Sistema de Criminalística Material nº 856/2015); HD 320GB externo, marca WESTERN DIGITAL, S/N WX50E69LL791 (Sistema de Criminalística Material nº 857/2015); HD 250GB externo, marca SAMSUNG, S/N S19GJ50Q800436 (Sistema de Criminalística Material nº 858/2015); 07 (sete) discos óticos, tipo DVD-R, de marcas diversas e capacidade nominal de 4,7GB (Sistema de Criminalística Material nº 860/2015); 01 (um) cartão de memória de 2GB, marca Samsung, (Sistema de Criminalística Material nº 861/2015).

Deste material, com a utilização da ferramenta forense específica, foram encontradas 280 (duzentos e oitenta) imagens de crianças ou adolescentes em cena de nudez, sexo ou com algum apelo de caráter sexual, no HD 320GB externo, marca WESTERN DIGITAL, S/N WX50E69LL791 cadastrado no Sistema de Criminalística Material nº 857/2015.

Dentre os quesitos formulados ao perito criminal, necessário destacar a afirmativa ao Quesito II, quanto à existência, na memória do HD 320GB externo, marca WESTERN DIGITAL, S/N WX50E69LL791, de 280 (duzentos e oitenta) arquivos de imagem contendo cenas que envolvam criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (fl.

282), não sendo entretanto, constatada evidências de compartilhamento das imagens na internet, coadunando com os depoimentos prestados pelas testemunhas APF CLAY REVSON DE CARVALHO SOARES (fls. 128/127) e APF ALAN ALDRIN LOBÃO CORREA (fls. 123/125) que afirmaram categoricamente que durante a prisão em flagrante do acusado em 13/11/2015, ao visualizar as imagens de pornografia infantil extraídas de seu computador, este confirmou que apenas as visualizava e não as compartilhava.

Na ânsia de desconstituir o conjunto probatório cotejado nos autos, o acusado em sua qualificação e interrogatório (fls. 203/207) ainda afirmou que:

[...] Que o delegado perguntou se o acusado tinha computador e o acusado levou o delegado onde estava seu notebook, inclusive o notebook estava ligado ao cabo de rede, mas encontrava-se desligado; Que o delegado perguntou se o equipamento era do acusado, sendo afirmativa a resposta; que de imediato o Perito que acompanhava o Delegado retirou o HD do notebook do acusado e em uma máquina da Polícia Federal, fez a leitura do HD, onde foram encontradas as imagens de pornografia infantil, fato que causou surpresa ao acusado. Que a máquina do acusado é aberta e sem senha e é utilizada por vários membros da família [...] Que quando ocorre reuniões ou quando amigos vão assistir jogos de futebol e lutas de UFC seu computador fica disponível; [...] Que se soubesse da existência das fotografias que foram encontradas em seu notebook seria bastante fácil impedir que o delegado tivesse acesso ao aparelho, pois sua casa fica do lado da casa de seu irmão [...] e a PF não invadiu sua casa, apenas telefonou solicitando que o acusado abrisse a porta [...]

#### b) Das alegações finais de defesa

Em 01/02/2017, o defensor e o acusado receberam os autos para apresentarem, em memorial, as alegações finais de defesa em face da acusação constante no Conselho de Disciplina (fl. 310), sendo os autos recebidos pelo defensor do acusado na mesma data, e devolvidos, sem anormalidade em 08/02/2017, conforme certidão em fl. 309.

Argui em síntese o sobrestamento do processo administrativo até o encerramento do processo criminal, e ser de melhor índole, do juízo administrativo, em tratando-se de crime, aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário (fl. 313).

Prosseguindo em suas alegações afirma que no processo administrativo disciplinar, além de outros princípios, deve ser observado o princípio da inocência, que autoriza absolvição do acusado quando não houver provas seguras ou de elementos que possam demonstrar a violação ao regulamento disciplinar, trazendo a lume os testemunhos dos CAP PM 1011527-94 GEOVANEI MOTA BRITO (fls. 138/139) e CAPP M1013287-05 RAFAEL CORREA FROTA (fls. 141/142), asseverando que o fato gerador do Conselho de Disciplina não trouxe qualquer repercussão no âmbito social que maculasse a imagem da Polícia Militar (fl. 316)!

Sustentou ao final que a acusação não se arrimou de provas substanciais e concretas para que haja uma punição ao acusado (fl. 317), elencando ainda, excertos do interrogatório do acusado, posto que este não se declinou em auxiliar os agentes federais durante o mandado de cumprimento de busca e apreensão, colaborando inclusive, durante aquele ato, apontando a localização de tudo que lhe era solicitado.

Data vênua, não se sustenta a alegação da defesa, pois basta uma análise mais aprofundada dos autos que encontramos também informações que corroboram para a presente decisão. Uma leitura atenciosa dos depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo Conselho, que se entrelaçam com as provas técnicas constante



nos autos - Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 507/2015-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 12/12/2015 (fls. 251/281) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 010/2016-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 15/01/2016 (fls. 275/285) - são o suficiente para certificar a procedência das acusações imputadas ao acusado, posto que incontestáveis a existência de cerca de 10.000 (dez mil) arquivos de imagem e/ou vídeo contendo cena que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais em dispositivos de armazenamento computacional de sua propriedade.

#### b.1) Do Sobrestamento do feito

Antes das manifestações de praxe, cumpre destacar que o CPC/2015 trouxe para o âmbito do processo administrativo inúmeros princípios e normas a serem aplicados de forma supletiva ou subsidiária. Nesta rota, observa-se que o mesmo diploma legal afirma em seu Art. 15 que na "ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições desse Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". Por estas razões, destaque-se que ao presente processo administrativo se faz contudente esclarecer a não necessidade de sobrestamento, para aguardar decisão do Poder Judiciário acerca do fato ora apurado também na esfera criminal, conforme requerido pelo causídico em sede de alegações finais.

No caso sub examine, a decisão administrativa não se encontra vinculada à condenação por prática de fato delituoso, cujo mérito está sendo aventado em seara criminal através da competente Ação Penal movida pelo Ministério Público em face do acusado, e sim no fato de que o envolvimento do militar na prática de tal conduta afronta os princípios axiológicos e éticos policiais militares, enumerados nos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Piauí), que reverberaram negativamente sobre o pundonor e honra da Polícia Militar do Piauí. Conforme relatado e apontado nos tópicos seguintes, o conjunto probatório cotejado pelo colegiado sobejam das condições necessárias para fundamentar a presente decisão administrativa.

Razão jurídica não assiste à defesa quando requer o sobrestamento do processo administrativo, até o advento da decisão criminal, afirmando que "se o juízo penal condenar, ou reconhecer a inexistência de fato, qualquer dessas decisões fará coisa julgada na esfera administrativa".

Não há falar na necessidade de sobrestamento do processo administrativo disciplinar para aguardar a conclusão do procedimento criminal. As instâncias administrativa e criminal guardam relativa independência entre si, sendo que esta última instância (criminal) somente vincula a esfera administrativa quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Ora, é cediço afirmar que diante dos fatos apurados em sede criminal será indubitável uma decisão que reconheça a existência de fato, posto que, inquestionavelmente, os LAUDOS PERICIAIS certificam a existência de corpo de delito. Há um fato criminoso, cujos vestígios sobrepujam quaisquer hipóteses de reconhecimento de inexistência de delito!

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO, AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1) A prescrição deve ser pronunciada de ofício pelo Julgador, segundo estabelece a regra do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2) A propositura de ação nas esferas cível, criminal e administrativa não depende uma da outra, segundo apregoa o princípio da independência das instâncias, preconizado no art. 64 do Código de Processo Penal e no art. 935 do Código Civil. 3) Preliminar de prescrição reconhecida de ofício. (TJ-AP - APL: 32135420088030008 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO,

CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 196 de Quinta, 28 de Outubro de 2010).

Em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, a mesma conclusão irrefutável acerca da independência das instâncias:

A D M I N I S T R A T I V O .  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. R E S P O N S A B I L I D A D E CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] Não há falar, pois, em bis in idem em relação aos múltiplos remédios concomitantes, complementares e convergentes do ordenamento jurídico contra violação de suas normas. IX - A existência de penalidade ou outra medida administrativa in abstracto (para o futuro) ou in concreto (já infligida), como resposta a determinada conduta ilegal, não exclui a possibilidade e a necessidade de providência judicial, nela contida a de indole cautelar ou inibitória, com o intuito de proteger os mesmos direitos e deveres garantidos, em tese, pelo poder de polícia da administração, seja com cumprimento forçado de obrigação de fazer ou de não fazer, seja com determinação de restaurar e indenizar eventuais danos materiais e morais causados ao indivíduo, à coletividade, às gerações futuras e a bens estatais. No Brasil, a regra geral é que o comportamento anterior - real ou hipotético - do administrador não condiciona, nem escraviza, o desempenho da jurisdição, já que a intervenção do juiz legitima-se tanto para impugnar, censurar e invalidar decisão administrativa proferida, como para impor ex novo aquela que deveria ter ocorrido, no caso de omissão, e, noutra perspectiva, para substituir a incompleta ou a deficiente, de maneira a inteirá-la ou aperfeiçoá-la. [...] XI - A sanção administrativa não esgota, nem poderia esgotar, o rol de respostas persuasivas, dissuasórias e punitivas do ordenamento no seu esforço - típico desafio de sobrevivência - de prevenir, reparar e reprimir infrações. Assim, a admissibilidade de "cumulação" de multa administrativa e de multa civil integra o próprio tecido jurídico do Estado Social de Direito brasileiro, inseparável de um dos seus atributos básicos, o "imperativo categórico e absoluto de eficácia de direitos e deveres". [...] (AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020). GRIFEI.



No mesmo sentido, decisão da Suprema da Corte já se firmou no sentido de que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (grifei).

Exsurge dos autos ainda em sede de alegações finais, que os depoimentos das testemunhas CAP PM 1011527-94 GEOVANEI MOTA BRITO (fls. 138/139) e CAPPM1013287-05 RAFAEL CORREA FROTA (fls. 141/142), apontados pela defesa com ênfase aos serviços desempenhados pelo acusado, não colaboram para extirpar o valor negativo lançado sobre a honra da instituição policial militar, conforme corroboram as provas dos autos (testemunhos e laudos periciais). A permanência de militar que comete atos desta estirpe nas fileiras da corporação, desvirtua da moralidade e ética administrativas defendidas rigorosamente por esta Corporação secular.

c) Da forma prescrita em lei

Perpassada a dúvida quanto a desnecessidade de sobrestamento do feito, cumpre-nos verificar as formalidades legais do presente conselho.

Da inteligência do Art. 26, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, se abstrai que o Conselho de Disciplina, formado nos moldes da Lei nº 3.729, de 27 de maio de 1980, é uma espécie do gênero Comissão, estabelecida com o fins e prazo específicos bem delineados por lei específica, com a finalidade precípua de apreciar a incapacidade das praças da Polícia Militar com estabilidade assegurada de permanecerem na ativa, bem como, dos Aspirantes a Oficial e das demais praças, reformadas ou na reserva remunerada, de

permanecerem na situação de inatividade em que se encontram. Lei posterior, a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí - ao tratar sobre o Conselho de Disciplina estabeleceu a competência do Comandante-Geral para julgar os processos administrativos da espécie aqui estudada, senão vejamos o disposto no § 2º, do Art. 48:

"Art. 48 (...) § 2º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação".

De fato, corroboram os artigos aqui amealhados, para a irrefutável conclusão de que a nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí (inteligência do Art. 4º, da Lei nº 3.729/1980), que na condição de Comissão estatuida por força das atribuições emanadas no Art. 26, § 2º da Lei nº 3.529/1977, para os fins específicos delineados no Art. 1º, da Lei nº 3.729/1980, de aferir a capacidade ou incapacidade da praça policial militar permanecer nas fileiras da Corporação.

A composição do colegiado foi extensamente demonstrada em sede relatorial do presente julgamento, razões pelas quais deixo de cita-la, remetendo, para isso, ao tópico "I - RELATÓRIO", para o saneamento de dúvidas.

Sob este aspecto, entretanto, oportuno destacar que o Art. 48, da Lei nº 3.808/1981 estabelece que as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecer como policiais militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica, qual seja, a Lei nº 3.729/1980, que determina os moldes em que se deve conformar a formação dos conselhos, asseverando em § 2º, ser a competência deste Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí para julgamento dos processos, convocados no âmbito da Corporação, podendo ainda, conforme preceito transcrito do art. 18, da Lei nº 3.729/1980, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixar instruções para o funcionamento dos Conselhos de Disciplina (IN002/EMG/PMPI).

Neste ponto, forçoso concluir que o RELATÓRIO planejado pela Comissão processante não é julgamento, e sim DELIBERAÇÃO sobre o processamento do feito, posto que a ela não incumbe a competência de julgar o feito (Art. 48, § 2º da Lei nº 3.808/1981) encaminhando os autos, inclusive, à apreciação da autoridade competente, o Comandante Geral.

Essa é a conclusão que se firma a partir da promulgação do Art. 48, § 2º da Lei nº 3.808/1981 ao estabelecer que "compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação". Conclui-se portanto, que o preceito normativo constante no § 1º, do Art. 12, da Lei nº 3.729/1980 deve ser tomado no sentido de DELIBERAÇÃO COLEGIADA, CONCLUSÃO da Comissão Processante, e não decisão, posto que a decisão é exarada por este Comandante Geral, que refuta ou não a deliberação do Conselho e adota as sanções legais que são afetas ao caso em concreto.

Partindo para a análise do conteúdo da deliberação que o Conselho proferiu no processo disciplinar sub examine, torna-se visível a inoportunidade de violações aos preceitos constitucionais, verificando-se que a defesa foi devidamente intimada para participar de todos os atos do processo administrativo, sendo assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo inclusive, anulado o Relatório do Conselho constante às fls. 331/348, por não coadunar com os ditames do devido processo legal.

O Colegiado reuniu-se em 31/05/2019 em sessão para emissão de novo relatório do processo administrativo (Conselho de Disciplina) intimando para tal ato o acusado e seu defensor, conforme se extraem dos documentos constantes às fls. 400 e 402 dos autos, tendo seus comparecimentos registrados na ata da sessão (fls. 407/408).

Em seu relatório (fls. 410/430), o Colegiado Processante emitiu o parecer abaixo transcrito, coadunando com o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, chamada a realizar o controle finalístico do presente processo.

Da leitura dos votos proferidos pelo colegiado, destaque-se o seguinte excerto do voto do Escrivão:



[...] o presente Conselho de Disciplina não é um tribunal penal [...]. Nele não se julga o mérito penal, julga-se (sic) a conduta do PM, em questão, atentou contra os princípios morais que regem a conduta dos militares no seio da sociedade. Ressaltou que o crime, em comento, que ensejou toda essa apuração administrativa, causa grande repulsa social. Pontuou que armazenar ou possuir material pornográfico de crianças e adolescentes é crime capitulado na legislação penal extravagante que atenta violentamente contra a ética policial militar e o decoro da classe. (fl. 428)

Na mesma toada, o Interrogante Relator ao justificar o seu voto afirmou que:

[...] embora seja evidente que a conduta profissional do acusado nos anos que serviu nas fileiras da PMPI demonstrem que o militar estadual cumpria a contento as missões que lhe eram confiadas, também é cristalino que as condutas analisadas no processo penal e no presente processo administrativo são incompatíveis com os valores deontológicos das instituições responsáveis pela aplicação da lei, são condutas inaceitáveis perante a sociedade, e por essa razão é favorável, após trânsito em julgado e comprovada a sua culpa, que acusado seja declarado incapaz de permanecer nas fileiras da PMPI [...].

Entendo, ainda, devidamente demonstrado a violação aos valores e aos preceitos éticos policiais militares apontados na peça exordial do presente Conselho de Disciplina, porquanto a decisão encontra-se devidamente motivada, prescindindo de conclusão do processo penal que tramita em segredo de justiça, em razão de ação penal movida pelo Ministério Público, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, como requer a defesa, pois, conforme sobejada jurisprudência, só vinculariam o processo administrativo se concluíssem pela inexistência de fato e/ou negativa de autoria, que não é a situação aqui aventada. Na mesma toada:

EMENTA: Praça da Polícia Militar. Licenciamento por conveniência do serviço. Competência. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIII, LV e LVII do art. 5º da Constituição. Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao artigo 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela cabe decidir. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 283.393/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma - grifei).

Em seu controle finalístico, através do Parecer PGE/PFCCA nº. 21/19-LT, de 06/07/2019 (fls. 436/440) aprovado pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, comungando com o Parecer PGE/CJ nº 661/18-LT, de 11/07/2018 (fls. 354/358) "ipsis litteris":

Portanto, em examinando atentamente todo o conteúdo probatório dos autos, - a propriedade do computador e do email sob investigação da Polícia Federal confirmados pelos acusado como seus, o exame pericial que detectou nesse aparelho o armazenamento de 10 (dez) mil fotos de crianças, bem pequenas, e adolescentes e cenas de nudez, sexo, ou com algum apelo sexual e 07 (sete) vídeos de conteúdo muito forte e causador de grande repulsa e a sua confirmação no auto de prisão de que os visualizava, fls.210- não há a menor dúvida de que tudo que se apresenta já se mostra suficiente para autorizar a medida capital de "Exclusão a Bem da Disciplina" do acusado CB PM [...]. E assim sendo, e se tratando de formar um julgamento com base nos princípios morais da PMPI e da sociedade em geral, entendemos não ser caso de admitir o sobrestamento do Conselho de Disciplina, requerido pelo acusado para aguardar o desfecho do processo criminal, que não possui identidade de objeto, naquele se investiga a prática de um crime e se analisa também aspectos de participação em quadrilha e veiculação dessas imagens na internet. (fl. 439)

Em sua função consultiva, a Doutra Procuradoria em seu parecer prosseguiu aduzindo que:

Destarte, em nome do Princípio da Autonomia e Independência das Instâncias (sic), que informa que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, infere-se, pois, que a instância (sic) disciplinar, em princípio, é independente das demais, e havendo provas que embasem a punição disciplinar resta esvaziada a necessidade da medida precatória do sobrestamento. (fl. 439)

Sobressai dos autos ainda, a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual - que culminou na Ação Penal que tramita sob segredo de justiça na 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI pelo crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, previsto no art. 241-B, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - assentada no Inquérito Policial n.º 0589/DPF/PI/2015, onde o militar figura como acusado, pela prática do delitos antes transcrito.

Constatamos que as instituições representativas de Estado que de alguma forma conheceram dos fatos narrados na exordial (Polícia Federal, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado), concluíram, cada qual na esfera de suas atribuições e competências privativas, pela clarividência das acusações imputadas ao policial militar, com base nas provas técnicas até o momento cotejadas, que são fartas.

O reconhecimento da ausência de justa causa para fins de aplicação de punição extrema ao caso sub examine, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos



para sustentar a culpa administrativa do acusado pelo fato amealhado na exordial acusatória, demandaria, necessariamente, a invalidação da prova produzida pela perícia, incabível de refutar, sobretudo após a coalizão das outras provas dos autos, que apreciam detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrando-se pois, a responsabilidade administrativo do réu. Divergir do entendimento apurado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e ainda pela Procuradoria Geral do Estado, quando as provas coligidas no presente processo administrativo apontam exatamente para a mesma conclusão, é deveras ímprobo por qualquer autoridade administrativa, dada a inexistência, ademais, de elementos de prova pré-constituída nos autos que possam fazer concluir de maneira diversa!

Razão assiste a este Comando Geral da Polícia Militar para no exercício do poder de comando deferido pela Administração Pública Militar ao, e no cumprimento dos princípios que a norteiam, punir sob à luz da razoabilidade e proporcionalidade, e após o devido processo legal, os transgressores das normas administrativas militares, para que sejam reversados da Polícia Militar, qualquer atentado à ética e aos valores policiais militares, por ser um poder-dever.

Foram assegurados o contraditório e a ampla defesa dentro do devido processo legal, cindir-se das provas dos autos para refutar uma sanção adequada e necessária para as transgressões que prefulgem de todo o Conselho de Disciplina é ato atentatório à Administração Pública Militar, sendo um dever legal do Comandante Geral da PMPI, manifestar-se pela preservação dos princípios éticos desta Instituição Militar, em razão da tutela constitucional assegurada à criança e ao adolescente, pessoas em pleno processo de formação de sua personalidade e caráter, conforme Estatuto que lhes é próprio (ECA - Lei nº 8.069/90).

Nesse contexto, o Parecer expedido no Relatório do Colegiado Processante (fls. 410/430), é salutar por coadunar o entendimento da Procuradoria Geral do Estado (fls. 436/440), motivos pelos quais, sustentado nas provas que prefulguram de todo o Conselho de Disciplina este comando decidiu pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

Eventuais predicados do acusado extraídos de certidão de elogios e punições que tratou sobre sua vida pregressa na Corporação Militar, não são bastantes para obstem a aplicação da punição de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Polícia Militar do Piauí, tampouco para autorizar sua absolvição administrativa.

### III - DO DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, tendo como fundamentos 1) o Parecer PGE/PFCCA nº 21/19-LT (fls. 436/440), de 06/07/2019, aprovado pela autoridade competente; 2) o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 507/2015-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 12/12/2015 (fls. 251/281) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) Nº 010/2016-SETEC/SR/PDF/PI, datado de 15/01/2016 (fls. 275/285) que certificaram a existência de arquivos de imagem e/ou vídeo contendo cena que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais; 3) o Relatório do Conselho de Disciplina (fls. 410/430), que demonstrou cabalmente o comprometimento da disciplina militar, da ética policial militar e do pundonor policial militar, preceitos axiológicos e normativos que foram afetados pela conduta ora imputada ao acusado de ter adquirido, possuído e armazenado, por meio digital, fotografias e vídeos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, cujo material coletado pela Perícia Criminal Federal que procedeu à extração forense de conteúdo dos dispositivos de armazenamento computacional pertencentes ao acusado, evidencia a perniciosidade da ação do acusado ao meio social, em especial à Corporação Policial Militar; USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS que a mim são conferidas pelo Art. 58, § 9º, da Constituição do Estado do Piauí, pelo Art. 115, da Lei Estadual nº 3.808/81 (Estatuto da PMPI); e pelos Art. 13, inciso IV, alínea "a" c/c Art. 2º, I, "a", "b" e "c", da Lei nº 3.729, de 27/05/1980 este Comando, RESOLVO:

1 - JULGAR PROCEDENTES, as acusações imputadas ao CB PM 10.13287-05 R. P. de A., por incorrer nos fatos narrados na exordial acusatória de Portaria nº 244/CD/CORREG, de 08 de junho de 2016 que imputa ao acusado a conduta de ter adquirido, possuído e armazenado, em dispositivos de armazenamento computacional - HD (disco rígido), marca Samsung, modelo 641JI, capacidade de 640GB, S/N S2BEJ1MZ803440 extraído do Notebook de marca Itautec, Modelo Infoway Note W7655 (Sistema de Criminalística Material nº 859/2015); HD 320GB externo, marca WESTERN DIGITAL, S/N WX50E69LL791 (Sistema de Criminalística Material nº 857/2015) - nada menos do que 9.787 imagens de fotografias e 07 (sete) vídeos com registros de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, cujo material coletado pela Perícia Criminal Federal que foi extraído de Notebook pertencente ao acusado, evidencia a perniciosidade da ação do acusado ao meio social, em especial à Corporação Policial Militar.

2 - APLICAR, de acordo com o que preceitua o artigo 2º, incisos I, a, b, c, e art. 13, inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual nº 3.729, de 27/05/1980, c/c art. 31, § 2º, do RDPMPPI, a punição de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí ao CB PM 10.13287-05 R. P. de A., por haver infringido os dispositivos legais e regulamentares previstos no art. 26, I; III e V, c/cart. 27, I, III, IV, VI, IX, XII, XIII, XIV, XVI e XIX da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), c/c Anexo I, do art. 14, itens 2, 7 e 99, do Decreto nº 3.548/80 (Regulamento Disciplinar da PMPI); comprometendo com sua conduta a moralidade, o pundonor policial militar e decoro da classe, bem como a honra e a imagem da Polícia Militar do Piauí e de cada um dos seus integrantes. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

### 3 - À Corregedoria da PMPI

a) INTIMAR o Policial Militar e seu defensor para querendo, apresentar a recurso no prazo e forma estabelecidos na Lei nº 3.729/1980;

b) ADOTAR as providências administrativas para a EXECUÇÃO DA PRESENTE decisão exarada neste Conselho de Disciplina e cumprimento de todas as diligências e atos administrativos inerentes a conclusão do presente feito.

É o JULGAMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de maio de 2020.

LINDOMAR CASTILHO MELO - CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPI

## JULGAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA (Nº 020/2020)

### CONSELHO DE DISCIPLINA

Portaria Instauradora nº 069/CD/CORREG, de 23/02/2015.

### COMISSÃO PROCESSANTE

Presidente: MAJ PM 10.9938-92 JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES CAVALCANTE JÚNIOR.

Interrogante e Relator: CAP PM 10.11114-94 GENIVAL LISBOA DOS SANTOS.

Escrivã: CAP PM 10.11293-94 RENILDO ALVES DA SILVA.

### DISCIPLINADO

Acusado: SD PM RR 10.11293-94 NATALINO TORRES SÁ.  
Defensor: MARCOS VINÍCIUS BRITO DE ARAÚJO OAB/PIN.º 1560/PI.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado sob a forma de Conselho de Disciplina por força do disposto no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 3.729/80, por meio da Portaria em epígrafe, em que figura como acusado o SD PM RR RGPM 10.11293-94 NATALINO TORRES SÁ, atualmente a disposição da DIP/PMPI.

A exordial acusatória (fls. 14/18) determina à Comissão Processante que aprecie a gravidade dos indícios de transgressões disciplinares que afetaram a administração, o punidor policial militar e o decoro da classe policial, descritos no Inquérito Policial Militar - IPM de Portaria nº 101/IPM/CORREG de 25/02/2010 (fls. 19/287), cuja Homologação de IPM nº 196/2011, de 27/12/2011 (fls. 289/289) apontou para a necessidade de instauração de Conselho de Disciplina, em desfavor do SD PM RR RGPM 10.11293-94 NATALINO TORRES SÁ, na forma da legislação castrense.

O presente Conselho Disciplinar foi inaugurado através da Portaria nº 069/CD/CORREG, de 23-02-2015, designando o então Cap PM 10.12148-98 Inácio Williams do Nascimento Delgado como Presidente do Conselho, que posteriormente foi substituído pelo Major PM 10.12148-98 Reginaldo Canuto de Sousa por força da Portaria nº 257/CD/CORREG, de 16-06-2016 (fls. 12).

Em 21-08-2017 o Comandante Geral anula, mediante Despacho Saneador (fls. 06), todos os atos realizados pela Comissão Processante, instaurado pela Portaria nº 069/CD/CORREG de 23-02-2015, por haver imperfeições no processo administrativo, determinando que fosse refeito todos os atos.

Um novo Presidente do Conselho é designado, TC PM 10.10583-93 Antoni de Sousa Soares, pela Portaria nº 628/CD/CORREG, de 11-12-2017 (fls. 05), sendo substituído pelo Maj PM 10.9938-92 José Ribamar Rodrigues Cavalcante Júnior, mediante Portaria nº 080/CD/CORREG, de 06-02-2018 (fls. 02).

Este processo apreciou a repercussão de condutas ilícitas perpetradas pelo referido Policial Militar no campo administrativo-disciplinar, sob os aspectos morais da honra pessoal, do punidor militar e do decoro da classe, analisando sua capacidade de permanecer no serviço da Corporação, tudo à luz do que preconiza a Lei Estadual nº 3.729/80.

Em decorrência do Mandado de Prisão Temporária (fls. 28/32) expedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Corrente - PI, Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto, ensejou o início da ação penal que tramitou sob o número 0000286-22.2009.8.18.0119 na Vara Única da Comarca de Corrente - PI, para apurar o crime de Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Uso ou Tráfico de Drogas.

O Acusado foi citado regularmente para tomar parte na relação processual em 17 de abril de 2015, fls. 291/293, sendo confeccionada, no dia 22-04-2015, certidão de não comparecimento do acusado (fls. 295) para os trâmites processuais, o acusado foi interrogado e qualificado sendo-lhe resguardado o direito de permanecer em silêncio e de exercer o seu direito de defesa por este ato (fls. 330/331). Foi entregue ao acusado uma via do libelo acusatório para conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e exercício do contraditório e da ampla defesa, às fls. 411/414.

Foi franqueada ao acusado a oportunidade para requerer diligências, perícias, exames e arrolar testemunhas, cujo prazo para apresentação de defesa prévia foi iniciado em 10 de maio de 2015, nos termos do Art. 9º, da Lei nº 3.729/1980, às fls. 415. Ao término final do prazo o acusado não apresentou para Comissão a defesa prévia.

A Comissão Processante oficia ao Corregedor da PMPI, fls. 362/363, solicitando parecer técnico sobre prescrição do Conselho de Disciplina em face da inépcia da Portaria inaugural, expedindo em seguida, no dia 16-03-2018, a Ata da 1ª Sessão do Conselho de Disciplina onde os membros reconheceram a estabilização do instituto da prescrição como instrumento limitador das pretensões jurídicas do Estado, fls. 364/366.

Submetido à apreciação final de sua incapacidade pela Comissão Processante no dia 10 de julho de 2018, que diante da inexistência de provas para consubstanciar materialidade e autoria de conduta típica, opinou, por unanimidade de votos, pela aplicação de absolvição do acusado, julgando improcedente todas as acusações, conforme relatório final (fls. 574/595), encerrando o feito e encaminhamento os autos para este Comando em 10 de julho daquele ano, às fls. 596.

Para controle finalístico a fim de substanciar decisão deste Comando, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado em 27 de julho de 2018, e devolvidos os autos acompanhado do Parecer PGE/CJ nº 17/2020-LT (fls. 601/608), aprovado pelo Procurador Geral Adjunto, opinando pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas.

Por estas razões e para garantia de preceitos constitucionais, este Comando exarou Despacho nº 024/2012 de 18 de abril de 2012 (fls. 205/206) determinando o sobrestamento dos autos até a decisão final do processo crime a que responde o acusado; e o arquivamento dos autos na Corregedoria Geral, devendo provocar o desarquivamento e prosseguimento do feito, tão logo transite em julgado a sentença penal condenatória.

Prolatado o acórdão da 2ª Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que negou provimento ao recurso apelativo nº 2016.0001.008195-0 do Ministério Público do Estado do Piauí, mantendo a sentença absolutória, referente ao processo nº 0000286-22.2009.8.18.0119 (fls. 463/471), absolvendo o acusado SD PM RR 10.11293-94 NATALINO TORRES SÁ, sendo o respectivo processo arquivado definitivamente.

Os autos foram processados nos termos prescritos na Instrução Normativa nº 002, e normas que regulam os ritos dos processos administrativos disciplinares militares (IN002/EMG/PMPI), obedecendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado, assim como o devido processo legal, motivo pelo qual passo analisar a matéria.

Eis o relatório.

### II - FUNDAMENTOS

#### a) Dos pressupostos processuais

Inicialmente, constata-se que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, presentes todos os pressupostos processuais exigidos: formação de Comissão Processante composta por três Oficiais, citação do acusado e libelo acusatório.

O processo administrativo disciplinar, no âmbito da Polícia Militar do Piauí, somente é instaurado nas exatas situações taxativamente transcritas nos art. 2º, da Lei nº 3.729/1980, cujo conselho, a ser formado por oficiais, deverá obedecer os preceitos normativos constantes nos Art. 4º e 5º do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou ordem superior, será da competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí.

Art. 5º O conselho de disciplina será composto de três (03) oficiais da corporação da Polícia Militar.

§ 1º O membro mais antigo do conselho de disciplina, no mínimo um oficial intermediário (capitão), será o presidente, o que lhe seguir em antiguidade será o interrogante e relator e, o mais moderno, o escrivão.

§ 2º Não podem fazer parte do conselho de disciplina:

- O oficial que formulou a acusação;
- Os oficiais que tenha, entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, até o quarto grau;



c) Os oficiais que tenham particular interesse na decisão do conselho de disciplina.

Da congruência dos preceitos normativos e jurisprudências aplicáveis ao caso observa-se que os critérios de formação do Conselho de Disciplina acompanharam os ditames de ordem objetiva e subjetiva estatuidos, sendo o conselho formado por oficiais (Portaria nº 069/CD/CORREG, de 23-02-2015, fls. 14/18), por força da Portaria nº 080/CD/CORREG, de 06-02-2018, o presente conselho foi presidido pelo MAJ PM RGPM 10.938-92 JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES CAVALCANTE JÚNIOR, tendo como membros o CAP PM RGPM 10.11114-94 GENIVAL LISBOA DOS SANTOS, na condição de Interrogante e Relator e a CAP PM RGPM 10.13479-06 RENILDO ALVES DA SILVA, como Escrivão, todos Oficiais, na forma da lei, a fim de que se possam reduzir influências externas que possam afetar o resultado dos seus trabalhos.

Não existem nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco implementou-se qualquer prescrição de prazos. Assegurou-se, ainda, o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para a ampla defesa do réu, tendo sido este citado regularmente para tomar parte na relação processual em 04 de maio de 2018, às fls. 393/395, sendo interrogado e qualificado acompanhado de seu defensor constituído, sendo lhe resguardado o direito de permanecer em silêncio e de exercer o seu direito de defesa por este ato (fls. 416/419).

Foi entregue ao acusado uma via do libelo acusatório para conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 411/414), sendo constatado o franqueamento ao acusado da oportunidade de requerer diligências, perícias, exames e arrolar testemunhas através de defesa prévia.

#### b) Da materialidade e autoria

A materialidade das condutas imputadas ao acusado restou prejudicada, posto que o conjunto probatório produzido revela-se inadequado para fundamentar a procedência das acusações constantes na portaria inaugural. Conforme se depreende dos depoimentos colacionados aos autos, também não possui o condão de balizar uma possível penalidade administrativa posto que a autoria das imputações não foi comprovada. Senão vejamos.

Em uma análise mais aprofundada dos autos encontramos informações que corroboram para a conclusão desta autoridade, bastando uma leitura atenciosa a partir da qualificação e interrogatório do acusado (fls. 416) onde afirma que "não tem nada a ver com o que foi mencionado na Portaria, e que encontrava-se na cidade de Goiânia-GO realizando tratamento de problemas da coluna, desde novembro de 2007 até agosto de 2008, onde residiu durante esse período (...)". Na sequência, interrogado pelo Conselho se tinha algum envolvimento com a morte do nacional conhecido por "cabeça" respondeu negativamente.

Apesar da Sra. ÉLIDA PEREIRA DA SILVA (fls. 328) afirmar em seu depoimento que "em uma Exposição Agropecuária na cidade de Corrente-PI, que não sabe precisar o ano, houve uma apreensão de drogas que estaria na posse dos nacionais "Roxeslanny", "Salvador" e "Cleiti", a mesma afirma que esta droga seria do Sd NATALINO (...) uma vez viu o Sd Natalino entregando uma porção de maconha nas mãos de Cleiti, no bairro Vermelhão em Corrente-PI, no Bar e residência da mesma, entre meados de 2007 e 2008"

Do testemunho prestado pelo CEL PM CÂNDIDO RODRIGUES DE SOUSA NETO (fls. 434) este declarou que o acusado se queixava de problemas de saúde e por conta disso foi liberado para realizar tratamento médico na cidade de Goiânia-GO.

O MAJ PM FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS (fls. 490) assera que havia rumores do envolvimento do acusado com uso de drogas e possivelmente com tráfico de entorpecentes. Perguntado ao Declarante por que nunca efetuaram a prisão do acusado, já que existiam muitas suspeitas, este respondeu que nunca o prenderam porque não tinha provas.

O nacional FLÁVIO ARAGÃO GUERRA NOGUEIRA (fls. 494) em seu termo de declaração expôs que "em relação aos fatos ocorridos em 2009, eles ocorreram sob forte comoção pessoal, pois os verdadeiros interesses era apenas midiáticos; Que conhece o Sd Natalino de vista, pois em Corrente todos se conhecem; Que não tem conhecimento da vida pessoal do acusado, muito menos do envolvimento dos fatos que pesam em seu desfavor".

Ao encontro de tal relato foi o depoimento da Sra. ESTELITA GONZAGA DE OLIVEIRA (fls. 497) dizendo "Que sobre os fatos dos

quais acusam o Natalino, nada tem a informar, pois nunca viu o mesmo usando drogas, nunca o viu com confusão, e nem com amizades estranhas (...)". No mesmo sentido foi o termo do Sr. GENIVAL ROCHA DE SOUSA (fls. 505) que declarou nunca ter visto o acusado envolvido com drogas.

Quando perguntado pela Comissão Processante se já viu ou ouviu falar que o acusado era usuário de drogas a testemunha, REINALDO BARBOSA SANTIAGO (fls. 509), respondeu que não, que nunca viu. Conferindo o teor das declarações do nacional SALVADOR DA SILVA (fls. 512) passou a narrar "Que desde o ano de 2006 não vê o Sd Natalino, e que o conhece apenas por uma pessoa que toma sua "cachacinha", e que nunca compartilhou ou nem viu, ou ouviu fala que o mesmo era usuário ou traficante de drogas (...)".

Já o SUB TEN PM JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA (fls. 519) declarou "que não tem nada a dizer sobre a conduta do acusado durante a atividade policial, e que no seu ponto de vista era um bom policial".

Destarte, o depoimento das testemunhas, aliados à prova documental (Processo Criminal Arquivado nº 0000286-22.2009.8.18.0119), demonstram que não foi comprovada a autoria de transgressão por parte do acusado.

#### c) Da falta de provas

Em sua defesa (fls. 552) aduz o defensor do acusado que as provas carreadas aos autos não demonstram a materialidade e autoria de falta administrativa imputada ao acusado, não devendo ocorrer a sua condenação, além disso, o instituto da prescrição ter sido destacado pela Comissão Processante, inexistindo nos autos prova de autoria a defesa requereu a improcedência e o arquivamento deste processo disciplinar. Do que se expõe, a prova colhida no processo é insuficiente para abalzar uma decisão de aplicação de penalidade administrativa.

Entendo, ainda, que não foi suficientemente demonstrada à violação aos valores e à ética policiais militares, porquanto em Acórdão prolatado pela 2ª Câmara Especializada Criminal negando provimento ao recurso do Ministério Público Estadual (Apelação Criminal nº 2016.0001.008195-0) que buscava reformar a sentença absolutória de primeira instância proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Corrente - PI. Portanto, ABSOLVENDO o SD PM RR 10.11293-94 NATALINO TORRES SA, arquivando definitivamente o processo penal nº 0000286-22.2009.8.18.0119, desencadeada a partir dos fatos objeto do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO.

### III - DO DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, usando das atribuições a mim conferidas pelo Art. 109, incisos IV e IX, da Constituição do Estado do Piauí, pelo Art. 115, da Lei nº 3.808/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Piauí), pelo Art. 13, inciso I, da Lei nº 3.729/1980 (Conselho de disciplina) e ainda conforme previsão no Art. 4º da Lei nº 3.529/1977 (Lei de Organização Básica), este Comando RESOLVE:

1) JULGAR IMPROCEDENTES as acusações constantes na Portaria nº 069/CD/CORREG, de 23/02/2015 imputadas ao SD PM RR 10.11293-94 NATALINO TORRES SA, por NÃO JULGAR a praça CULPADA ou INCAPAZ de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2) DETERMINAR, via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente Conselho de Disciplina.

3) A Corregedoria da PMPI:

a) INTIMAR o Policial Militar e seu Defensor para conhecimento da presente decisão.

b) ADOPTAR as providências administrativas de praxe para o cumprimento da presente decisão do Conselho de Disciplina e de todas as diligências e atos administrativos inerentes à conclusão do presente feito.

#### E o JULGAMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de maio de 2020.

**LINDOMAR CASTILHO MELO - CEL QOPM**  
Comandante Geral da PMPI

## JULGAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA (Nº 021/2020)

### CONSELHO DE DISCIPLINA

PORTARIA INSTAURADORA nº 246/CD/CORREG, de 10 de junho de 2015.

### COMISSÃO PROCESSANTE

Presidente: CAP PM 105019533-6 PEDRO VIVALDO DA SILVA.  
Interrogante Relator: CAP PM 1010830-93 IVANALDO SANTOS SILVA.  
Escrivão: 2º TEN PM 105017333-3 JASON DELMONDES DO NASCIMENTO.

### DISCIPLINADO

Acusado: SD PM 1010345-92 JOSÉ RODRIGUES DE SAMPAIO NETO.  
Defensor: HÉLIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES - OAB/PI nº 31.436.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar denominado Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria em epígrafe, para apurar as condutas ilícitas administrativas cometidas, em tese, pelo acusado SD PM 10.10345-92 JOSÉ RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, atualmente lotado no 7º BPM.

A Portaria de Instauração (fls. 06) originou-se principalmente para se apurar a gravidade dos fatos constantes no Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado por força da Portaria nº 599/IPM/CORREG, de 21/08/2013, concluindo pela existência de indícios de crime, fatos em tese caracterizados graves transgressões disciplinares praticadas pelo acusado, demonstrando conduta imprópria a um agente encarregado de aplicar a lei.

Narrou à peça inaugural do Conselho que o disciplinável teria participado de fraude na transferência dos detentos - HÉLIO MARQUES DA SILVA e RAIMUNDO MARQUES DA SILVA, onde, sob o comando do à época 1º TEN PM ARINALDO DOS SANTOS MORAES, compôs a equipe de escolta dos detentos do Sistema Prisional do Distrito Federal para o Estado do Piauí (até a cidade de Canto do Buriti - PI).

A lamentável atitude imputada ao acusado, além de transgressão ou constituir ilícito ou crime, afronta, em tese, disposições legais definidas nos art. 26, I, II, III e art. 27, I, II, III, IV, VI, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XIX, em vigor na Lei n.º 3.808/81 (Estatuto da PMPI), os quais remetem aos deveres, obrigações, ao valor policial militar e a ética.

A gravidade dos atos cometidos pelo acusado acarreta também ofensa à honra pessoal, ao pundonor militar e a decore da classe, enquadrando-se nas disposições contidas na forma do art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 3.729, de 27 de Maio de 1980.

Os elementos de provas carreados aos autos de IPM em tela evidenciam comprometimento da disciplina policial militar, o que faz imperar a instauração de Conselho de Disciplina para a apuração da responsabilidade administrativa pela conduta apontada, bem como, é de rigor a análise pela compatibilidade do comportamento para o exercício da atividade policial militar.

A Polícia Militar não pode quedar-se inerte diante de atitudes desdouradas que prejudiquem a imagem da Corporação e de seus integrantes. Por este motivo, este Comando Geral da PMPI resolveu pela abertura, na seara administrativa, do Processo administrativo Disciplinar denominado Conselho de Disciplina, com vistas a apurar as condutas, em tese, ilícitas do policial militar CB PM 10.10345-92 JOSÉ RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, sob os aspectos legais e morais da honra pessoal, do pundonor policial militar e do decore da classe, delegando aos Oficiais PM supramencionados as atribuições que por Lei são conferidas a este Comando Geral.

Em fase de instalação do Conselho de Disciplina, presentes o acusado e seu procurador legal, nada arguíram em relação a impedimentos e suspeições aos membros da Comissão Processante do Conselho (fls. 16/26), deu-se início as 09 horas, foi lida os documentos e prestado o compromisso dos membros do Colegiado

processante.

O acusado foi citado regularmente (fls. 13/15), notificação expedida (fls. 10), qualificado e interrogado (fls. 19/20) e cientificado do libelo acusatório (fls. 23/25).

Iniciou-se o prazo para apresentação da defesa prévia do processado, a qual foi apresentada tempestivamente (fls. 27/30), Procuração apresentada regularmente (fls. 31).

Em defesa prévia (fls. 27/30), o procurador legal do disciplinável apresentou nas alegações os argumentos de direito e requereu a improcedência da acusação para reconhecer a inocência do acusado ante a ausência de lesividade.

Durante a instrução administrativa foram ouvidas as testemunhas: 1º TEN PM 10.5606-81 ARINALDO DOS SANTOS MORAES (fls. 42); 2º SGT PM 105194453-4 JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS (fls. 47); SD PM 10.11249-94 MÁRCIO ANTÔNIO LOUZEIRO AGUIAR.

Desse modo, o patrono do acusado apresentou tempestivamente as Alegações Finais escritas (fls. 91-97/58-64), requerendo:

[...] Requer-se seja julgado IMPROCEDENTE a presente acusação, primeiramente pela decretação da prescrição, ou caso não seja reconhecida, para reconhecer TOTALMENTE a inocência do acusado ante a ausência de lesividade in concreto da conduta praticada ou liame subjetivo com o crime de fraude no recambiamento de presos. [...]

Durante os trabalhos realizados pelo Colegiado Processante houve pedido de prorrogação de prazo por motivo de realização de diligências e para serem ouvidas testemunhas (fls. 54), a Defesa e acusado se fizeram presentes na sessão de emissão do Relatório Final do presente Conselho (fls. 113).

O Colegiado Processante, em seu relatório (fls. 112), emitiu parecer que:

[...] por unanimidade de votos, conclui pela total procedência das acusações constante na peça acusatória, feita ao CB PM RG. 10.10345-92 - JOSÉ RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, reconhecendo que o mesmo praticou ato que afetou os preceitos éticos e morais da honra pessoal, do pundonor policial militar e do decore da classe, consequente mente não reúne condições de permanecer nas fileiras da corporação, [...], opina pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da PMPI, por considera-lo CULPADO [...]

Os autos foram remetidos à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Estado, cabendo a Ilustre Procuradora Dra. Maria de Lourdes Terto Madeira, a conclusão consoante o Parecer PGE/CJ nº. 535/16-LT, de 20/06/2016 (fls. 721/737), aprovado pelo Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado. Em seu arrazoado Parecer, a Dra. Maria de Lourdes Terto Madeira, concluiu:

(...) manifestamos nossa completa concordância com a comissão processante, no sentido de considerar o acusado SD PM José Rodrigues de Sampaio Neto Culpado (...)  
E, não tendo o acusado condições éticas e morais de permanecer na briosa Corporação Militar, recomendamos a sua Exclusão a bem da disciplina (...)

Os autos estão constituídos de CINCO volumes, totalizando SETECENTAS E TRINTA E SETE folhas até então numeradas e relacionadas ao fato apurado neste processo.



É o relatório. Decido.

## II - DOS FUNDAMENTOS

Conforme se pode depreender do compulsar do processo, infere-se que foram garantidas à Defesa todas as manifestações legais que lhe assiste, principalmente os ordenamentos constitucionais, materializados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988. Verifica-se que o processo se desenvolveu regulamente com a apresentação da Defesa Prévia pelo acusado, em estrita observância aos trâmites legais, nos termos da Lei que regulamenta o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Piauí, sendo observados o contraditório e a ampla defesa, consoante se verifica a entrega do Libelo Acusatório oferecido pelo Conselho Disciplinar, e por fim, apresentando o disciplinado as Alegações Finais por meio de advogado e presentes em sessão de deliberação.

Por conseguinte, passa-se a apreciação das questões preliminares e de mérito suscitadas pela Defesa.

Os questionamentos apresentados pela defesa do acusado anexos ao processo descrevem que nos fatos narrados: que o militar acusado cumpriu apenas seu dever legal; que o serviço foi devidamente formalizado por ordem do juiz responsável; que o acusado era apenas componente da guarnição e executou seu serviço; que não há provas, alega prescrição, requer a improcedência das acusações e reconhecimento da inocência.

O conhecimento da missão implica cautela necessária para qualquer militar, conforme o art. 7º, §2 e §3º do Regime Disciplinar da Polícia Militar do Piauí:

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, repeti-la e solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

O fato ilícito em que incorrerá o objeto deste Conselho traz o militar submetido ao Conselho de Disciplina na forma do artigo 2º alínea b, da Lei nº. 3.729/1980, de 27 de maio de 1980, verbis:

Art. 2º Serão submetidas a Conselho de Disciplina, "ex-officio", as praças referidas no art. 1º:

[...]

b) Praticado ato que afete a honra pessoal, a administração, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

Averiguando os fatos apresentados de forma criteriosa nos autos, não se viu um dever de cuidado por parte do disciplinado, pois o mesmo agiu em desconformidade com a norma, sem auferir cautela, além de ser omissivo no tocante as medidas formais de conhecimento que validassem a sua conduta.

A testemunha TEN PM JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS (fls. 47), afirma não ter autorização por escrito do seu comandante imediato.

No mesmo sentido, ratifica a testemunha SD PM MÁRCIO ANTÔNIO LOUZEIRO AGUIAR (fls. 50), "que o comandante do 7º BPM Major Cândido, não autorizou a viatura ir a missão de recambiamento dos presos no sistema prisional de Brasília-DF".

Em depoimento, o acusado (fls. 126/127), afirma não ter conhecimento do proprietário do veículo o qual se deslocou; como também afirma não saber qual proprietário seria do segundo carro que veio no retorno do recambiamento, e não teve conhecimento de qualquer documento. Não se verifica qualquer tentativa ou atitude do militar acusado em buscar informações necessárias para o devido procedimento para atestar seu compromisso de serviço em suposto recambiamento de presos.

A declaração da defesa do acusado de que não há provas, não prospera diante do que foi apurado exaustivamente e analisado durante procedimentos legítimos com todas as garantias legais que o acusado assiste. Além disso, este processo administrativo disciplinar militar teve sua gênese de um Inquérito Policial Militar - Portaria nº 599/IPM/CORREG de 21/08/2013 - (presente nestes autos em sua

integralidade), o qual reuniu todas as provas e pormenores fáticos inerentes ao objeto em comento neste procedimento.

Sobre a prescrição, podemos destacar a natureza de processo administrativo disciplinar - o Conselho de Disciplina - tem regulamentação sobre o tema:

Art. 17 Prescrevem-se em seis (06) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos em Lei.

Entretanto, a nossa jurisprudência, já pacífica, declara que quando o fato ao mesmo tempo refletir em esferas diferentes, ou seja, esfera penal e esfera administrativa, a prescrição será contada pela norma penal do respectivo crime e ao iniciar o processo administrativo disciplinar, haverá interrupção do prazo.

Vejamos nossa jurisprudência em nossa Corte maior, Supremo Tribunal Federal, no assunto em tela:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PUNITIVO REJEITADA. PENA AMPARADA POR FUNDAMENTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. (...) 3 - O prazo prescricional da pretensão punitiva, no caso concreto, é de cinco anos, acatada a sua interrupção após a instauração válida de inquérito, após a interrupção, o prazo volta a fluir por inteiro. (Precedentes: MS 23.299/DF, Tribunal Pleno, julgado em 6.4.2002, p. 55, Ementário, vol. 2.064)

Por enquadrar-se ao ordenamento jurídico, o fato praticado pelo disciplinado também é tipificado no disposto no art. 178 do Código Penal Militar - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança detentiva, § 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado:

Fuga de preso ou internado

Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena - reclusão, até quatro anos.

E acrescentando a prescrição, no art. 109, inciso IV, temos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei



nº 12.234, de 2010). [...]  
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

Para dirimir qualquer contenda em relação à prescrição, invocamos as legislações dos seguintes postulados:

Art. 138. São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na Legislação Estadual, os regulamentos e leis em vigor no Exército Brasileiro, até que sejam adotados e regulamentos peculiares. (Estatuto da Polícia Militar do Piauí - Lei n.º 3.808/1981).

Art. 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos. (Conselho de Disciplina das Forças Armadas - Decreto n.º 71.500/72). Grifo nosso.

Posto isso, entende-se esta autoridade, pela aplicação supletiva das normas supracitadas, denegando-se a arguição pela defesa do acusado de prescrição.

A tese de que o acusado teria sido prejudicado em suas garantias legais devido à ocorrência do in dubio pro reo, não prosperam, o que se pode afirmar é que não houve qualquer tipo de prejuízo causado ao então militar processado nas suas garantias durante os trabalhos do Conselho de Disciplina.

Nossa jurisprudência é clara em seu posicionamento, garantindo a independência das esferas penais e administrativas em nosso ordenamento jurídico. Vejamos então:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Apesar das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade. 2. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 13.883/RJ (STJ - RMS: 27216 RJ 2008/0150711-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015)

Na mesma seara:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedente: RMS 26.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010) 2. In casu, a absolvição do recorrente ocorreu com base no art. 386, III (não constituir o fato infração penal) e VI (existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência:), do Código de Processo Penal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ressalvadas. 3. O jus novarum é vedado no momento da análise do recurso ordinário, por isso que a prévia sindicância administrativa não foi objeto do mandado de segurança, não restando insindicável nesta via. 4. O agravante não demonstrou a existência de prejuízo efetivo em virtude da ausência de juntada de documentos fornecidos pela Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre e pela Administradora Hidroviária Docas Catarinense ADHOC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RMS: 26951 DF - DISTRITO FEDERAL 0005638-38.2007.0.01.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2015, Primeira Turma)

O entendimento é pacífico de nossa jurisprudência. A breve análise da jurisprudência colacionada demonstra que a tese proposta pela defesa do militar acusado neste processo não encontra guarida no arcabouço jurídico.

O Conselho de Disciplina ao apurar os fatos, em que pese os fatos também se subsumirem à infração penal, afasta de sua apreciação qualquer instituto e princípios especiais da seara criminal, buscando, via de regra, integrar à esfera administrativa militar os fatos objetos de apuração, analisando a infração cometida sob a ótica das diretrizes legais defendidas pela da Polícia Militar do Piauí. Por essa razão, transcrevem-se os seguintes excertos da Lei nº 3.808/1981 (Estatuto da Polícia Militar do Piauí):

Art. 26 São manifestações essenciais do valor policial-militar:



I - O sentimento do de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - O civismo e o culto das tradições históricas;

III - A é na elevada missão da Polícia Militar.

Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couber em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também, dos subordinados;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decore policial-militar;

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Os trabalhos do Conselho de Disciplina concluíram que o fato apurado desabona a instituição da polícia militar, e que o comportamento do militar é incompatível com as regras e valores concernentes ao Estatuto Policial Militar do Piauí, como também pela legislação supletiva, constante no Regulamento Disciplinar do Exército, conforme se extrai dos art. 6º e 14 do Decreto n.º 4.346/2002, a seguir transcritos:

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decore da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

A infração cometida pelo disciplinado apresenta-se, inegavelmente, como ofensa ao decore da classe policial militar, de forma desonrosa, demonstrando desrespeito aos princípios éticos e morais. Não se espera o agir do policial militar no enfrentamento do trabalho diário, modos que atendam os desígnios da função social e o respeito ao ser humano. Por destacar que a ética e a moral no militarismo resultam da difusão de conhecimento sobre a conduta e deveres do militar.

Portanto, considero que houve a violação à "honra pessoal", ao "pundonor militar" e ao "decore da classe" que devem ser classificadas como "graves" transgressões disciplinares. Punir o agressor da norma militar implica em preservar a disciplina e ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence. A honra, o pundonor e o decore são, indiscutivelmente, a dignidade, a distinção, a altivez e o brio militar. O militar no caso cometeu desonra, desnuda publicamente o pundonor e quebra de decore.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante disso, com supedâneo no art. 13, II, da Lei nº 3.729/80, c/c art. 14, item 02, do Decreto nº 3.548/80 (RDPMPPI), aliados ao art. 48, § 2º, da Lei nº 3.808/81 (Estatuto da PMPI), este Comandante Geral RESOLVE:

1 - CONCORDAR EM PARTES, com o relatório da Comissão Processante, e JULGAR, EM PARTES, PROCEDENTES as acusações imputadas ao CB PM 1010345-92 JOSÉ RODRIGUES DE SAMPAIO, por haver, cometido TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR, fato este ocorrido durante sua lotação na cidade de Canto do Buriti - PI.

2 - INCURSO nos dispositivos legais e regulamentares previstos no art. 26, I, II, III; no art. 27, I, II, IV, VI, XII, XIII, XVI e XIX e art. 30, III e V, todos da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), combinados com os números 01 e 07 do item 01, assim como item 02, tudo do art. 14 do Decreto Estadual nº 3.548/80 (RDPMPPI). TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APLICO-LHE, de

acordo com o que preceitua o art. 23, item 04, do RDPMP/PI c/c art. 13, II, da Lei Estadual nº. 3.729, de 27/05/1980, a punição de 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO. A referida punição deve ser cumprida na OPM a qual o PM serve, a contar da data de expedição da nota de punição, expedida pelo Comandante, após trânsito em julgado da presente Decisão, com prejuízos para as escalas de serviço e instrução as quais o acusado concorre, devendo ser posto em liberdade após cumprimento da respectiva sanção disciplinar.

3 - DETERMINAR à Corregedoria da PMPI que:

a) INTIME o Policial Militar e seu Defensor para conhecimento da presente decisão.

b) ADOTE as providências administrativas de praxe para o cumprimento da presente decisão do Conselho de Disciplina e de todas as diligências e atos administrativos inerentes à conclusão do presente feito.

## É o JULGAMENTO.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de maio de 2020.

**LINDOMAR CASTILHO MELO - CEL QOPM**

Comandante Geral da PMPI

Of. 077

## JULGAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA (Nº 022/2020)

### CONSELHO DE DISCIPLINA

Portaria Instauradora nº 256/CD/CORREG, de 15 de junho de 2016.

### COMISSÃO PROCESSANTE

Presidente: MAJ PM 10.11127-94 EVANDRO RODRIGUES DA SILVA.  
Interrogante e Relator: MAJ PM 10.12090-94 SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA FILHO

Escrivão: MAJ PM 10.12155-98 ANTONIA MARIA MENDES LIMA

### DISCIPLINADO

Acusado: CB PM RR 10. 4363-78 JOSÉ RIBAMAR BARROS.  
Defensores: ANTÃO LUIS NUNES LIMA OAB/PIN.º 9679 & ERIVAN MOURA DE LIMA - OAB/PI 10.378.

### I-RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Conselho de Disciplina instaurado por meio da Portaria nº 256/CD/CORREG, de 15 de junho de 2016 (fls. 01/04), em que figura como acusado o CB PM RR 10. 4363-78 JOSÉ RIBAMAR BARROS.

O presente processo administrativo foi instaurado com o fito de apreciar a sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação Policial Militar na situação em que se encontra, em decorrência de irrefutáveis indícios de transgressões disciplinares de natureza grave que afetaram a administração, o pundonor policial militar e o decoro da classe policial cujos fatos se revelam de gravíssima perniciosidade à imagem da Polícia Militar do Piauí.

Dos fatos imputados ao acusado cuidam de que no dia 25/08/2015, por volta das 23h30min, o policial militar cometeu crime de homicídio, utilizando uma arma branca (faca) e arma de fogo (revolver calibre 38) contra a sua esposa MARIA LUIZA DE SOUSA e ainda travado luta corporal com um dos filhos, inclusive diante dos filhos do casal, segundo várias testemunhas.

Ante o exposto, é dever legal do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, zelar pela perfeita sintonia na Corporação, notadamente quando são atingidos duramente os princípios basilares desta instituição Policial Militar - Hierarquia e Disciplina.

A gravidade desses atos acarreta ofensa à honra, ao pundonor militar e ao decoro da classe, enquadrando-se nas disposições contidas no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", III da Lei n.º 3.729/

1980 c/c art. 26, I, II, III, V art. 27, I, III, IV, VI, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XIX da Lei nº. 3.808/1981 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), art. 14 I, 2 e itens 07, 42, 82, 99, 111 do anexo I do Decreto nº 3.548/1980 (Regulamento Disciplinar da PMPI).

Nessa senda, a Polícia Militar do Piauí, enquanto Instituição responsável pela manutenção da ordem e da segurança pública, sempre procura, ao longo da sua existência, primar pela ética e honestidade, não podendo acostar-se a atitudes desabonadoras que enlutam a imagem de seus integrantes, razão pela qual resolveu submeter o CB PM RR 10. 4363-78 JOSÉ RIBAMAR BARROS a Conselho de Disciplina, a fim de avaliar a sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação PMPI, na situação de inatividade em que se encontra.

Os membros do Conselho de Disciplina foram devidamente convocados (fls. 113/114), e este foi instalado na sala de audiências da Corregedoria da PMPI aos 19/07/2016 (fls. 116/117), oportunidade em que presentes todos os membros do colegiado processante, prestando o compromisso, na forma do art. 400 do CPPM. E o acusado e sua defesa nada arguíram em relação a impedimentos e suspeições dos membros da Comissão Processante (fls. 116).

O acusado foi citado regularmente (fls. 111/112), qualificado e interrogado (fls. 118/119), e o libelo acusatório apresentado para defesa e acusado (fls. 121/124) sem prejuízos ao devido processo legal.

Abriu-se vistas à Defesa (fls. 124 e 183), a fim de atender o disposto no art. 427 do CPPM.

Nos autos registram como ouvidas as testemunhas quer seja: CB PM 10.13860-08 NAYLSON RODRIGUES DA SILVA, SD PM 10.11865-94 MARCIO FERNANDES DE SOUSA COSTA, SD PM 106622391-6 JUAREZ ALVES DO NASCIMENTO, CB RR PM 10.1824 JOSE MARIA LIMA, SD RR PM 10.2980-75 JOSÉ MARTINS DA SILVA.

Procuradores legais constituídos pelo acusado apresentaram defesa prévia em 26/07/2016 (fls. 149/154), bem como tempestivamente, entregaram os memoriais relacionados às Alegações Finais (fls. 191/197). As notificações endereçadas ao acusado e a defesa foram respeitadas em todos os procedimentos e durante as diligências do processo disciplinar militar.

O Colegiado processante solicitou prorrogação de prazo, em decorrência da necessidade de realização de novas diligências necessárias para a conclusão do processo, conforme Ofício de solicitação datado de 03/08/2016, (fls. 433)

A Defesa foi devidamente intimada a comparecer na sessão de emissão do relatório e deliberação dos membros, presença com as assinaturas na ata. (fls. 451)

Por fim, o Conselho em seu Relatório (fls. 436/450), de 24/08/2016, apresentou o parecer que segue abaixo:

Isto posto, resolve o Conselho de Disciplina, por unanimidade dos votos, decidir solvo melhor juízo Vosso, de acordo com o art 12, § 1º, alínea "a" da lei nº 3729/80, impropedientes as acusações de fls. 01 a 04, feitas ao CB RR PM RG 104363-78, JOSE DE RIBAMAR BARROS, considerando-o inocente das acusações administrativas trazidas à colação pela portaria 256/2016 e opinamos pela declaração sua capacidade de permanecer na inatividade da PMPI, na condição em que se encontra.

Em 25/08/2016 os autos foram remetidos para este Comando-Geral (fl. 455) e em 16/04/2018 foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado (fl. 456) para controle finalístico do processo por força do disposto no art. 2º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 56/2005, tendo sido devolvidos em 09/11/2017, acompanhados do Parecer, devidamente aprovado pela autoridade competente daquela Procuradoria.

Na sede de controle finalístico, em seu Parecer PGE/CJ nº 988/17-LT, de 17 de outubro de 2017; (fls. 462/468), a Douta Procuradoria discordou da decisão dos Membros do Conselho.

Os autos do Conselho de Disciplina estão constituídos de TRÊS (03) volumes, totalizando 469 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE) folhas devidamente numeradas.



Os autos foram processados nos termos prescritos na Instrução Normativa (IN002/EMG/PMPI), e demais normas que regulam os ritos dos processos administrativos disciplinares militares, obedecendo sempre aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, motivo pelo qual passo analisar a matéria. E o relatório. Decido.

## II-FUNDAMENTOS

Conforme se pode depreender do compulsar do processo, infere-se que foram fornecidas todas as garantidas à Defesa sido fornecido todas as garantias legais que lhe assiste principalmente os ordenamentos constitucionais, materializados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988. Tendo em todo o processo disciplinar militar, o acusado sido assistido por dois defensores legalmente constituídos; Antão Luís Nunes Lima OAB/PI nº 9679 & Eriyan Moura de Lima OAB/PI nº 10.378, conforme todas as assinaturas e atos processuais praticados nesse processo.

Por conseguinte, passa-se a análise do processo e das questões de suscitadas pela Defesa.

Os advogados em sede de Defesa Prévia levantaram as seguintes teses:

1 - atentar para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Destarte, todo processo e o julgamento é norteado pela óptica da dignidade da pessoa humana que é um princípio jurídico que tem por escopo assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna, porém não pode deixar de tomar as atitudes legais atinentes a casos onde o acusado, segundo disposição processual teria em tese ferido mortalmente tal princípio, com a prática de atos cruéis, que ceifaram a vida de seu cônjuge.

2 - Nulidade do Termo acusatório e inaplicabilidade de dois dispositivos do RDPMPPI itens 42, e 82.

Merece prosperar as alegações da defesa uma vez que a conduta em tese praticada foi realizada dentro do seio familiar em uma propriedade privada, tornando tal conduta não pública ao menos no momento do cometimento de fato ora em apuração.

3 - Da necessidade de aplicação da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Enfatizando que todos os processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Piauí, são realizados atentando para os princípios constitucionais, e dentre estes estão à razoabilidade e proporcionalidade, que sempre norteou e norteará as decisões deste comando;

4 - Da impossibilidade de aplicação de punição, por não ter havido a época início da instrução processual.

Não merece prosperar tal tese, pois não é válida a tese de subordinação do processo administrativo ao processo criminal, segundo a qual um processo administrativo não pode instaurar-se para apurar ato criminoso que em tese macha a imagem das corporações, sem a incidência da prévia condenação transitada em julgado. Pois a jurisprudência e a doutrina são fartas em exemplos de processos administrativos iniciados e encerrados antes da conclusão de ações penais, sem existir cogitações de ilegalidades dos atos administrativos.

Nos pedidos:

1 - pediu a improcedência total das acusações, por total ausência de provas e diante da generalidade da imputação.

Refutam-se as alegações em decorrências de além da existência de provas matérias, quer seja a arma e faca, que foram apreendidas e com laudos de compatibilidade com a prática delitiva, acrescenta-se a prova testemunhal de dois filhos do acusado que são categóricos em suas declarações e desde o dia do fato apontam o autor como sendo quem praticou o feminicídio.

2 - Subsidiariamente requer a suspensão do procedimento até a que seja julgado o mérito do processo criminal.

Como acima exposto, as instancias são independentes e a punição administrativa não depende de processo civil ou criminal a que esteja sujeito o agente público pelo mesmo fato, nem obriga a Administração a aguardar o término destes expedientes para deflagrar o processo administrativo disciplinar e fazer incidir a sanção administrativa, pois verificada a transgressão, mediante o devido processo legal sendo garantindo ao acusado a ampla defesa e o contraditório, poderá sim a Administração Pública punir o agente.

Nesse sentido, decisão da Suprema da Corte já se firmou no sentido de que As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (grifei).

Desta feita a sanção administrativa pode ser aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

Em sede de Alegações Finais suscitaram:

Alegaram 1 - bom comportamento, 2 - insuficiência de provas, e citou as testemunhas do conselho de disciplina, alegou conflito prévio entre acusado e o filho Valmor, tratou do livre convencimento que o julgador pode fazer, e tentou desqualificar o inquérito, bem como citou entendimento que não poderia o julgamento ser realizado apenas com a investigação policial, ainda tratou da dispensabilidade do inquérito.

As testemunhas ouvidas em sede de conselho em nada acrescentaram a análise da ocorrência de feminicídio, que teve como vítima a cônjuge do acusado, deixando o conselho de ouvir e levar em consideração em sua análise do fato, as declarações prestadas pelos filhos do acusado, bem como dos vizinhos, e do policial que chegou primeiro ao local do fato e ouviu da boca da vítima ferida, que foi seu

esposo que desferiu as facadas nela, testemunhas do fato em análise, no que se refere ao conflito com o filho se torna irrisório com base nas demais provas, e depoimentos do outro filho bem como do primeiro policial a chegar no local do crime e do vizinho que serão transcritos abaixo.

No que se refere alegação de impossibilidade de condenação levando em consideração apenas à prova testemunhal. Esta não merece acolhimento, pois é plenamente viável o julgamento levando em consideração apenas a prova testemunhal, visto que se analisarmos os crimes praticados onde muitas vezes não existe a presença de testemunhas, cito: crimes contra o patrimônio, violência doméstica e os crimes de violência sexual, verificamos que a jurisprudência vem decidindo majoritariamente pela possibilidade de condenação utilizando com base apenas a palavra das vítimas:

**APELAÇÃO CRIMINAL LESÕES CORPORAIS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MENUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE PALAVRA DA VITIMA FORÇA PROBATORIA.** Existindo prova da autoria e da materialidade das lesões sofridas pela vítima, não há como afastar o comando condenatório. Em crimes de violência doméstica, diante da divergência das versões apresentadas pelo acusado e pela vítima, prepondera esta, por tratar de crimes praticados, em geral, sem a presença de testemunhas, pois no ambiente doméstico. (TJ-RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 01/03/2012, Terceira Câmara Criminal). (Grifo nosso)

**APELAÇÃO CRIME Lesão corporal Violência doméstica Palavra da vítima Relevância,** devido à natureza da infração, praticada, quase sempre, na clandestinidade Prova suficiente a autorizar a condenação Recurso desprovido. (TJ-PR 8259970 PR 825997-0 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal). (Grifo nosso)

Desta forma, segundo a jurisprudência, fica evidente que nos crimes contra o patrimônio e a liberdade sexual, que são normalmente cometidos longe de olhares auspiciosos de testemunhas oculares, a palavra da vítima merece especial credibilidade. Isso significa que a sentença condenatória pode sim alicerçar-se somente na palavra do ofendido, deixando indubitável a possibilidade de condenação levando em consideração apenas a prova testemunhal, pois se não fosse viável, não existiria nenhuma condenação nos que se refere aos crimes acima mencionados, e no que tange ao caso em tela, além de das declarações dos filhos, tem a declaração do primeiro policial que chegou ao local fato e ouviu da boca da vítima quem havia lhe ferido, existindo ainda outros elementos que ligam a figura do acusado a prática delitiva, como a faca que faca do crime e seu revolver.

No que se refere ao comportamento do social do acusado no pós-fato, este serve sim, para gerar alguns benefícios ao recolhido a estabelecimento de cumprimento de pena, bem como pode influenciar na mesma, porém não tem o condão de alterar a possibilidade de prática de um crime ou não.

Quanto ao inquérito da Polícia Civil, verificamos que foi realizado dentro dos preceitos legais, tendo culminado, no indiciamento do acusado, tendo como fundamento a pericia realizada no local do crime, bem como os objetos apreendidos no local do fato e as declarações das testemunhas.

Encerrando suas colocações tratando do livre convencimento que o julgador pode fazer antes de proferir julgamento, em resposta a essa colocação, reitero que o processo e julgamento sempre se atem a preceitos legais, atentando para os princípios os princípios constitucionais, e sempre afeto a todos os direitos e garantias que a que os submetidos fizerem jus, tendo como fonte os autos e a análise

de todas as provas e anexas a ele, como meio para formar seu livre convencimento e assim proferir decisão.

a) Do arcabouço probatório:

a) Laudo de Exame Pericial - Lesão Corporal - (fls.237)

b) Denúncia do Ministério Público do Estado do Piauí - Feminicídio Consumado, (fls.209/212).

c) Auto de apresentação e apreensão realizado no dia do crime, (uma faca de cabo preto marca "western" com aparentes manchas de sangue, denominando neste auto como instrumento utilizado pelo acusado para realização do crime contra a esposa, e um Revolver calibre 38 marca Taurus numeração nº 103433, com seis capsulas deflagradas, supostamente utilizada pelo acusado contra a vítima, autor não localizado.

d) Decretação da Prisão Preventiva (fls.248/250) DE 28/08/2015.

e) Auto de Apresentação Espontânea, Acompanhado do Advogado DR. Marcius Borges de Almeida e Silva (fls.251), datado de 31/08/2015.

f) Ofício de Comunicação ao Corregedor da PMPI, enviado pela Delegada do Núcleo Investigativo de Feminicídio, informando a Apresentação Espontânea do Acusado. (fls.258) de 31/08/2015

g) Termo de Reconhecimento visuográfica de local de crime, (fls.269/280).

h) Boletim de ocorrência registrado pelo filho da vítima Luiz Valmor de Sousa Barros, relatando as circunstâncias do crime. Datado de 25/08/2015 às 23h38min. (fls. 288).

i) Declarações das testemunhas em sede de inquérito policial: Sr. NAILSON RODRIGUES DA SILVA (fls.93/94), LUIZ VALMOR DE SOUSA BARROS (fls.94/95), SERGIO BITENCOURT ARAUJO BARROS, (fls.95), FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS) (fls.96/97).

Para a formação do convencimento a análise dos instrumentos probatórios, a fim de avaliar a culpabilidade administrativa e no que se refere ao cometimento das transgressões, assim, avaliemos inicialmente as testemunhas em seus depoimentos em se de inquérito junto a polícia Civil, por se aproximar mais do fato, bem como por neste procedimento ter sido realizado a oitiva de testemunhas capazes de apresentar elementos sobre a ocorrência que deu origem a este conselho tendo as demais testemunhas acima citadas não acrescentando nada em relação ao fato em decorrência de não saberem nada a respeito do mesmo:

O SR. NAILSON RODRIGUES DA SILVA, em sede de inquérito policial, declarou QUE foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência na qual uma senhora teria sido esfaqueada pelo marido, QUE chegando lá chegando encontraram a senhora MARIA LUZIA SOUSA no chão ensanguentada; Que os filhos dela estavam prestando socorro, sendo os nomes SERGIO E VALMOR; Que a vítima e os dois filhos dela confirmaram no local que o autor das varias facadas era o esposo da vítima JOSÉ DE RIBAMAR BARROS; Que o filho da vítima também informou que o esposo da vítima era policial militar reformado; Que o filho da vítima também informou que o autor teria efetuado seis disparos de arma de fogo na casa.(...) (fls.93/94).

O Sr. LUIZ VALMOR DE SOUSA BARROS, filho da vítima, que em sede de inquérito policial, declarou QUE NA DATA DO DIA 25/08/2015, por volta das 23:30 horas, o pai do depoente, o senhor JOSE DE RIBAMAR BARROS, aparentemente sob efeito de álcool, esfaqueou a esposa dele, mãe do depoente; Que o autor a esfaqueou varias vezes; Que o autor fugiu e levaram a vítima para o HUT, onde esta veio a falecer hoje as 26/08/2015, por volta das 03:00 horas da madrugada mais ou menos, e o corpo esta no HUT para ser liberado diante dos tramites legais; Que o autor começou a discutir com a vítima fatal e com o filho em comento; Que diante de tais fatos o autor jogou uma cadeira na cabeça do depoente e com uma faca ameaçou o depoente e conseguiu tranca-lo na garagem; Que o depoente correu para tentar



salvar a mãe, mas só teve tempo de ver o pai JOSE RIBAMAR esfaqueando a vítima; Que a sua mãe já tinha ligado para o seu outro irmão SERGIO BITENCOURT ARAUJO BARROS, Que quando Sergio chegou ele abriu o portão e se dirigiu para o fundo da casa: QUE vítima ainda tinha conseguido fugir e se trancar dentro de um depósito que fica no quintal da casa; Que quando o acusado viu o SERGIO ele apontou a arma para a porta onde a mãe estava por trás e disparou varias vezes na direção da porta onde ela estava; Que então SERGIO conseguiu imobilizar o acusado já com a arma de fogo com todos os cartuchos deflagrados (...) (fls.94/95)

O Sr. SERGIO BITENCOURT ARAUJO BARROS, filho do acusado, que em sede de inquérito policial, declarou QUE da data do dia 25/08/2015, por volta das 23:30 horas o pai do depoente, o senhor JOSE DE RIBAMAR BARROS aparentemente sob efeito de álcool, esfaqueou a esposa dele, mãe adotiva do depoente: QUE o autor a esfaqueou varias vezes; Que o autor fugiu e levaram a vítima para o HUT, onde esta veio a falecer hoje dia 26/08/2015, por volta das 03:00 horas da madrugada, mais ou menos, e o corpo está no HUT para ser liberado diante dos tramites legais; Que o JOSE DE RIBAMAR, começou a discutir e com o filho LUIZ VALMOR; Que a sua mãe já tinha ligado para o depoente e que quando o depoente chegou abriu o portão da frente esse dirigiu para o fundo da casa; Que lá a vítima tinha conseguido fugir, já sangrando e se trancou em um depósito que fica no quintal da casa; Que quando o conduzido viu o depoente ele apontou a arma para a porta onde a mãe do depoente por trás e disparou varias vezes em direção da porta aonde ela estava; Que o depoente conseguiu imobilizar o autor o conduzido com arma de fogo com todos os seis cartuchos deflagrados. (...) (fls.95)

O Sr. FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS, vizinho, em sede de inquérito policial, declarou que no dia 25/08/2015, por volta das 23 horas 30min, o depoente afirma que ouviu uma discursão vinda da casa que fica nos fundos de sua casa, sendo que conseguiu identificar a voz de um homem e de uma mulher; QUE durante a discursão o depoente afirma que ouviu o homem falar: eu vou te matar, égua sem vergonha, eu vou te matar rapariga safada, tu não vale nada; QUE durante as agressões morais e ameaça, o depoente ouviu uma voz de mulher, gritando e pedindo socorro; QUE o depoente saiu de casa e foi para outra rua, sendo que viu um carro vermelho parar na frente da casa que fica no fundo da sua casa, sendo que logo depois ouviu seis disparos de arma de fogo: QUE o depoente observando na esquina viu que a policia cegou minutos depois; QUE nesta oportunidade, viu quando um homem só de CALÇA PRETA, CAMISA E DESCALÇO, passou correndo pela rua, fugindo, sendo que um vizinho do depoente falou que o mesmo fugiu por dentro de sua casa, pulando o quintal da casa onde ocorreu o fato. (...) (fls.96/97).

Com base nas declarações das testemunhas do fato fica evidente a pratica de crime e por consequência a transgressão administrativa, tornando-se inadmissível a permanência de militar que comete crimes dessa natureza nas fileiras da corporação, desvirtuando da moralidade e ética administrativas defendidas rigorosamente por esta Corporação secular.

A comissão processante em seu relatório apresentou

desnecessariamente algumas teses jurídicas para justificar sua decisão:

1 - Levantaram a tese da necessidade de submissão ao Tribunal de Justiça para perda da graduação da praça conforme disposição do artigo 125 § 4º, tese esta que já foi superada com decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa citamos a seguir:

EMENTA: Praça da Polícia Militar. Licenciamento por conveniência do serviço. Competência. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIII, LV e LVII do art. 5º da Constituição. Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu quanto à alegação de ofensa ao artigo 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 283.393/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma - grifei).

A partir da sucinta análise da decisão colacionada conclui-se que a decisão do Recurso Extraordinário o RE 199.800, entendeu que a competência para julgar administrativamente as praças pela perda da graduação é da administração militar, cabendo a Justiça Militar Estadual, competente decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir.

2 - Asseverou ainda alguns questionamentos alegando a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa, sob a tese que seria aplicada nesse caso seria cabível apenas o julgamento criminal, sem levar em consideração a independência das instâncias, sedimentada pela doutrina e jurisprudência, e já discutida nesse processo em manifestação na defesa, e refletir sobre conflito aparente de norma entre a disposição e da lei que dispõe sobre o conselho de disciplina, pois conforme disposição do artigos 1º e 2º da lei 3729/80, disciplinam sobre a possibilidade de os militares serem submetidos a conselho de disciplina para apreciar a possibilidade de permanencia ou não nas fileiras da corporação:

Art. 1º. Conselho de Disciplina destina-se a apreciar a incapacidade dos Aspirantes a Oficial, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados da Polícia Militar (ou Corpo de Bombeiros) do Estado do Piauí, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, bem como, dos Aspirantes a Oficial e das demais praças, reformadas ou na reserva remunerada, de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Art. 2º Serão submetidas a conselho de disciplina, "ex- officio", as praças referidas no art.1º;

I - acusadas oficialmente ou por qualquer meio ilícito de comunicação social, de terem;

a) Procedido incorretamente no desempenho do cargo de que estejam investidas;

b) Tido conduta (civil ou policial - militar) irregular; ou

c) Praticado ato que afete a honra pessoal, a administração, o pundonor policial- militar ou decoro da classe.

Conforme disposição da legislação especifica a tratar do caso em comento, serão submetidos a conselho de disciplina que se enquadrar das disposições acima mencionadas, tendo o caso concreto se ajustado às disposições do inciso I alíneas b, c da legislação que disciplina o conselho de disciplina na Policia Militar do Piauí.

Será que ainda paira alguma dúvida sobre a possibilidade de o acusado ser submetido a conselho de disciplina, pois o fato em comento foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, adotou conduta irregular, pois concordar com o ceifar de vidas sem a incidência de possibilidades legais é coadunar com ele e fomentar a prática.

Portanto, é no mínimo racional compreender que com a evolução social, tornou-se inadmissível a Administração Pública aceitar, no âmbito de seus Quadros funcionais, agentes públicos que coadunam e/ou praticam outrora aceitas, dessa forma a sociedade e a Corporação Militar do Piauí, não aceitam manterem em suas fileiras, profissionais que são pagos para promoverem a segurança da coletividade, e ao contrário, se envolvam em conflitos sociais, e ou, em ocorrências nas quais maculam a imagem da corporação, no caso em comento não poderia ser diferente, pois como não submeter a conselho de disciplina, profissional que é acusado de Feminício, tendo como principais testemunhas dois filhos, e estando em depoimentos em inquérito junto a Polícia Civil vizinhos informaram ter ouvido vozes do acusado e de vítima, onde esta pedia socorro e o acusado além de palavras de baixo calão dizia que ia mata-la, e estas testemunhas não foram sequer intimadas a serem ouvidas em conselho, é concordar com essa prática, e ainda estimular sua incidência como acima mencionado.

Quanta a competência de proferir o julgamento no conselho de disciplina:

O Conselho de Disciplina, formado nos moldes da Lei nº 3.729, de 27 de maio de 1980, é uma espécie do gênero Comissão, estabelecida com os fins e prazos específicos bem delineados por lei específica, com a finalidade precípua de apreciar a incapacidade das praças da Polícia Militar com estabilidade assegurada de permanecerem na ativa, bem como, dos Aspirantes a Oficial e das demais praças, reformadas ou na reserva remunerada, de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram. Lei posterior, a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí - ao tratar sobre o Conselho de Disciplina estabeleceu a competência do Comandante-Geral para julgar os processos administrativos da espécie aqui estudada, senão vejamos o disposto no § 2º, do Art. 48:

"Art. 48 (...) § 2º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação".

De fato, corroboram os artigos aqui amealhados, para a irrefutável conclusão de que a nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí (inteligência do Art. 4º, da Lei nº 3.729/1980), que na condição de Comissão estatuida por força das atribuições emanadas no Art. 26, § 2º da Lei nº 3.529/1977, para os fins específicos delineados no Art. 1º, da Lei nº 3.729/1980, de aferir a capacidade ou incapacidade da praça policial militar permanecer nas fileiras da Corporação.

Neste ponto, forçoso concluir que o Relatório planeado pela Comissão processante não é julgamento, e sim DELIBERAÇÃO sobre o processamento do feito, posto que a ela não incumbe a competência de julgar o feito (Art. 48, § 2º da Lei nº 3.808/1981) encaminhando os autos, inclusive, à apreciação da autoridade competente, o Comandante Geral.

Desta forma a Decisão do Comandante Geral não precisa concordar com relatório da Comissão Processante, cabendo a ele em conformidade com a disposição do Art.48§ 2º da Lei nº 3.808/81.

Essa é a conclusão que se firma a partir da promulgação do Art. 48, § 2º da Lei nº 3.808/1981 ao estabelecer que "compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação". Conclui-se, portanto, que o preceito normativo constante no § 1º, do Art. 12, da Lei nº 3.729/1980 deve ser tomado no sentido de DELIBERAÇÃO COLEGIADA, CONCLUSÃO da Comissão Processante, e não decisão, posto que a decisão é exarada por este Comandante Geral, que refuta ou não a deliberação do Conselho e adota as sanções legais que são afetas ao caso em concreto, tudo motivadamente, por força do que dispõe o artigo 2º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 (Brasil), senão vejamos:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e

com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Partindo para a análise do conteúdo verifco que o relatório que emitiu no processo disciplinar sub examine, torna-se visível a inoocorrência de violações aos preceitos constitucionais, verificando-se que a defesa foi intimada para participar de todos os atos do processo administrativo, sendo assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Entendo, ainda, devidamente demonstrado a violação aos valores e aos preceitos éticos policiais militares apontados na peça exordial do presente Conselho de Disciplina, porquanto a decisão encontra-se devidamente motivada, prescindindo de conclusão do processo penal que tramita sob o número nº 0005969-25.2019.8.18.0140 movida pelo Ministério Público, na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, como requer a defesa, pois, conforme sobejada jurisprudência, só vinculariam o processo administrativo se concluíssem pela inexistência de fato e/ou negativa de autoria, que não é a situação aqui aventada. Na mesma toada:

Ora, o Ministério Público Estadual formulou sua denúncia, que culminou na Ação Penal nº 0005969-25.2019.8.18.0140 pelos crimes de tentativa de homicídio e homicídio qualificado, na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, assentada no dito Inquérito Policial nº 006.182/2015, onde a militar figura como acusado, pela prática do delito capitulado no Art.121§ 2º - A, I E§ 7º, III, do CPB.

Portando as instituições do Estado do Piauí que de alguma forma conheceram dos fatos narrados na exordial (Polícia Civil, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado), concluíram cada qual na esfera de suas atribuições e competências privativas, pela participação do acusado no evento criminoso, com base nas provas indiciárias até o momento cotejadas, que são fartas.

Nesta toada, torna-se por deveras duvidoso esta Polícia Militar divergir do entendimento aprumado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e ainda pela Procuradoria Geral do Estado, quando as provas colacionadas no presente processo administrativo, apontam exatamente para a mesma conclusão.

Portanto, entende-se que a lesão administrativa do disciplinado macula os princípios castrenses da Disciplina e Hierarquia, que estruturam e sustentam esta instituição secular. Tal conduta é inadmissível com o conjunto de valores éticos e morais que deve possuir o Policial Militar decorrentes dos corolários existentes em todo o arcabouço legislativo vigente, o qual o militar estadual está submetido, desse modo, não pode a administração militar ficar inerte, devendo tomar todas as medidas adequadas para cada problemática que atinge a imagem e a honra da administração militar.

Os princípios axiológicos, que tanto enobrecem a Corporação Militar, não se resumem às manifestações essenciais do valor policial militar de sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade de cumprir o dever policial militar e integral devotamento à manutenção da ordem pública, o civismo e o culto das tradições históricas; a fé na elevada missão da Polícia Militar; o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização onde serve e o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida, conforme enumerados pelo art. 26 e 27 da Lei nº 3.808/1981. Os valores seguem além, sendo norteados por princípios fundamentais, dentre os quais podemos destacar a dignidade da pessoa humana e moralidade administrativa.

Ao deixar de observar as normas prescritas em lei e regulamentos, e ainda, as normas principiológicas, o policial militar atinge o sentimento do dever de acatamento integral às ordens constitucionais, ofende o pundonor policial militar e o decoro da



classe, cuja observância é refletida por condutas morais e profissionais irrepreensíveis, e sob o prisma da ética policial militar verificado quando o policial militar adota, como seus preceitos, condutas que refletem o amor à verdade e à responsabilidade, como fundamento da dignidade pessoal; exerce com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couber em decorrência do cargo; respeita a dignidade da pessoa humana; cumpre e faz cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; procede de maneira ilibada na vida pública e na particular; garante assistência moral e material ao seu lar e conduz-se como chefe de família modelar; comporta-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar. Estes valores, tamanha a importância dada pelo poder público, foram positivados pela norma objetiva a fim de que sejam observados em sua integralidade pelos policiais militares, e se encontram consolidados no art. art. 27 e 30 da Lei n.º 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí).

Razão assiste a este Comando Geral da Polícia Militar para no exercício do poder de comando deferido pela Administração Pública Militar ao, e no cumprimento dos princípios que a norteiam, punir sob à luz da razoabilidade e proporcionalidade, e após o devido processo legal, os transgressores das normas administrativas militares, para que sejam reversadas da Polícia Militar qualquer atentado à ética e valores policiais militares, por ser um poder-dever.

Se não bastassem os irrefutáveis fundamentos aqui colocados, trago a lume o Parecer PGE/CJ nº 988/17-LT, de 17 de outubro de 2017; (fls. 462/468), emitido pela Douta Procuradoria, que em sede de controle finalístico discordou da decisão dos Membros do Conselho:

"A história fantasiosa contada pelo mesmo é coerente apenas para o Advogado de defesa. Como acreditar que um homem de 61 anos sendo atacado por várias pessoas com pauladas, cadeiras coronhadas, conseguiu que eles aguardassem numa trégua, ou repentinamente sumissem, para fosse a procura do filho e depois fosse até o quarto pegar a arma, caminhar até o depósito e descarrega-la contra a porta deste sabendo que sua esposa estava ali dentro. E depois a vendo sangrar, ainda com vida, fugisse pulando os muros das casas.

Então, disto se observa que o acusado não tinha uma conduta privada condizente, não era um esposo cuidadoso, inclusive por não ter prestado socorro à mulher, não havendo justificativa para não ter aguardado a polícia já que se diz inocente.

Fora isto há que se considerar que foi indiciado pelo crime de feminicídio e que a denúncia do Ministério Público foi aceita. Não há como negar o envolvimento do acusado e a mácula causada na imagem da Corporação Militar.

O conselho não se pronunciou em ouvir um único vizinho, nem um familiar, o que também não foi solicitado pela defesa, mas tão somente um policial que atendeu o caso, e três testemunhas de defesa que não podem ser consideradas para a ocorrência, pois aqui não se está tratando da conduta que o policial tinha quando estava em exercício e nem tampouco como se relaciona com ex- companheiros de farda, que sequer conheciam a mulher e a família do acusado.

O que foi exposto sobre a conduta do CB PM RR JOSÉ RIBAMAR BARROS, no inquérito policial e nos documentos juntados aos autos,

agrave fatalmente os valores, princípios, deveres e obrigações de um policial militar, que perde toda a credibilidade e a moral para representar um cargo que exige tal dignidade, pelo que opinamos, de forma contrária ao conselho, pela EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, com suporte na lei 3808/81, Art. 27, III, XII, XIII, XIX, E XIX, c/c Arts.31 e 32 e no RDPMPPI, Art. 13, 14,2, Art.31§ 1º, 1º.

### III - DO DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, tendo como fundamentos 1) o Parecer PGE/CJ nº 988/17-LT (fls. 462/468), de 17/10/2017, aprovado pela autoridade competente; 2) a boa instrução probatória do inquérito, que evidenciou o comprometimento de crime, e por consequência a incidência de TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, em decorrência das publicações jornalísticas maculando a imagem da corporação anexas aos autos (fls.458 a 460) do Conselho de Disciplina, demonstrando um atentar contra da ética e pundonor policiais militares afetados pelas condutas ora imputada ao acusado de ter cometido homicídio contra sua esposa utilizando arma branca MARIA LUIZA DE SOUSA em 25/08/2015, por volta das 23h30min; USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS que a mim são conferidas pelo Art. 58, § 9º, da Constituição do Estado do Piauí, pelo Art. 115, da Lei Estadual nº. 3.808/1981 (Estatuto da PMPI); e pelos Art. 13, inciso IV, alínea "a" c/c Art. 2º, I, "a", "b" e "c", da Lei nº. 3.729, de 27/05/1980 este Comando, RESOLVO:

1 - JULGAR PROCEDENTES, as acusações imputadas ao CB PM RR 104363-78, JOSÉ DE RIBAMAR BARROS, por incorrer nos fatos narrados na exordial acusatória de Portaria nº 256/CD/CORREG, de 15 de junho de 2016; ter cometido homicídio contra sua esposa MARIA LUIZA DE SOUSA em 25/08/2015, por volta das 23h30 min, demonstrando com seu ato ser INCAPAZ DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ na situação de INATIVIDADE EM QUE SE ENCONTRA.

2 - APLICAR, de acordo com o que preceitua o artigo 2º, incisos I, a, b, c, e art. 13, inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual nº 3.729, de 27/05/1980, c/c art. 31, § 2º, do RDPMPPI, a punição de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí ao CB RR PM RG104363-78, JOSÉ DE RIBAMAR BARROS por haver infringido os dispositivos legais e regulamentares previstos no art. 26, I; art. 27, I, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei nº. 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), c/c art. 14, item 2, do Decreto nº 3.548/80 (Regulamento Disciplinar da PMPI); comprometendo com suas condutas a moralidade, o pundonor policial militar e decoro da classe, bem como a honra e a imagem da Polícia Militar do Piauí e de cada um dos seus integrantes. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

3 - À Corregedoria da PMPI

a) INTIMAR o Policial Militar e seu defensor para querendo, apresentar a recurso no prazo e forma estabelecidos na Lei nº 3.729/1980;

b) ADOTAR as providências administrativas para a EXECUÇÃO DA PRESENTE DECISÃO exarada neste Conselho de Disciplina e cumprimento de todas as diligências e atos administrativos inerentes à conclusão do presente feito.

### É o JULGAMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de maio de 2020.

**LINDOMAR CASTILHO MELO - CEL QOPM**  
Comandante Geral da PMPI

Of. 073



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0404, DE 27 DE MAIO DE 2020

*Dispõe sobre a regulação de leitos disponíveis COVID-19 via Complexo Regulador Estadual do Piauí.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ no uso das suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial;

**CONSIDERANDO** um aumento exponencial de casos suspeitos/confirmado de COVID-19 no estado do Piauí e a crescente necessidade de disponibilizar um maior número de leitos de Terapia Intensiva, leitos clínicos e leitos de estabilização para atendimento desses pacientes;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Centro de Operações Emergenciais do Piauí - COE/PI instituído pela portaria SESAPI/GAB Nº 0302 DE 16 DE MARÇO DE 2020, que em reunião no dia 20 de maio/2020 que discutiu a necessidade urgente de contratações de recursos humanos para atender as necessidades emergenciais nas Unidades Hospitalares no estado;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Regulação, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008, que define a organização em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

### RESOLVE:

Art. 1º. Esta portaria determina que todos os LEITOS DISPONÍVEIS COVID-19: LEITOS CLÍNICOS, LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO E LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA das Unidades Hospitalares públicas estaduais, municipais e privados com leitos SUS contratualizados pela SESAPI sejam obrigatoriamente regulados via Complexo Regulador Estadual do Piauí e assim otimizar a organização, acesso, planejamento e monitoramento dos recursos disponíveis.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ,  
EM TERESINA - PI, 27 DE MAIO DE 2020.**

**FLORENTINO ALVES VERAS NETO**  
Secretário de Estado da Saúde do Piauí

**Of. 1606**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN

## PORTARIA Nº 020

Institui o Comitê Técnico para a Avaliação e a Classificação de propostas de consultoria que deverão ser contratadas ao longo da execução do projeto de cooperação técnica internacional BRA/19/003 - Agenda 2030 do Estado Piauí e nomeia seus integrantes.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições como Diretor Nacional do projeto de cooperação técnica internacional BRA/19/003 - Agenda 2030 do Estado Piauí, implementado pelo governo do Piauí, por meio da Secretaria do Planejamento (Seplan), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Agência Brasileira de Cooperação Técnica do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), pela presente Portaria.

De acordo com a legislação federal que disciplina a implementação de projetos de cooperação técnica internacional, em especial o Decreto do Ministério das Relações Exteriores nº 5.151 de 22 de julho de 2004.

Considerando o disposto no TÍTULO VI, art. 9º, capítulo IX. "CONTEXTO LEGAL PARA PROJETOS DE EXECUÇÃO NACIONAL - DOCUMENTO DE OBRIGAÇÕES E PRÉ-REQUISITOS - VERSÃO 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2014", do documento de projeto de cooperação técnica internacional BRA/19/003 - Agenda 2030 do Estado Piauí, aprovado pela Agência de Cooperação Técnica (ABC/MRE), com anuência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e publicado no D.O.U. no dia 25 de julho de 2019.

### RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Seplan, o Comitê Técnico do projeto de cooperação técnica internacional BRA/19/003 - Agenda 2030 do Estado Piauí, com seguintes competências:

I - Avaliar propostas de consultoria endereçadas ao Diretor Nacional do Projeto, em decorrência dos processos seletivos a serem realizados durante a execução do projeto;

II - Classificar propostas de consultoria que deverão ser contratadas como parte da implementação do projeto;

Art. 2º. Ficam nomeados como integrantes do Comitê Técnico de Avaliação do projeto de cooperação técnica internacional BRA/19/003 - Agenda 2030 do Estado Piauí, os seguintes servidores da Seplan:

I - Gabriel Eduardo Fávero, Assessor Técnico da Superintendência de Planejamento Estratégico (Suple/Seplan);

II - Jairo Chagas Júnior, Diretor de Desenvolvimento Territorial da Superintendência de Planejamento Estratégico (Suple/Seplan);

III - Clécio Lopes, Diretor de Monitoramento da Superintendência de Planejamento Estratégico (Suple/Seplan).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Teresina, em 01/ de junho de 2020

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário do Planejamento do Estado do Piauí  
Diretor Nacional do Projeto BRA/19/003

**Of. 125**

# Diário Oficial

28

Teresina(PI) - Segunda-feira, 1º de junho de 2020 • Nº 97



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP  
64018-200  
Telefone: (86) 3216-9600 - www.sefaz.pi.gov.br

## PORTARIA SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES Nº 24/2020

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 109, II da Constituição do Estado do Piauí.

### RESOLVE:

**REMOVER**, a pedido, a servidora **Rejane Cavalcante Botelho**, Técnico da Fazenda Estadual, mat. 0003264-6, da Agência de Atendimento de Teresina – Centro Norte, da Gerência Regional de Atendimento de Teresina - 3ª GERAT, para a Gerência Regional de Atendimento de Parnaíba - 1ª GERAT.

Cientifique-se,

Cumpra-se,

Publique-se.

Rafael Tajra Fonteles

SECRETÁRIO DE FAZENDA



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP  
64018-200  
Telefone: (86) 3216-9600 - www.sefaz.pi.gov.br

## PORTARIA SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES Nº 25/2020

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 109, II da Constituição do Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 109, II da Constituição do Estado do Piauí.

### RESOLVE:

**DISPENSAR** o servidor **JOÃO BORGES DE MORAES FILHO**, Técnico da Fazenda Estadual, mat. Nº 128.010-4, da função de Supervisor III, Símbolo DA1-6, de Atendimento, da Agência de Atendimento de Teresina / Dirceu, da Gerência Regional de Atendimento de Teresina - 3ª GERAT, com efeitos a partir do dia 01/06/2020.

Cientifique-se,

Cumpra-se,

Publique-se.

Rafael Tajra Fonteles

SECRETÁRIO DE FAZENDA



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP  
64018-200  
Telefone: (86) 3216-9600 - www.sefaz.pi.gov.br

## PORTARIA SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES Nº 26/2020

### RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO**, Técnico da Fazenda Estadual, mat. Nº 003.113-5, para exercer a função de Supervisor III, Símbolo DA1-6, de Atendimento, da Agência de Atendimento de Teresina / Dirceu, da Gerência Regional de Atendimento de Teresina - 3ª GERAT, com efeitos a partir de 01/06/2020.

Cientifique-se,

Cumpra-se,

Publique-se.

Rafael Tajra Fonteles

SECRETÁRIO DE FAZENDA



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP  
64018-200  
Telefone: (86) 3216-9600 - www.sefaz.pi.gov.br

## PORTARIA SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES Nº 27/2020

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 109, II da Constituição do Estado do Piauí.

### RESOLVE:

**DISPENSAR** a servidora **REJANE CAVALCANTE BOTELHO**, Técnica da Fazenda Estadual, mat. 003.264-6, da função de Supervisor IV, Símbolo DA1-7, da Agência de Atendimento de Teresina/Centro-Norte, da Gerência Regional de Atendimento de Teresina - 3ª GERAT, com efeitos a partir de 01/06/2020.

Cientifique-se,

Cumpra-se,

Publique-se.

Rafael Tajra Fonteles  
SECRETARIO DE FAZENDA



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP  
64018-200  
Telefone: (86) 3216-9600 - www.sefaz.pi.gov.br

PORTARIA SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES Nº 28/2020

## RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **JOÃO BORGES DE MORAES FILHO**, Técnico da Fazenda Estadual, mat. Nº 128.010-4, para exercer a função de Supervisor IV, Símbolo DAI-7, da Agência de Atendimento de Teresina/Centro-Norte, da Gerência Regional de Atendimento de Teresina - 3ª GERAT, com efeitos a partir de 01/06/2020.

Cientifique-se,

Cumpra-se,

Publique-se.

Rafael Tajra Fonteles  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

**Of. 091**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE FAZENDA

PORTARIA UNAFIN Nº. 014/2020.

Teresina (PI), 12 de maio de 2020.

O DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto S/N de 14 de março de 2019, publicado no DOE nº. 55, página nº. 01, do dia 22 de março de 2019 e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

## RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, **ALAN DINIZ DOS REIS**, Auditor Fiscal, CPF nº. 221.924.558-60, Matrícula nº. 315.753-9, exercendo a função de Gerente de Controle da Arrecadação - GECAD, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e como substituto, o servidor, **OSVALDO LOPES ARAÚJO**, Auditor Fiscal, CPF nº. 273.995.913-34, Matrícula nº. 091.061-9, exercendo a função de Gerente de Recuperação do Crédito Tributário - GECRED, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, para em observação à legislação vigente, atuarem como os Fiscais do Contrato nº. 010/2020, celebrado entre o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A e a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI, conforme discriminação abaixo:

I - Objeto: prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais.

II - Contrato nº. 010/2020, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., CNPJ nº. 07.237.373/0001-20.

Parágrafo único: Antes de efetivar o atesto nas notas fiscais ou faturas, os fiscais de contratos deverão proceder à fiscalização contratual, registrando no Sistema de Contratos da Secretaria da Fazenda do Piauí todas as ocorrências durante a vigência contratual.

Art. 2º. Cientificar que responderá solidariamente, perante aos órgãos competentes, os fiscais que atestarem a prestação do serviço em desacordo com especificado no contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Ricardo Cardoso Pires  
DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

PORTARIA UNAFIN Nº. 016/2020.

Teresina (PI), 25 de maio de 2020.

O DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto S/N de 14 de março de 2019, publicado no DOE nº. 55, página nº. 01, do dia 22 de março de 2019 e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

## RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, **ANTONIO EMANUEL RIBEIRO DA SILVA**, Técnico da Fazenda Estadual, CPF nº. 665.033.533-91, Matrícula nº. 167003-4, exercendo a função de Assessor Técnico da Assessoria de Planejamento e Projetos - ASPRO, desta Secretaria da Fazenda e como substituto, o servidor, **ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS**, Auditor Fiscal, CPF nº. 057.220.698-41, Matrícula nº. 086192-8, exercendo a função de Superintendente de Gestão, Logística e Tecnologia - SUGEST, desta Secretaria da Fazenda para em observação à legislação vigente, atuarem como os Fiscais do Contrato nº. 012/2020, celebrado entre o Consultor Individual **ANTÔNIO CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA** e a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI, conforme discriminação abaixo:

I - Objeto: Contratação de Consultor Individual para prestação de serviços de consultoria para o acompanhamento do desempenho e a maturidade da gestão fiscal, e das ações de planejamento e execução de programas e projetos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI, conforme Termo de Referência - Anexo I. O Consultor apresentará os relatórios ao Contratante na forma e dentro dos prazos indicados no Anexo I - Termo de Referência.

II - Contrato nº. 012/2020, **ANTÔNIO CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA**, CPF nº. 152.090.243-34, assinado em 25 de maio de 2020.

Parágrafo único: Antes de efetivar o atesto nas notas fiscais ou faturas, os fiscais de contratos deverão proceder à fiscalização contratual, registrando no Sistema de Contratos da Secretaria da Fazenda do Piauí todas as ocorrências durante a vigência contratual.

Art. 2º. Cientificar que responderá solidariamente, perante aos órgãos competentes, os fiscais que atestarem a prestação do serviço em desacordo com especificado no contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de assinatura do contrato acima especificado.

Cientifique-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Ricardo Cardoso Pires  
DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

# Diário Oficial

# 30



Teresina(PI) - Segunda-feira, 1º de junho de 2020 • Nº 97

PORTARIA/UNAFIN Nº. 017/2020.

Teresina (PI), 25 de maio de 2020.

O DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto S/N de 14 de março de 2019, publicado no DOE nº. 55, página nº. 01, do dia 22 de março de 2019 e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar a servidora, **MARIA JURACI ALVES CÂMARA**, Técnica da Fazenda Estadual, CPF nº. 138.956.643-91, Matrícula nº. 002760-0, exercendo a função de Gerente de Infraestrutura Física e Desenvolvimento de Pessoas - GEIFP e como substituta, a servidora, **ROGÉRIA ROCHA FÉRRER POMPEU**, Técnica da Fazenda Estadual, CPF nº. 183.448.873-72, Matrícula nº. 003191-7, exercendo a função de Gerente de Apoio Administrativo - GEADM para em observância à legislação vigente, atuarem como as fiscais do contrato nº. 013/2020 celebrado entre a Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ-PI, e a Empresa **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, conforme discriminação abaixo:

**I - Objeto:** O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split dos tipos Hi-Wall para a sede e unidades de atendimento da SEFAZ-PI, conforme detalhamento abaixo:

Discriminação do objeto:

Deverão ser fornecidos os seguintes itens e nas quantidades discriminadas no lote abaixo e conforme proposta:

LOTE 1:

ITEM	OBJETO	QTD.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 12.000 BTU/h.	27	1.396,29	37.699,83
2	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 18.000 BTU/h.	19	2.100,00	39.900,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 24.000 BTU/h.	9	2.800,00	25.200,00
4	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 30.000 BTU/h.	8	3.500,00	28.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 1				130.799,83

II - Contrato nº. 013/2020, VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº. 17.417.928/0001-79, assinado em 25 de maio de 2020.

**Parágrafo único:** Antes de efetivar o atesto nas notas fiscais ou faturas, as fiscais do contrato deverão proceder à fiscalização contratual, registrando no Sistema de Contratos da Secretaria da Fazenda do Piauí todas as ocorrências durante a vigência contratual.

**Art. 2º.** Cientificar que responderá solidariamente, perante aos órgãos competentes, as fiscais que atestarem a prestação do serviço em desacordo com o especificado no contrato.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura do contrato acima especificado.

Cientifique-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

**Ricardo Cardoso Pires**

DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - UNAFIN

PORTARIA/UNAFIN Nº. 018/2020.

Teresina (PI), 25 de maio de 2020.

O DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto S/N de 14 de março de 2019, publicado no DOE nº. 55, página nº. 01, do dia 22 de março de 2019 e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar a servidora, **MARIA JURACI ALVES CÂMARA**, Técnica da Fazenda Estadual, CPF nº. 138.956.643-91, Matrícula nº. 002760-0, exercendo a função de Gerente de Infraestrutura Física e Desenvolvimento de Pessoas - GEIFP e como substituta, a servidora, **ROGÉRIA ROCHA FÉRRER POMPEU**, Técnica da Fazenda Estadual, CPF nº. 183.448.873-72, Matrícula nº. 003191-7, exercendo a função de Gerente de Apoio Administrativo - GEADM para em observância à legislação vigente, atuarem como as fiscais do contrato nº. 014/2020 celebrado entre a Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ-PI, e a Empresa **C J FREITAS DE SAMPAIO - EIRELI EPP - MICROSERV**, conforme discriminação abaixo:

**I - Objeto** O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split dos tipos Hi-Wall, Piso/Teto e Cassete, para a sede e unidades de atendimento da SEFAZ-PI, conforme detalhamento abaixo:

Discriminação do objeto:

Deverão ser fornecidos os seguintes itens e nas quantidades discriminadas no lote abaixo e proposta:

LOTE 2

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto. Capacidade de 36.000 BTU/h.	6	5.061,00	30.366,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto. Capacidade de 48.000 BTU/h.	9	6.985,00	62.865,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto. Capacidade de 60.000 BTU/h.	5	7.353,80	36.769,00
VALOR TOTAL DO LOTE 2				130.000,00

LOTE 4

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 12.000 BTU/h.	8	1.651,00	13.208,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 18.000 BTU/h.	6	2.311,00	13.866,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 24.000 BTU/h.	2	3.278,00	6.556,00
4	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 30.000 BTU/h.	2	4.180,00	8.360,00
VALOR TOTAL DO LOTE 4				41.990,00

LOTE 5

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto Capacidade de	2	5.800,00	11.600,00

	36.000 BTU/h.			
2	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto Capacidade de 48.000 BTU/h.	2	7.295,00	14.590,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto Capacidade de 60.000 BTU/h.	1	7.800,00	7.800,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 5</b>				<b>33.990,00</b>

**LOTE 6**

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Cassete Capacidade de 18.000 BTU/h.	3	5.899,00	17.698,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Cassete Capacidade de 24.000 BTU/h.	3	6.137,00	18.411,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Cassete Capacidade de 36.000 BTU/h.	2	8.045,40	16.090,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 6</b>				<b>52.200,00</b>

II - Contrato nº. 014/2020, C J FREITAS DE SAMPAIO - EIRELI EPP - MICROSERV, CNPJ nº. 73.852.873/0002-87, assinado em 25 de maio de 2020.

**Parágrafo único:** Antes de efetivar o atesto nas notas fiscais ou faturas, as fiscais do contrato deverão proceder à fiscalização contratual, registrando no Sistema de Contratos da Secretaria da Fazenda do Piauí todas as ocorrências durante a vigência contratual.

**Art. 2º.** Cientificar que responderá solidariamente, perante aos órgãos competentes, as fiscais que atestarem a prestação do serviço em desacordo com o especificado no contrato.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura do contrato acima especificado.

Cientifique-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

**Ricardo Cardoso Pires**  
DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - UNAFIN

PORTARIA/UNAFIN Nº. 019/2020.

Teresina (PI), 25 de maio de 2020.

O DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto S/N de 14 de março de 2019, publicado no DOE nº. 55, página nº. 01, do dia 22 de março de 2019 e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora, **MARIA JURACI ALVES CÂMARA**, Técnica da Fazenda Estadual, CPF nº. 138.956.643-91, Matrícula nº. 002760-0, exercendo a função de Gerente de Infraestrutura Física e Desenvolvimento de Pessoas - GEIAPP e como substituta, a servidora, **ROGÉRIA ROCHA FÉRRER POMPEU**, Técnica da Fazenda Estadual, CPF nº. 183.448.873-72, Matrícula nº. 003191-7, exercendo a função de Gerente de Apoio Administrativo - GEADM para em observância à legislação vigente, atuarem como as fiscais do contrato nº. 015/2020 celebrado entre a Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ-PI, e a Empresa **BFK CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - LIDOAR CLIMATIZAÇÃO**, conforme discriminação abaixo:

**I - Objeto:** O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split dos tipos Hi-Wall, Piso/Teto e Cassete, para a sede e unidades de atendimento da SEFAZ-PI, conforme detalhamento abaixo:  
Discriminação do objeto:

Deverão ser fornecidos os seguintes itens e nas quantidades discriminadas no lote abaixo e proposta:

**LOTE 3**

ITEM	OBJETO	QTD.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split tipo Cassete. Capacidade de 18.000 BTU/h.	9	6.592,00	59.328,00
2	Condicionador de ar do tipo Split tipo Cassete. Capacidade de 24.000 BTU/h.	9	6.564,00	59.076,00
3	Condicionador de ar do tipo Split tipo Cassete. Capacidade de 36.000 BTU/h.	6	8.267,00	49.602,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 3</b>				<b>168.006,00</b>

II - Contrato nº. 015/2020, **BFK CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - LIDOAR CLIMATIZAÇÃO**, CNPJ nº. 00.139.167/0001-38, assinado em 25 de maio de 2020.

**Parágrafo único:** Antes de efetivar o atesto nas notas fiscais ou faturas, as fiscais do contrato deverão proceder à fiscalização contratual, registrando no Sistema de Contratos da Secretaria da Fazenda do Piauí todas as ocorrências durante a vigência contratual.

**Art. 2º.** Cientificar que responderá solidariamente, perante aos órgãos competentes, as fiscais que atestarem a prestação do serviço em desacordo com o especificado no contrato.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura do contrato acima especificado.

Cientifique-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

**Ricardo Cardoso Pires**  
DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - UNAFIN

**Of. 042**



## LICITAÇÕES E CONTRATOS



### EXTRATO DE CONTRATO Nº 01.03.2020/ZPE

REFERÊNCIA: Contrato de fornecimento celebrado entre COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA - ZPE PARNAÍBA e a empresa PINDORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.;  
 CONTRATANTE: COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA;  
 CONTRATADO: PINDORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.;  
 OBJETO: fornecimento de água mineral, para atender as necessidades da Companhia Administradora da ZPE Parnaíba.;  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 29, II da Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações posteriores;  
 VALOR GLOBAL: R\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais).  
 VIGÊNCIA: até o dia 31 de dezembro de 2020;  
 DATA DA ASSINATURA: 18/03/2020.

#### Of. 022



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – JUCEPI  
 SECRETARIA GERAL

EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO DE Nº 04 AO CONTRATO Nº 006/2016	
Nome do Contratante	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - JUCEPI
CNPJ do Contratante	CNPJ/MF sob o nº 06.690.994/0001-00
Nome do Contratado	VOX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP
CNPJ do Contratado	CNPJ de nº 00.684.621/0001-31
Resumo do objeto	Prorrogação do prazo dos Serviços de implantação do ambiente computacional, implementação, manutenção e suporte técnico vinculados ao SIGFácil, a fim de operacionalizar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) no Estado do Piauí
Prazo de vigência	PRORROGAÇÃO - 12 (doze) meses
Prazo de execução	24/05/2020 a 24/05/2021.
Data de Assinatura de Contrato	22 de maio de 2020
Valor Global	R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)
Ação Orçamentária	20201.04.122.0090.2000
Natureza da despesa	33.90.40
Fonte de Recursos	100
Signatárias do contrato	Pela Contratante: MARIA ALZENIR PORTO DA COSTA Pela Contratada: JAMES NICOLAU MATOS

MARIA ALZENIR PORTO DA COSTA  
 Presidente - JUCEPI

#### Of. 231



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF  
 GABINETE DA SECRETÁRIO  
 PROJETO VIVA O SEMIÁRIDO – PVSA

### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2020 - PVSA

Nº TERMOS DE CONTRATO: 003/2020 - PVSA  
 FUNDAMENTO LEGAL: Acordo de Empréstimo nº 1788-BR, firmado entre o Governo do Estado e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA.  
 CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF.  
 CNPJ DA CONTRATANTE: 06.553.572/0001-84  
 CONTRATADA: Requite Limpeza e Higienização (Construtora Requite LTDA).  
 CNPJ DA CONTRATADA: 07.850.136/0001-30  
 RESUMO DO OBJETO DO TERMO DE CONTRATO: contratação de empresa para realizar limpeza, desinsetização, desratização e desinfecção (sanitização) de ambientes da Secretaria da Agricultura Familiar, conforme estabelecido na proposta de preços apresentada pela CONTRATADA.  
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.  
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses.  
 DATA DA ASSINATURA DO TERMO DE CONTRATO: 22/05/2020  
 VALOR GLOBAL (R\$): 21.960,00  
 AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG.150.101-3008  
 NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39  
 FONTE DE RECURSOS: 100  
 SIGNATARIOS DO TERMO DE CONTRATO: CONCEDENTE: Hérbert Buenos Aires de Carvalho /  
 CONVENIENTE: Francisco José de Matos Almeida.

Hérbert Buenos Aires de Carvalho  
 Secretário da Agricultura Familiar

#### Of. 485



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL – SEDEC

### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 001/2020 - SEDEC/PI.

EXTRADO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2020 - SEDEC/PI.  
 CONCEDENTE: O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ - SEDEC/PI.  
 CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI.  
 OBJETO: RECUPERAÇÃO DE 04 (QUATRO) PONTES E ACESSOS EM PIRIPIRI - PI.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº. 001/2009, DE 04/12/2009, DECRETO ESTADUAL Nº 12.440, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006, AO DECRETO ESTADUAL Nº 13.860, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, E NO QUE COUBER, ALEINº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, AO DECRETO FEDERAL Nº. 6.170/2007 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0198/2020 - SEDEC/PI E AO PARECER PGE/PLC Nº 766/2020.  
 DATA DA ASSINATURA: 25 DE MAIO DE 2020.  
 SIGNATÁRIOS: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR PELA CONCEDENTE E LUÍS CAVALCANTE E MENEZES PELA CONVENIENTE.  
 PUBLICA-SE.  
 TERESINA - PI, 28 DE MAIO DE 2020.  
 GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR.  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ.

#### Of. 892



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES-HRTN - FLORIANO-PI

## EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0270/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0270/2020  
FUNDAMENTAÇÃO: ART.24, INC. IV DA LEI 8.666/93  
EMPRESA SELECIONADA: A R DOS SANTOS SUPRIM. DE INFORMATICA - ME, inscrita no CNPJ nº 12.320.270/0001-69  
OBJETO: Aquisição de Tonneres  
JUSTIFICATIVA: Anexa nos autos do processo Administrativo Da dispensabilidade de Licitação Nº 0270/2020-HRTN  
PRAZO DE EXECUÇÃO: execução imediata  
VALOR TOTAL: R\$ 7.680,00  
FONTE DE RECURSO: Fonte: 113 -Natureza da despesa :33.90.30 UG: 170103.

Davyd Teles Basilio  
Diretor Geral do HRTN

## EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0215/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0215/2020  
FUNDAMENTAÇÃO: ART.24, INC. IV DA LEI 8.666/93  
EMPRESA SELECIONADA: DIMENSÃO DIST. MEDICAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 02.956.130/0001-28  
OBJETO: Medicamentos  
JUSTIFICATIVA: Anexa nos autos do processo Administrativo Da dispensabilidade de Licitação Nº 0215/2020-HRTN  
PRAZO DE EXECUÇÃO: execução imediata  
VALOR TOTAL: R\$ 57.869,70  
FONTE DE RECURSO: Fonte: 113 -Natureza da despesa :33.90.30 UG: 170103.

Davyd Teles Basilio  
Diretor Geral do HRTN

## EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0269/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0269/2020  
FUNDAMENTAÇÃO: ART.24, INC. IV DA LEI 8.666/93  
EMPRESA SELECIONADA: R.N MADEIRA inscrita no CNPJ nº 41.523.093/0001-16  
OBJETO: Aquisição de material Elétrico para a realização manutenção predial e adequação emergenciais na Ala C para uso do setor COVID-19 em virtude da situação de emergência na forma estabelecida pela lei 13.979/2020.  
JUSTIFICATIVA: Anexa nos autos do processo Administrativo Da dispensabilidade de Licitação Nº 0269/2020-HRTN  
PRAZO DE EXECUÇÃO: execução imediata  
VALOR TOTAL: R\$ 4.432,40  
FONTE DE RECURSO: Fonte: 113 -Natureza da despesa :33.90.30 UG: 170103.

Davyd Teles Basilio  
Diretor Geral do HRTN  
Of. 103

O Hospital Regional Tibério Nunes vem retificar a publicação do EXTRATO DE PUBLICAÇÃO NO PROCESSO DE nº 0192/2020, anteriormente publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 87, de 14 de maio de 2020, pag.20, na forma que se segue:

Onde se lê:  
Processo nº 0192/2020 - Inexigibilidade de licitação nº 0192/2020  
Empresa: LABOFLORE Objeto: Mat. Equip. Lab. Da UTI  
Valor: 13.750,00. Fundamentação: Art.25, inc. II da Lei 8.666/93

Leia-se:  
Processo nº 0192/2020 - Dispensa de licitação nº 0192/2020  
Empresa: Laboflor Centro de exames Médicos Ltda  
Objeto: Serv. Med. De Laudo e Diagnostico por imagem.  
Valor: 13.750,00.

Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Of. 104



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## AVISO DE REPUBLICAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 - SEFAZ

OBJETO: Aquisição de ativos de rede (switches e transceivers), para a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

TIPO: Menor preço  
ADJUDICAÇÃO: Por Preço Global  
Observando-se o horário de Brasília:  
ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 02/06/2020, às 12:00h.  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/06/2020, às 09:00h.  
SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 12/06/2020, às 11:00h.  
LOCAL DE ABERTURA: Sessão Pública, por meio da INTERNET, no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), mediante condições de segurança criptografia e autenticação - em todas as suas fases.  
AQUISIÇÃO DO EDITAL: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), [www.sefaz.pi.gov.br](http://www.sefaz.pi.gov.br).  
MAIORES INFORMAÇÕES: endereço acima ou pelo telefone: (86) 3216-9600/Ramal: 2301. E-mail: [cpl@sefaz.pi.gov.br](mailto:cpl@sefaz.pi.gov.br)

Teresina (PI), 28 de maio de 2020.

Lya Karoline Feitosa Gonçalves  
Pregoeira CPL/SEFAZ

Visto:

Rafael Tajra Fonteles  
Secretário da Fazenda  
Of. 049

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CORRENTE - PI, através da CLP, torna público a realização da licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 006/2020, do tipo MENOR PREÇO, ADJUDICAÇÃO GLOBAL E EMPREITADA GLOBAL, em 17/06/2020 às 08 horas. OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de construção de estrada vicinal (estrada vicinal dos Pastores). FONTE DE RECURSO: PROPOSTA SICONV Nº 025204/2015/CONVENIO SICONV Nº DE Nº 818887/2015. FIRMADO COM A CODEVASF/PRÓPRIO/OUTROS. VALOR ESTIMADO: R\$ 882.601,75. Mais informações estão no Edital: Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, Nº 600, Centro, Corrente - PI, fone/fax (089) 3573-1285. Email: [clpcorrente2013@hotmail.com](mailto:clpcorrente2013@hotmail.com). OBSERVAÇÃO: Em decorrência do COVID-19, a sessão ocorrerá na sala de reuniões, espaço amplo e será disponibilizado aos participantes todas as medidas de segurança cabíveis.

Corrente - PI, 28 de maio de 2020.

Emídio Pereira da Silva Neto  
Presidente da CLP.

PP. 3042



## ERRATA DE PUBLICAÇÃO

### REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2019

Retifica-se a origem do recurso do Termo de Convênio Nº 003/2019 assinado em 19/12/2019, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE - PI no dia 30 de Janeiro de 2020, Edição Nº 21. Pág. 21.

#### Onde se Lê:

"EMENDA PARLAMENTAR: 10068 (Deputado Nerinho)".

#### Lê se:

"FONTE DE RECURSOS: 00"

Teresina, PI 28 de Maio de 2020.

Igor Leonam Pinheiro Néri  
Secretário do Desenvolvimento Econômico - SDE/PI

Of. 174



### EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS Nº 21/19

O presente aditivo ao Contrato de serviços bancários nº 21/19, celebrado entre o BANCO DO BRASIL S/A e a ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A-AGESPISA, tem por finalidade alterar as disposições da Cláusula Primeira, assim como o caput e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Décima Primeira, as quais passam a vigorar como a redação abaixo:

#### "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto:

I) A centralização, no BANCO, dos créditos provenientes de 100% (cem por cento) das folhas de pagamento geradas pela AGESPISA, atualmente com 1.083 (um mil e oitenta e três) servidores, lançados em contas correntes do funcionalismo público no BANCO, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com a AGESPISA, seja a título de vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, CREDITADOS, em contrapartida da efetivação de débitos na conta corrente da AGESPISA, sendo vedado o pagamento de salário nas modalidades DOC, TED eletrônico e crédito em poupança com exceção para os casos com determinação judicial, na forma do anexo I.

II) Centralização do produto de arrecadação de faturas de consumo realizada em instituições financeiras credenciadas para este recolhimento e outros serviços bancários."

#### "CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REMUNERAÇÃO

Em razão do objeto estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente CONTRATO, o BANCO pagará de uma única vez a AGESPISA o valor de R\$ 1.792.000,00 (um milhão setecentos e noventa e dois mil reais), o que corresponde ao total de cinco parcelas iguais de R\$ 358.400,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) cada uma e a cada período de 12 (doze) meses dentro da vigência de 60 (sessenta) meses, condicionado à:

(...)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento referido no caput da presente cláusula constitui-se adiantamento relativo a todas as parcelas do preço ora ajustado, efetuado pelo BANCO a AGESPISA, que deverá restituí-lo ao BANCO proporcionalmente ao tempo que

faltar para o término do presente CONTRATO, na hipótese de rescisão contratual ou supressão integral ou parcial do serviço descrito no inciso I da Cláusula Primeira, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os desembolsos previstos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula são estabelecidos a título, exclusivamente, da remuneração pela centralização do processamento da folha de salários, objeto deste Contrato e descrito no inciso I da Cláusula Primeira, estão condicionados, também, ao cumprimento das condições estipuladas nos incisos do caput desta Cláusula Décima Primeira, ao cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pela AGESPISA na Cláusula Sexta e ao contido nos serviços dispostos na Cláusula Segunda. Em caso de descumprimento, os desembolsos serão suspensos até a regularização, sendo retomados sem incidência de multa, juros ou correções por parte do BANCO.  
(...)"

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Considerando que o início efetivo da centralização a que se refere o inciso I do caput da Cláusula Primeira do CONTRATO original apenas ocorreu em 27/02/2020, sem que tenha ocorrido culpa/dolo ou qualquer responsabilidade do BANCO pelo retardo, a AGESPISA reconhece que não há sujeição do BANCO às reparações e sanções previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do CONTRATO original.

DATA: 27/05/2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 13.303/16.

### GENIVAL BRITO DE CARVALHO

Diretor Presidente

Of. 304



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE

O Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde - HRSDA vem Ratificar as publicações abaixo:

Processo nº 043/2020 - Dispensa de Licitação nº 042/2020  
Empresa: CACIQUE COMBUSTIVEIS LTDA (08.986.525/0003-11)  
Objeto: Aquisição de Combustíveis e Derivados Valor: R\$ 7.432,85  
Fundamentação: Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 Data: 28/04/2020

Processo nº 044/2020 - Dispensa de Licitação nº 043/2020  
Empresa: MEDPLUS LTDA - EPP  
Objeto: Aquisição de EPIs Valor: R\$ 14.950,00  
Fundamentação: Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 Data: 28/04/2020

Processo nº 045/2020 - Dispensa de Licitação nº 044/2020  
Empresa: AMPLA SAUDE AMBIENTAL-ME  
Objeto: Serviços de Sanitização e Desinfecção. Valor: R\$ 4.047,00  
Fundamentação: Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 Data: 07/05/2020

Processo nº 046/2020 - Dispensa de Licitação nº 045/2020  
Empresa: MULTIPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA  
Objeto: Serviços de Produção de Material Visual. Valor: R\$ 2.678,00  
Fundamentação: Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 Data: 11/05/2020

Processo nº 047/2020 - Dispensa de Licitação nº 046/2020  
Empresa: ALTERNATIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME  
Objeto: Aquisição de Filmes RX. Valor: R\$ 8.386,00 Fundamentação:  
Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 Data: 11/05/2020

Of. 026

## PREFEITURAMUNICIPALDE BENEDITINOS-PI

### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

A Prefeitura Municipal de Beneditinos, Estado do Piauí, torna público, para conhecimento dos interessados que, no dia 15 de junho de 2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Floriano Peixoto n. 270, Centro, na Cidade de Beneditinos - PI, realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, tendo por objeto: pavimentação asfáltica de vias públicas no município de Beneditinos - PI, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra de 2ª a 6ª feira no horário de 08:00 às 12:00 horas, no Portal da Transparência de Beneditinos e disponível também no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Sistema Licitações Web, nos termos da IN Nº 006/2017 do TCE/PI.

Beneditinos - PI, 28 de maio de 2020

**FRANCISCO FERNANDO ALVES DOS SANTOS**  
Presidente da CPL do Município de Beneditinos - PI  
**PP. 3043**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES - HRCR

### EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 03/2019, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 - FORNECIMENTO DE TECIDOS PARA CONFECÇÃO DE ENXOVAL CIRÚRGICO.

CONTRATO DE FORNECIMENTO RESCINDIDO: 03/2020  
MADALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019  
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 78 E 79 DA LEI FEDERAL 8.666/93  
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES - HRCR  
CNPJ DA EMPRESA CONTRATANTE: 06.553.564/0004-80  
CONTRATO RESCINDIDO: ÔMEGA JEANS LTDA - ME  
CNPJ DA EMPRESA DO CONTRATO RESCINDIDO: 07.093.190/0001-88  
OBJETO: FORNECIMENTO DE TECIDOS PARA CONFECÇÃO DE ENXOVAL CIRÚRGICO.  
VALOR: R\$ 169.999,00 (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais)  
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02/01/2020  
DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL: 25/05/2020  
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO: CONTRATANTE: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA  
CONTRATADO: ÔMEGA JEANS LTDA - ME

**Of. 144**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ/ATI.

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 026/2015  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 00117.000192/2020-07.  
CONTRATANTE: Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí/ATI.  
CONTRATADA: Intelit Processos inteligentes Ltda.  
CNPJ: 10.682.187/0001-04.  
OBJETO: Constitui objeto deste termo aditivo, a alteração da cláusula segunda de vigência ao Contrato nº 026/2015, que teve sua prorrogação realizada por meio da cláusula primeira, do quinto termo aditivo.  
VIGÊNCIA: Fica prorrogado a vigência do Contrato nº 026/2015 por 08 (oito) meses a contar de 08.04.2020, tendo em vista o Parecer nº 94/2020/CSSEAD1/GAB/PGE-PI.  
DATA DA ASSINATURA: 26.05.2020.  
AÇÃO (Proj/Ativ/Op.Esp.): 1946.  
NATUREZA DE DESPESA: 339040.  
FONTE DE RECURSOS: 0000000100.  
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO:  
Pela Contratante: Antônio Torres da Paz.  
Pela Contratada: Alexandre de Sousa Trindade.

**Of. 361**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - CMTMP

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2020. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020/SRP. OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa de engenharia com comprovada experiência em ambientes metro ferroviários para prestação dos serviços de limpeza e remoção de resíduos sólidos inertes e não inertes da plataforma da via permanente da linha férrea da CMTMP. Valor Previsto: R\$ 1.100,817,18. Abertura da Licitação: 16 de junho de 2020, às 09H30, na Sala de Licitações da CMTMP, Av. Miguel Rosa, 2885, Norte, Teresina, Piauí. Local da Disponibilização do Edital Completo: Sala de Licitações da CMTMP das 09h00min às 12h00. Telefone (86) 3216-1993, e-mail: metroteresina2020@gmail.com.

Teresina - PI, 01 de junho de 2020.

**Dayvid de Oliveira Santos**  
Presidente da Licitação da CMTMP

**Josiene Marques Campelo**  
Presidente da CMTMP

**Of. 097**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

EXTRATO CONTRATO Nº 002/2018 TERCEIRO TERMO ADITIVO	
NÚMERO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO	AA.226.1.000072/20-50 00002.003573/2020-27
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	Adesão ao Pregão Eletrônico Nº 018/2016/DL/SLC/SEADPREV. Extrato Parcial de Registro Geral nº IV/2018-DL/SLC/SEADPREV. Liberação nº 0368/2018-DL/SEADPREV/PI, bem como a autorização para publicação do Secretário de Estado da Administração.
FUNDAMENTO LEGAL	Processo Administrativo AA.226.1.000072/20-50, Processo SEI 00002.003573/2020-27, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05, Decreto Federal nº 5.504/05, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Estadual nº 6.301/13, Decreto Estadual nº 11.346/04, Decreto Estadual nº 11.319/04, Lei Complementar nº 123/06, Decreto nº 7.892/13, art. 22, Resolução CGFR nº 02/2017, Resolução CGFR nº 01/2019 e demais normas pertinentes.
CONTRATANTE	Estado do Piauí, por intermédio do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí.
CNPJ CONTRATANTE	CNPJ 22.057.819/0001-28
CONTRATADO	EMPRESA BELAZARTE Serviços de Consultoria LTDA ME.
CNPJ CONTRATADO	CNPJ 07.204.255/0001-15
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	O Presente Termo Aditivo tem a finalidade de renovar a vigência do Contrato nº 002/2018, cujo objeto está contido no Item 29 do Extrato Parcial de Registro Geral Nº IV/2018-DL/SEADPREV. Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de serviços Terceirizados. Locação de Mão de Obra. Para este Instituto de Águas e Esgotos do Piauí.
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 (doze) meses, a contar da assinatura do Termo Aditivo, <b>Termo inicial em 22/05/2020 e Termo Final em 22/05/2021.</b>
PRAZO DE EXECUÇÃO	12 (doze) meses, a contar da assinatura do Termo Aditivo, <b>Termo inicial em 22/05/2020 e Termo Final em 22/05/2021.</b>
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO	22/05/2020
VALOR UNITÁRIO/MÊS	R\$ 2.647,07 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e sete centavos)
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2000
NATUREZA DA DESPESA	33.90.37
FONTE DE RECURSOS	100-Tesouro Estadual
SIGNATÁRIOS DO CONTRATO	PELA CONTRATANTE: Luiz Claudio Lima Macêdo; PELA CONTRATADA: Cleide Maria Carvalho de Sabóia.

**Luiz Claudio Lima Macêdo**  
INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ  
Diretor-Geral

**Of. 040**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE FAZENDA

## EXTRATO DO 4º. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 034/2016

Nome do Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Nome do Contratado: F. V. P. DA SILVA - ME - BIG JATO.

CNPJ/CPF do Contratado: 01.244.071/0001-00.

Resumo do Objeto do Aditivo: Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato nº. 034/2016 referente à prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas sépticas de todos os Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, conforme a rota demonstrada neste instrumento, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes no edital de licitação e proposta da CONTRATADA, que fazem parte deste instrumento independentemente de transcrição.

Fundamento Legal: Este Termo Aditivo está amparado no Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2016, Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - Parecer PGE/PLC nº. 352/2020, Parecer da Controladoria Geral do Estado do Piauí - Parecer CGE nº. 656/2020 e Processo Administrativo SEI nº. 00009.003498/2020-34.

Prazo de Vigência: Este Termo Aditivo vigorará por 12 (doze) meses a contar do dia 11/05/2020 e com término em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério desta Secretaria da Fazenda, até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Prazo de Execução: De 11/05/2020 a 11/05/2021.

Data da Assinatura do Aditivo: 11/05/2020.

Valor Global: R\$ 34.525,75 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Ação Orçamentária: 13.101.04.122.000.0010.2000.

Natureza da Despesa: 33903957.

Fonte de Recursos: 0100001001.

Signatários do Termo Aditivo:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: FRANCISCO VANDCLER PEREIRA DA SILVA.

## EXTRATO DO 2º. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 012/2018

Nome do Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Nome da Contratada: VANDA MARIA QUEIROZ.

CNPJ/CPF da Contratada: 393.761.686-15.

Resumo do Objeto do Aditivo: Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato nº. 012/2018, referente à contratação de fornecedor de Água Potável, através de Carro Pipa, para consumo humano, a ser utilizado no Posto Fiscal de Cova Donga, Município de Pio IX, previstos nos termos do Pregão Presencial nº. 01/2018/2017 e proposta apresentada pela CONTRATADA, que ficam vinculados a este Termo Aditivo, independentemente de transcrição.

Fundamento Legal: Este Termo Aditivo está amparado no Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - Parecer PGE/PLC nº. 351/2020, Parecer da Controladoria Geral do Estado do Piauí - Parecer CGE nº. 706/2020 e Processo Administrativo SEI nº. 00009.003609/2020-11.

Prazo de Vigência: Este Termo Aditivo vigorará por 12 (doze) meses a contar do dia 15/05/2020 e com término em 15/05/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério desta Secretaria da Fazenda, até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Prazo de Execução: De 15/05/2020 a 15/05/2021.

Data da Assinatura do Aditivo: 14/05/2020.

Valor Global: R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais).

Ação Orçamentária: 13.101.04.122.000.0010.2000.

Natureza da Despesa: 33903630.

Fonte de Recursos: 0100001001.

Signatários do Termo Aditivo:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: VANDA MARIA QUEIROZ.

## EXTRATO DO CONTRATO Nº. 010/2020

Número do Processo de Licitação: Edital de Credenciamento de Bancos SEFAZ-PI s/nº. - Processo Administrativo SIP nº. 0066.000.05205/2014-0.

Modalidade de Licitação: Edital de Credenciamento de Bancos SEFAZ-PI s/nº.

Fundamento Legal: Edital de Credenciamento de Bancos SEFAZ-PI s/nº. para prestação de serviços de arrecadação de tributos estaduais, conforme Processo Administrativo SEI nº. 00009.000941/2020-15 e Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Piauí; Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/93, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; Código Tributário Nacional; Normas da FEBRABAN, Normas da SEFAZ/PI, Despacho PGE/PLC nº. 014/2020, Parecer Técnico UNIGGP nº. 225/2020 e Despacho UNIGGP nº. 270/2020.

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Contratado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

CNPJ/CPF do Contratado: 07.237.373/0001-20.

Resumo do Objeto do Contrato: Este termo tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos estaduais através do Documento de Arrecadação - DAR da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e documentos referentes às Multas DETRAN e Taxas DETRAN, emitidos eletronicamente, na forma da legislação vigente e normas estabelecidas pela FEBRABAN.

Prazo de Vigência: O presente Contrato terá vigência por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com início em 13/05/2020 e término em 13/05/2021, renováveis por iguais períodos, com limite máximo de 60 (sessenta) meses de acordo com o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Prazo de Execução: 13/05/2020 a 13/05/2021.

Data da Assinatura do Contrato: 12/05/2020.

Valor Global Estimado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Fonte de Recurso: 0100001001.

Classificação Funcional: 13.101.04.122.0010.2000.

Natureza da Despesa: 33903932.

Signatários do Contrato:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: JOÃO VIRGÍLIO GOUVEIA SOARES.

## EXTRATO DO CONTRATO Nº. 012/2020

Número do Processo de Licitação: Seleção de Consultoria Individual SEFAZ-PI nº. 02/2020.

Modalidade de Licitação: Convite/Consultoria Individual SEFAZ-PI nº. 02/2020.

Fundamento Legal: Seleção de Consultoria Individual SEFAZ-PI nº. 02/2020, conforme despacho exarado no Processo Administrativo SEI nº. 00009.010006/2019-23, Recurso PRODAF/BID, vinculado ao Parecer Jurídico PGE/PLC nº. 350/2020, e o que mais consta dos citados autos, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei Federal nº. 8.666/93.

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Contratado: ANTÔNIO CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.

CNPJ/CPF do Contratado: 152.090.243-34.

Resumo do Objeto do Contrato: Contratação de Consultor Individual para prestação de serviços de consultoria para o acompanhamento do desempenho e a maturidade da gestão fiscal, e das ações de planejamento e execução de programas e projetos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI, conforme Termo de Referência - Anexo I. O Consultor apresentará os relatórios ao Contratante na forma e dentro dos prazos indicados no Anexo I - Termo de Referência.

Prazo de Vigência: O Consultor prestará os serviços em até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com início em 25/05/2020 e término em 25/05/2021, podendo ser prorrogado por igual



período sucessivo, em caso de necessidade de realização dos serviços, mediante justificativa fundamentada pela Contratada, e devidamente aceita pela Contratante.

Prazo de Execução: 25/05/2020 a 25/05/2021.

Data da Assinatura do Contrato: 25/05/2020.

Valor Global: R\$ 236.232,00 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais).

Fonte de Recurso: 0117001001 - PRODAF/BID.

Classificação Funcional: 13.101.04.129.0010.1900.

Natureza da Despesa: 44903501.

Signatários do Contrato:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: ANTÔNIO CÉSAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº. 013/2020

Número do Processo de Licitação: Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2020.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2020.

Fundamento Legal: Pregão Eletrônico SEFAZ/PI nº. 003/2020, conforme despacho exarado no Processo Administrativo SEI nº. 00009.001170/2020-40, vinculado ao Parecer Jurídico PGE/PLC nº. 2039/2019 e o que mais consta dos citados autos, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como com o Decreto Estadual nº. 15.093/2013.

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Contratado: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

CNPJ/CPF do Contratado: 17.417.928/0001-79.

Resumo do Objeto do Contrato: O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split dos tipos Hi-Wall para a sede e unidades de atendimento da SEFAZ-PI, conforme detalhamento abaixo:

Discriminação do objeto:

Deverão ser fornecidos os seguintes itens e nas quantidades discriminadas no lote abaixo e conforme proposta:

LOTE 1:

ITEM	OBJETO	QTD.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 12.000 BTU/h.	27	1.396,29	37.699,83
2	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 18.000 BTU/h.	19	2.100,00	39.900,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 24.000 BTU/h.	9	2.800,00	25.200,00
4	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall. Capacidade de 30.000 BTU/h.	8	3.500,00	28.000,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 1</b>				<b>130.799,83</b>

Prazo de Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura com início em 25/05/2020 e término em 25/05/2021, tornando-se eficaz a partir da publicação, em extrato, na Imprensa Oficial, que será providenciada pela CONTRATANTE nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Prazo de Execução: 25/05/2020 a 25/05/2021.

Data da Assinatura do Contrato: 25/05/2020.

Valor Global: R\$ 130.799,83 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

Fonte de Recurso: 0117001001 - PRODAF/BID.

Classificação Funcional: 13.101.04.129.0010.1900.

Natureza da Despesa: 44905228.

Signatários do Contrato:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: JÚLIO CÉSAR GARCIA MARTINS.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº. 014/2020

Número do Processo de Licitação: Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2020.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2020.

Fundamento Legal: Pregão Eletrônico SEFAZ/PI nº. 003/2020, conforme despacho exarado no Processo Administrativo SEI nº. 00009.001170/2020-40, vinculado ao Parecer Jurídico PGE/PLC nº. 2039/2019 e o que mais consta dos citados autos, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como com o Decreto Estadual nº. 15.093/2013.

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Contratado: C J FREITAS DE SAMPAIO - EIRELI EPP - MICROSERV.

CNPJ/CPF do Contratado: 73.852.873/0002-87.

Resumo do Objeto do Contrato: O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split dos tipos Hi-Wall, Piso/Teto e Casete, para a sede e unidades de atendimento da SEFAZ-PI, conforme detalhamento abaixo:

Discriminação do objeto:

Deverão ser fornecidos os seguintes itens e nas quantidades discriminadas no lote abaixo e proposta:

LOTE 2

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V.TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto. Capacidade de 36.000 BTU/h.	6	5.061,00	30.366,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto. Capacidade de 48.000 BTU/h.	9	6.985,00	62.865,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto. Capacidade de 60.000 BTU/h.	5	7.353,80	36.769,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 2</b>				<b>130.000,00</b>

LOTE 4

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V.TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 12.000 BTU/h.	8	1.651,00	13.208,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 18.000 BTU/h.	6	2.311,00	13.866,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 24.000 BTU/h.	2	3.278,00	6.556,00
4	Condicionador de ar do tipo Split Hi-Wall Capacidade de 30.000 BTU/h.	2	4.180,00	8.360,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 4</b>				<b>41.990,00</b>



### LOTE 5

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V.TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto Capacidade de 36.000 BTU/h.	2	5.800,00	11.600,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto Capacidade de 48.000 BTU/h.	2	7.295,00	14.590,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Piso/Teto Capacidade de 60.000 BTU/h.	1	7.800,00	7.800,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 5</b>				<b>33.990,00</b>

### LOTE 6

ITEM	OBJETO	QTD	V. UNIT.	V.TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split Cassete Capacidade de 18.000 BTU/h.	3	5.899,00	17.698,00
2	Condicionador de ar do tipo Split Cassete Capacidade de 24.000 BTU/h.	3	6.137,00	18.411,00
3	Condicionador de ar do tipo Split Cassete Capacidade de 36.000 BTU/h.	2	8.045,40	16.090,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 6</b>				<b>52.200,00</b>

Prazo de Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura com início em 25/05/2020 e término em 25/05/2021, tornando-se eficaz a partir da publicação, em extrato, na Imprensa Oficial, que será providenciada pela CONTRATANTE nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Prazo de Execução: 25/05/2020 a 25/05/2021.

Data da Assinatura do Contrato: 25/05/2020.

Valor Global: R\$ 258.180,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta reais).

Fonte de Recurso: 0117001001 - PRODAF/BID.

Classificação Funcional: 13.101.04.129.0010.1900.

Natureza da Despesa: 44905228.

Signatários do Contrato:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: FRANCISCO MENDES DE SOUSA.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº. 015/2020

Número do Processo de Licitação: Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2020.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico SEFAZ-PI nº. 003/2020.

Fundamento Legal: Pregão Eletrônico SEFAZ/PI nº. 003/2020, conforme despacho exarado no Processo Administrativo SEI nº. 00009.001170/2020-40, vinculado ao Parecer Jurídico PGE/PLC nº. 2039/2019 e o que mais consta dos citados autos, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como com o Decreto Estadual nº. 15.093/2013.

Contratante: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ-PI.

CNPJ do Contratante: 06.553.556/0001-91.

Contratado: BFK CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA-LIDOAR CLIMATIZAÇÃO.

CNPJ/CPF do Contratado: 00.139.167/0001-38.

Resumo do Objeto do Contrato: O objeto do presente contrato é a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split dos tipos Hi-Wall, Piso/Teto e Cassete, para a sede e unidades de atendimento da SEFAZ-PI, conforme detalhamento abaixo:

Discriminação do objeto:

Deverão ser fornecidos os seguintes itens e nas quantidades discriminadas no lote abaixo e proposta:

### LOTE 3

ITEM	OBJETO	QTD.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Condicionador de ar do tipo Split tipo Cassete. Capacidade de 18.000 BTU/h.	9	6.592,00	59.328,00
2	Condicionador de ar do tipo Split tipo Cassete. Capacidade de 24.000 BTU/h.	9	6.564,00	59.076,00
3	Condicionador de ar do tipo Split tipo Cassete. Capacidade de 36.000 BTU/h.	6	8.267,00	49.602,00
<b>VALOR TOTAL DO LOTE 3</b>				<b>168.006,00</b>

Prazo de Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura com início em 25/05/2020 e término em 25/05/2021, tornando-se eficaz a partir da publicação, em extrato, na Imprensa Oficial, que será providenciada pela CONTRATANTE nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Prazo de Execução: 25/05/2020 a 25/05/2021.

Data da Assinatura do Contrato: 25/05/2020.

Valor Global: R\$ 168.006,00 (cento e sessenta e oito mil e seis reais).

Fonte de Recurso: 0117001001 - PRODAF/BID.

Classificação Funcional: 13.101.04.129.0010.1900.

Natureza da Despesa: 44905228.

Signatários do Contrato:

Pela Contratante: RAFAEL TAJRA FONTELES.

Pela Contratada: MAURÍCIO FRAGATO.

**Of. 042**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

#### DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 153/2020.

PROCESSO: AA.900.1.005610/20-30

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 13.979, de 06/02/2020.

OBJETO: SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS PARA UNIDADES HOSPITALARES, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.

EMPRESA SELECIONADA: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOLAC LTDA - LAB LIFE, inscrita no CNPJ 10.999.381/0001-18.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 640.017,00 (seiscentos e quarenta mil e dezessete reais).

FONTE DE RECURSO: 100 - TESOURO ESTADUAL.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Secretário de Estado da Saúde do Piauí

**Of. 237**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**EXTRATO DA ERRATA EXTRATO DO I TERMO ADITIVO Nº 75/20 PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS Nº 160/19.**

Referente à publicação do dia 27.05.2020; pág. 36.

**PROCESSO:** AA.900.1.008014/20.

**ONDE SE LÊ: VALOR:** O montante mensal de repasse do FNS para o FES, será da ordem de R\$ 486.666,67 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

**LEIA-SE: VALOR ANUAL:** R\$ 7.920.000,00 (sete milhões, novecentos e vinte mil reais).

**EXTRATO DA ERRATA DO CONTRATO Nº 17/2020.**

Referente à publicação do dia 26.05.2020; pág. 26.

**PROCESSO:** AA.900.1.005612/20.

**ONDE SE LÊ: VALOR:** R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

**LEIA-SE: VALOR:** R\$ 568.000,00 (quinhentos e sessenta e oito mil reais).

**EXTRATO DA ERRATA DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS Nº 72/2020.**

Referente à publicação do dia 26.05.2020; pág. 27.

**PROCESSO:** AA.900.1.008127/20.

**ONDE SE LÊ:** Simplício Mendes.

**LEIA-SE:** Piripiri.

<b>EXTRATO DO III TERMO ADITIVO Nº 76/20 PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS Nº 001/19.</b>	
<b>Espécie</b>	Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação Entre Entes Públicos – PCEP, formalizado entre o <b>Gestor Municipal de Saúde de Parnaíba e o Gestor Estadual de Saúde do Piauí</b> visando à definição da oferta e fluxos de serviços de saúde.
<b>Objeto</b>	O presente termo aditivo tem como objeto alterar nos moldes deste termo o valor financiado especificados na cláusula quinta do protocolo de cooperação entre entes públicos – PCEP nº 001/2019 para fins de execução do mesmo.
<b>Vigência</b>	03 (três) parcelas, a partir da data de sua publicação.
<b>Valor</b>	O valor global do presente protocolo passa a ser incrementado o valor de: R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais).
<b>Data da Assinatura</b>	13.02.2020.
<b>Signatários</b>	<b>Pela Secretaria de Saúde:</b> FLORENTINO ALVES VERAS NETO - Secretário de Estado da Saúde do Piauí; <b>Pela Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba:</b> REJANE MARIA MENDES MOREIRA.

<b>EXTRATO DO I TERMO ADITIVO Nº 68/20 PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS Nº 176/19.</b>	
<b>Espécie</b>	Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação Entre Entes Públicos – PCEP, formalizado entre o <b>Gestor Municipal de Saúde de Barras e o Gestor Estadual de Saúde do Piauí</b> visando à definição da oferta e fluxos de serviços de saúde.
<b>Objeto</b>	O presente termo aditivo tem como objeto alterar nos moldes deste termo o valor financiado especificados na cláusula quinta do protocolo de cooperação entre entes públicos – PCEP nº 001/2019 para fins de execução do mesmo.
<b>Vigência</b>	12 (doze) parcelas.
<b>Valor</b>	O valor global do presente protocolo passa a ser de R\$ 2.586.387,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais).
<b>Data da Assinatura</b>	26.05.2020.
<b>Signatários</b>	<b>Pela Secretaria de Saúde:</b> FLORENTINO ALVES VERAS NETO - Secretário de Estado da Saúde do Piauí; <b>Pela Secretaria Municipal de Saúde de Barras:</b> EDUARDO JOSÉ AGUIAR RAMOS.

Of. 1600

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA JUSTIÇA

**PROCESSO Nº:** AA.095.1.001554/20 SEJUS/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020 - COVID-19**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2020 - SEJUS/PI

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO o PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Nº 699 - CGE-PI e o PARECER JURIDICO Nº 55/2020/CSSESAPI/GAB/PGE-PI, PARECER REFERENCIAL PGE Nº 002/2020, que conclui que os requisitos técnico-econômicos da operação foram cumpridos em seus aspectos relevantes;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que na data de 03 de fevereiro de 2020, houve a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria Nº MS/GM 188, de 03 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Governo brasileiro já publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 188, de 03/02/2020 e a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, as quais dispõem sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência, visando à proteção da coletividade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.913 de 30 de março de 2020, que o Governo do Estado do Piauí, decreta: Art. 2º As medidas excepcionais determinadas por este decreto, pelo Decreto nº 18.901, de 19 março de 2020, bem como o Decreto nº 18.902 de 23 março de 2020, permanecendo em vigor até 30 de abril de 2020, que adota medidas de emergência em Saúde Pública como ação de prevenção para evitar a

# Diário Oficial

40



Teresina(PI) - Segunda-feira, 1º de junho de 2020 • Nº 97

contaminação pelo Corona vírus, e o Decreto nº 18.966 de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência das medidas sanitárias;

CONSIDERANDO que os autos prevêm a DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 4º, da Lei nº 13.979 de 06/02/2020;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo foi cumprido as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO, HOMOLOGO E ADJUDICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do processo acima mencionado.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação conforme abaixo descrito:

Objeto: contratação de empresa distribuidora de material médico e hospitalar que possa fornecer termômetros digitais infravermelhos para o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública decorrente da pandemia mundial - COVID-19 - visando atender demanda da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, na parte interna e externa de todas as Unidades Penitenciárias que compõe o Sistema Prisional Piauiense

FAVORECIDO:

DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,

CNPJ nº 19.086.670/0001-09

Prazo de Execução conforme TR e Vigência: prazo de 06 (seis) meses. Valor Global: R\$ 19.999,20 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 4º, da Lei nº 13.979 de 06/02/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926/2020.

JUSTIFICATIVA: Anexa nos autos do Processo Administrativo Sei nº: 00313.001165/2020-07.

Fonte de Recursos: as despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta do Projeto/Atividade 4999, Natureza Despesa 449052, Unidade Orçamentária 22101, Programa de Trabalho 14.421.0003.4999 e Fonte de recurso 100, conforme Declaração de Adequação de Despesas acostada no Processo.

Teresina, 28 de maio de 2020.

**CARLOS EDILSON RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA**  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

**Of. 043**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2020	
Nome do Contratante	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI
CNPJ do Contratante	06.535.926/0001-68
Nome do Contratado	PARNAÍBA SHOPPING LTDA
CNPJ do Contratado	15.417.836/0001-63
Resumo do Objeto do Contrato	O presente contrato tem por objeto o aluguel de imóvel para o funcionamento do posto de serviço na cidade de PARNAÍBA/PI,
Prazo de Vigência	12 (doze) meses
Prazo de Execução	12.05.2020 a 12.05.2021
Data de Assinatura do Contrato	12 de Maio de 2020
Valor Global	R\$ 235.200,00 (Duzentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais)
Ação Orçamentária	2000
Natureza de Despesa	33.90.39
Fonte de Recursos	0100001001
Signatários do Contrato	Pela Contratante: Arão Martins do Rêgo Lobão (DETRAN/PI) Pelo Contratado: Cristina Maria Miranda de Sousa (PARNAÍBA SHOPPING LTDA)

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020	
Nome do Contratante	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI
CNPJ do Contratante	06.535.926/0001-68
Nome do Contratado	ADÃO IRINEU LEAL
CPF do Contratado	151.880.273-72
Resumo do Objeto do Contrato	O presente contrato tem por objeto o aluguel de imóvel para funcionamento da CIRETRAN de Regeneração/PI.

Prazo de Vigência	12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.
Data de Assinatura do Contrato	13 de Maio de 2020
Valor Global	R\$ 15.600,00 (Quinze Mil e Seiscentos Reais)
Ação Orçamentária	2368
Natureza de Despesa	339036
Fonte de Recursos	00
Signatários do Contrato	Pela Contratante: Arão Martins do Rêgo Lobão (DETRAN/PI) Pela Contratada: Adão Irineu Leal

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O procedimento de licitação de que trata o Processo nº 030.082.002318/2020, tem por objeto a locação de imóvel situado no Edifício do Parnaíba Shopping Center, salas comerciais nºs 97, 98, 99 e 100, utilizado para o funcionamento do Posto de Serviço do DETRAN na Cidade de Parnaíba/PI. Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Procuradoria Jurídica desta autarquia.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 008/2020, com fundamento no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para locação de imóvel situado no térreo do Edifício do Parnaíba Shopping Center, salas comerciais nºs 97, 98, 99 e 100, na Cidade de Parnaíba-PI, utilizado para o funcionamento do Posto de Serviço do DETRAN na Cidade de Parnaíba/PI, cujo contrato será celebrado com o PARNAÍBA SHOPPING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.417.836/0001-63, com endereço da matriz na Avenida São Sebastião, nº 3429, Bairro Reis Veloso, CEP: 64.204-035, Parnaíba/PI, com valor mensal de R\$ 19.600,00 (Dezenove Mil e Seiscentos Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação retro.

Cumpra-se,  
Publique-se.

Teresina/PI, 11 de Maio de 2020.

Arão Martins do Rêgo Lobão  
Diretor Geral - DETRAN/PI

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O procedimento de licitação de que trata o Processo nº 030.082.003762/19, tem por objeto a locação de imóvel situado na Praça Severino Nunes, s/n, Centro, Regeneração/PI, utilizado para o funcionamento da CIRETRAN da Cidade de Regeneração/PI. Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Procuradoria Jurídica desta autarquia.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 009/2020, com fundamento no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para locação de imóvel situado na Praça Severino Nunes, s/n, Centro, Regeneração/PI, utilizado para o funcionamento da CIRETRAN da Cidade de Regeneração/PI, cujo contrato será celebrado com o Sr. ADÃO IRINEU LEAL, portador do RG nº 299.703-SSP/PI, inscrito no CPF nº 151.880.273-72, com valor mensal de R\$ 1.300,00 (Mil e Trezentos Reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação retro.

Cumpra-se,  
Publique-se.

Teresina/PI, 11 de Maio de 2020.

Arão Martins do Rêgo Lobão  
Diretor Geral - DETRAN/PI

**Of. 160**

## OUTROS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO-ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretora Presidente da EMGERPI - Empresa de Gestão de Recurso do Estado do Piauí S.A, no uso da atribuição que lhe é conferida pela alínea "e" do Art.59 do Estatuto Social da empresa, convoca os acionistas para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 09 de Junho de 2020, às 10:00h (dez horas), através de videoconferência, em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital com direito a voto para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1. Eleição e posse de um membro do Conselho de Administração da EMGERPI, conforme dispõe o Estatuto Social reformado de acordo com a Lei 13.303/2016.

Teresina, 26 de Maio de 2020.

Álina Célia Santos Menezes  
Diretora Presidente da EMGERPI

Of. 240  
3 - 3

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRM-PI

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA VIRTUAL

A Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí - CRM-PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º do Regimento Interno do CRM-PI, bem como sob a égide do Decreto Estadual nº 18.895, de 19.03.2020, que declarou estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, e do Decreto Municipal nº 19.537, de 20.03.2020, que declarou "estado de calamidade pública", em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no município de Teresina, CONVOCA os senhores médicos inscritos e quites com a tesouraria do referido Conselho, para a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, destinada à apreciação do Relatório e Contas da Diretoria, relativo ao exercício de 2019, a ser realizada no dia 29 de maio de 2020, às 17h30, em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros (metade mais um) e, às 18h30, em segunda e última convocação, com qualquer número de médicos habilitados, por meio virtual e na plataforma a ser disponibilizada após o término do prazo concedido aos médicos para a obrigatória inscrição de participação, que poderá ser feita até 24 horas antes do início da sessão virtual, mediante o envio de e-mail para [administracao@crmpi.org.br](mailto:administracao@crmpi.org.br).

Teresina, 26 de maio de 2020.

MÍRIAN PERPÉTUAPALHADIAS PARENTE  
Presidente  
PP. 3043

**SÉRGIO YUKIHAR MATSUMURA CPF: 509.110.829-72**, torna público que requereu junto à SEMAR/PI as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a Atividade Agropecuária desenvolvida nas Fazendas Matsumura e Matsumura II, zona rural de Santa Filomena - PI.

**NELSON SHIGUEHARU MATSUMURA, CPF: 330.535.889-00**, torna público que requereu junto à SEMAR/PI as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a Atividade Agropecuária desenvolvida na Fazenda Matsumura I, zona rural de Santa Filomena - PI.

**IRINEU SCHWEIG, CPF: 373.062.270-68**, torna público que requereu junto à SEMAR/PI as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a Atividade Agropecuária desenvolvida na Fazenda Ouro, zona rural de Santa Filomena - PI.

**FERNANDO BIANCHINI, CPF: 485.679.220-20**, torna público que requereu junto à SEMAR/PI Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) e as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a Atividade Agrícola desenvolvida na Fazenda Modelo, zona rural de Gilbués - PI.

**FERNANDO BIANCHINI, CPF: 485.679.220-20**, torna público que requereu junto à SEMAR/PI Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) e as Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO) para a Atividade Agropecuária desenvolvida na Fazenda Parceria, zona rural de Gilbués - PI.

PP. 3040

### AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 015/2020; Tomada de Preço nº 005/2020; Abertura dos envelopes: 09:00 horas, do dia 16.06.2020, na sede da CPL. Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Reforma e Ampliação do Hospital José Vieira Gomes do Município de Alto Longá - PI, conforme anexo I, com valor estimado em R\$ 758.122,49 (setecentos e cinquenta e oito mil cento e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). Fonte de Recurso: TESOURO ESTADUAL CONVÊNIO 85/2019 - SESAPI / FPM / FMS / ICMS / RECURSOS PRÓPRIOS. Cópia do edital: Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI, na Rua Benedito Brito, 400, Centro, Alto Longá - PI. Alto Longá - PI, 27 de maio de 2020. Vitorino Pereira de Araújo Filho. Pregoeiro.

PP. 3041



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

**Despacho nº** 1520/2020/INTERPI-PI/PJ/ASSES  
**Processo nº** 00071.025817/2019-75  
**Interessados:** EMPREENDEDOR ÁGUA BRANCA AGROPECUÁRIALTA  
**Assunto:** Licenciamento Ambiental

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu despacho recomendando a adoção de algumas providências.

Por serem absolutamente indispensáveis ao prosseguimento do feito, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica e determino:

**i) o cumprimento, pelos setores do INTERPI, do despacho;**  
**ii) a intimação da parte interessada para cumprir as diligências sob sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, devolvam-me os autos.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**  
Diretor-geral do INTERPI

**Of. 088**

**Despacho nº** 1521/2020/INTERPI-PI/PJ/ASSES  
**Processo nº** 00071.025816/2019-21  
**Interessados:** VITOR ELIAS BATISTA DAHER E AZZATE PART S/A  
**Assunto:** Licenciamento Ambiental

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu despacho recomendando a adoção de algumas providências.

Por serem absolutamente indispensáveis ao prosseguimento do feito, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica e determino:

**i) o cumprimento, pelos setores do INTERPI, do despacho;**  
**ii) a intimação da parte interessada para cumprir as diligências sob sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, devolvam-me os autos.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**  
Diretor-geral do INTERPI

**Of. 087**

**Despacho nº** 1522/2020/INTERPI-PI/PJ/ASSES  
**Processo nº** 00071.025850/2019-03  
**Interessados:** Ivoacir Antonio Busatto  
**Assunto:** Licenciamento Ambiental

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu despacho recomendando a adoção de algumas providências.

Por serem absolutamente indispensáveis ao prosseguimento do feito, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica e determino:

**i) o cumprimento, pelos setores do INTERPI, do despacho;**

**ii) a intimação da parte interessada para cumprir as diligências sob sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, devolvam-me os autos.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**

Diretor-geral do INTERPI

**Of. 091**

**Despacho nº** 1525/2020/INTERPI-PI/PJ/ASSES  
**Processo nº** 00071.025856/2019-72  
**Interessados:** PAULO ROBERTO DA ROSA  
**Assunto:** Licenciamento Ambiental

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu despacho recomendando a adoção de algumas providências.

Por serem absolutamente indispensáveis ao prosseguimento do feito, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica e determino:

**i) o cumprimento, pelos setores do INTERPI, do despacho;**

**ii) a intimação da parte interessada para cumprir as diligências sob sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, devolvam-me os autos.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**

Diretor-geral do INTERPI

**Of. 089**

**Despacho nº** 1526/2020/INTERPI-PI/PJ/ASSES  
**Processo nº** 00071.025857/2019-17  
**Interessados:** PAULINHO DETTEMER  
**Assunto:** Licenciamento Ambiental

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu despacho recomendando a adoção de algumas providências.

Por serem absolutamente indispensáveis ao prosseguimento do feito, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica e determino:

**i) o cumprimento, pelos setores do INTERPI, do despacho;**

**ii) a intimação da parte interessada para cumprir as diligências sob sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, devolvam-me os autos.

**FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**

Diretor-geral do INTERPI

**Of. 092**

# Diário Oficial

Teresina(PI) - Segunda-feira, 1º de junho de 2020 • Nº 97

43

**Despacho nº** 1528/2020/INTERPI-PI/PJ/ASSES  
**Processo nº** 00071.025861/2019-85  
**Interessados:** OSMAR POSSER  
**Assunto:** Licenciamento Ambiental

## DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Chefe da Procuradoria Jurídica do INTERPI emitiu despacho recomendando a adoção de algumas providências.

Por serem absolutamente indispensáveis ao prosseguimento do feito, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica e determino:

**i) o cumprimento, pelos setores do INTERPI, do despacho;**

**ii) a intimação da parte interessada para cumprir as diligências sob sua responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades, devolvam-me os autos.

**FRANCISCO LUCAS COSTAVELOSO**  
Diretor-geral do INTERPI  
**Of. 090**



Ofício Nº 104/2020 - SUTESP/SEFAZ

Teresina(PI), 25 de maio de 2020.

Ilmo. Sr.

**FLÁVIO FELIPE MATOS DE ARAUJO**

Gerente do Banco do Brasil S.A.

Agência Setor Público

Teresina/PI

### REF.: DELEGAÇÃO DE PODERES

Delegamos os poderes da Tabela 01 (Descrição dos poderes) aos servidores relacionados na Tabela 02 (outorgados), para as contas vinculadas ao ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ 06.553.481/0001-49, conforme abaixo, sendo necessárias, sempre, duas assinaturas.

**TABELA 01**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PODERES	AGÊNCIA/CONTA
26	SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES	Agência: 3791-5
124	SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS	Conta: 10101-X
143	SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE CONTA JUDICIAL	
153	CONSULTAR SALDO/EXTRATO DE DEPOSITO JUDICIAL	

**TABELA 02**

ÓRGÃO	OUTORGADOS	CPF
IDEPI	MARCO ANTONIO LIMA	208.078.133-20

Obrigamo-nos a comunicar, por escrito, ao Banco do Brasil, qualquer alteração com relação às autorizações concedidas neste instrumento, isentando o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade pela ausência de sua tempestiva realização.

Cordialmente,

**Rafael Tajra Fonteles**  
Secretário de Fazenda

**Ricjardeson Rocha Dias**  
Superintendente do Tesouro Estadual



Ofício Nº 105/2020 - SUTESP/SEFAZ

Teresina(PI), 25 de maio de 2020.

Ilmo. Sr.

**FLÁVIO FELIPE MATOS DE ARAUJO**

Gerente do Banco do Brasil S.A.

Agência Setor Público

Teresina/PI

### REF.: DELEGAÇÃO DE PODERES

Delegamos os poderes da Tabela 01 (Descrição dos poderes) aos servidores relacionados na Tabela 02 (outorgados), para as contas vinculadas ao ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ 06.553.481/0001-49, conforme abaixo, sendo necessárias, sempre, duas assinaturas.

**TABELA 01**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PODERES	AGÊNCIA/CONTA
20	RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO	Agência: 3791-5
26	SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES	Conta: 10101-X
104	EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO	
105	EFETUAR TRANSFERENCIAS POR MEIO ELETRONICO	
124	SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS	
133	ENCERRAR CONTAS DE DEPOSITOS	
143	SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE CONTA JUDICIAL	
153	CONSULTAR SALDO/EXTRATO DE DEPOSITO JUDICIAL	
158	BLOQUEIO/DESBLOQUEIO DE DEPOSITO JUDICIAL	

**TABELA 02**

ÓRGÃO	OUTORGADOS	CPF
IDEPI	LEONARDO SOBRAL SANTOS	042.449.783-21
	SELENA MARIA SALES DOS SANTOS E SILVA	200.330.793-15
	MAGNO PIRES ALVES FILHO	003.060.294-72

Obrigamo-nos a comunicar, por escrito, ao Banco do Brasil, qualquer alteração com relação às autorizações concedidas neste instrumento, isentando o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade pela ausência de sua tempestiva realização.

Cordialmente,

**Rafael Tajra Fonteles**  
Secretário de Fazenda

**Ricjardeson Rocha Dias**  
Superintendente do Tesouro Estadual

**Of. 106**



## FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
*José Wellington Barroso de Araújo Dias*

VICE-GOVERNADORA  
*Maria Regina Sousa*

SECRETARIA DE GOVERNO  
*Osmar Ribeiro de Almeida Júnior*

SECRETARIA DA FAZENDA  
*Rafael Tajra Fonteles*

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
*Ellen Gera de Brito Moura*

SECRETARIA DA SAÚDE  
*Florentino Alves Veras Neto*

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
*Fábio Abreu Costa*

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
*Merlong Solano Nogueira*

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR  
*Herbert Buenos Aires de Carvalho*

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
*Antonio Rodrigues de Sousa Neto*

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
*Sádia Gonçalves de Castro*

SECRETARIA DAS CIDADES  
*Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira*

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
*Igor Leonam Oinheiro Neri*

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
*José de Ribamar Noleto de Santana*

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
*Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa*

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA  
*Janainna Pinto Marques*

SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
*Manoel Gustavo de Aquino*

SECRETARIA DO TURISMO  
*Flávio Rodrigues Nogueira Júnior*

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL  
*Geraldo Magela Barros Aguiar*

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
*Mauro Eduardo Cardoso e Silva*

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS  
*Wilson Nunes Brandão*

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA  
*Fábio Núñez Novo*

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL  
*Simone Pereira de Farias Araújo*

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
*Plínio Clerton Filho*

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO  
*Márcio Rodrigo de Araújo Souza*

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL  
*Raimundo Mendes da Rocha*



## DIÁRIO OFICIAL

### Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro  
Telefone: (86) 3215-9985

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS  
PARA PUBLICAÇÃO:**

**DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS  
DE 7:30 às 13:30h**

**e-mail - [doe@doe.pi.gov.br](mailto:doe@doe.pi.gov.br)**

**DIÁRIO OFICIAL ON-LINE**  
**Compromisso com a Ética e a Transparência**

**[www.diariooficial.pi.gov.br](http://www.diariooficial.pi.gov.br)**

## TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 63 (sessenta e três) caracteres

### ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00

Com remessa postal - R\$ 261,00

### ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00

Com remessa postal - R\$ 499,00

### PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

### PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

**IMPORTANTE:** Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.